



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6382

CARTA PRECATORIA

0024783-45.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MAXIMUSS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes para audiência por videoconferência para o dia 22/02/2016 às 15 horas. Ciência ao Juízo Deprecante.

0025153-24.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA MAINO FAVARO(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para o dia 23/02/2016 às 14 horas. Intimem-se as partes e a testemunha. Ciência ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ESTER ALVES DA SILVA NUNES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, imediatamente, o medicamento Stalevo Levedopa, Carbidopa e Entacapona 50, 12,5 de 200 mg, 05 comprimidos ao dia, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa diária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/32. Em

cumprimento à determinação de fl. 36, manifestou-se a autora às fls. 37/40. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portadora. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Consecutivamente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque o documento anexado à fl. 23 indica que de fato a autora precisa dos medicamento indicados na inicial, exurgindo o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de

rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com a instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.(...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionam os incisos I e II do artigo 7º da mencionada lei: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000). No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde inserta no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011). Sendo assim, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle da doença da Parkinson (Stalevo 50mg). Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para que a União Federal forneça de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 23, à autora a medicação indicada na inicial, a saber: Stalevo 50mg (Levedopa+ Entacapon), 05 comprimidos ao dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento. Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000016-06.2016.403.6100 - FLAVIO CABRAL DE MORAES (SP346652 - CLEUSA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em decisão. FLAVIO CABRAL DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando provimento que determine às rés que forneçam o medicamento denominado fosfoetanolamina, para uso de forma contínua. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/39. Apreciado o pedido de antecipação de tutela em Plantão Judicial, aquele foi indeferido (fls. 42/42v). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine às rés que forneçam o medicamento denominado fosfoetanolamina. Estabelecem os artigos 2º, incisos I a VIII e 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.782/1999: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema

Nacional de Vigilância Sanitária;I - definir a política nacional de vigilância sanitária;II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; eVIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º A competência da União será exercida:I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei.III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. (grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a Anvisa é autarquia, vinculada à União Federal, responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, com legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. No presente caso, o medicamento solicitado pela autora, ainda não possui o competente registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos das Leis nºs. 9.782/1999 e 6.360/1976, podendo ser enquadrado na exceção prevista no artigo 24 do último diploma legal mencionado:Art. 24. Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde. Assim, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Por conseguinte, considerando-se que o Estado de São Paulo, a Prefeitura do Município de São Paulo e a Universidade de São Paulo são pessoas jurídicas diversas daquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal, a competência será da E. Justiça Estadual. Registre-se que as ações que versam sobre o pedido de fornecimento do medicamento denominado fosfoetanolamina têm sido processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos/SP, onde está localizado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 657.718, em que não figura como parte qualquer ente federal. Por conseguinte, ausente o interesse de qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017214-90.2015.403.6100 - CAMILA DO ROSARIO OLIVEIRA(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando os argumentos apresentados pela União Federal na contestação de fls. 41/70, em especial os relativos à Inspeção de Saúde Inicial - INSPSAU do edital regulador do certame, mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 32/33 por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da presente ação.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito de R\$4.679,34 (quatro mil, seiscentos e setante nove reais e trinta e quatro centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento da anotação do referido débito nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito (SERASA e SCPC). Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.586,80 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).Sustenta a autora, em suma, que foi realizar um empréstimo junto ao Banco Bradesco no intuito de quitar um financiamento imobiliário, tendo, na oportunidade, sido informada que seu nome estava negativado devido a um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. Narra que entrou em contato com a ré e realizou um

acordo sobre o valor do débito, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela, sendo que após esse pagamento seu nome estaria fora dos órgãos de restrição ao crédito no prazo de cinco dias, em 08.09.2015. Afirma que novamente entrou em contato com a ré, tendo falado com a senhora Rita (sua gerente) que informou que ainda constava o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e que nada poderia fazer a respeito, que a autora deveria ligar ao setor de cartões, no qual lhe deram mais cinco dias para aguardar uma solução. Afirma que não foi resolvido o problema administrativamente, o que vem lhe causando sérios problemas, pois a autora é casada e possui financiamento imobiliário em nome de seu marido, mas ambos estão impedidos de realizar empréstimos para a quitação do financiamento por conta da negativação de seus nomes. Argumenta, por fim, que tendo sido parcelado o débito da autora, não poderia seu nome constar nos cadastros de restrição ao crédito. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspenso o apontamento em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que realizou acordo da dívida do cartão e já efetuou o pagamento da primeira parcela. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$93.586,80 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Juntou procuração (fl. 35) e documentos (fls. 19/30). Foi deferida a gratuidade da justiça à fl. 36, oportunidade em que, não tendo vislumbrado elementos suficientes para a análise da antecipação dos efeitos da tutela, o juízo determinou a oitiva da parte contrária para após, apreciar referido pedido. Citada (fls. 38-38-verso), a CEF contestou (fls. 39/42), aduzindo, em suma, que o valor pago pela autora não corresponde à integralidade do débito, e que a cobrança dos valores que geraram a inscrição dita indevida pela demandante possui embasamento, até porque a autora não nega ter celebrado o contrato e que quedou-se inadimplente (...), sendo legítima a inscrição da dívida nos cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao alegado dano moral, afirma a ré, em suma, que existe outra inscrição anterior decorrente de inadimplência de contrato de renegociação de dívidas da autora (nº 210273161000145541), o que por si só exclui o dano moral invocado, nos termos da Súmula 385. Juntou procuração e documentos (fls. 43/48). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos juntados não constituem prova inequívoca quanto à inexistência de inadimplimento por parte da autora no momento em que foram enviados seus dados aos cadastros de proteção ao crédito e nem que está cumprindo corretamente o acordo que afirma ter celebrado com a ré a fim de quitar o débito relacionado a seu cartão de crédito, não sendo cabível portanto a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a autora para que se manifeste em réplica. Int.

0024580-83.2015.403.6100 - GOLD GESSO LTDA - ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de promover a revisão do contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cheque Especial), bem como o Contrato Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívida, firmado entre as partes. Em síntese, sustentam a autora em sua petição inicial que a capitalização de juros mensais é abusiva, portanto, os juros são cobrados de forma composta, o que gera a capitalização de juros vedada em nosso ordenamento jurídico. Requer, ainda, que a limitação dos juros, nos termos da legislação, bem como seja afastado qualquer encargo contratual, uma vez que a autora não se encontra em mora, a devolução dos valores cobrados em dobro e que seja determinada a ré a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Como pedido de antecipação de tutela, pretende: i) afastamento da mora dos devedores, em face da cobrança de juros capitalizados mensalmente no período de normalidade contratual; ii) que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora junto a qualquer órgão de restrição ao crédito. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 88), o que foi cumprido às fls. 89/97. Os autos vieram conclusos para apreciar a tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Isso porque se depreende da análise da petição inicial, que a parte autora insurge-se contra a capitalização de juros e outros encargos contratuais. Nessa esteira, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual para a cobrança dos encargos, em caso de inadimplência. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Saliento que as alegações acerca da revisão contratual serão apreciadas em momento oportuno, uma vez que numa primeira análise não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contratação do empréstimo, que conduzam à certeza das alegações do autor no sentido de ter havido cobranças indevidas. Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se e Intime-se.

0026154-44.2015.403.6100 - HENRIQUE CAROTTA HELFMAN - INCAPAZ X MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, Henrique Carotta Helfman, incapaz, representado por sua genitora Maria Martha Alvim Carotta, pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento

gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento denominado Translarna (Ataluren), utilizado para o tratamento da doença grave denominada Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (CID 10 G71.0). Relata a inicial que o autor, com apenas 10 (dez) anos de idade, padece de doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (CID 10 G71.0), que diminui muito sua qualidade e expectativa de vida. Afirma que a DMD é uma doença raríssima degenerativa que afeta principalmente crianças do sexo masculino, sendo um distúrbio genético de caráter recessivo, ligado ao cromossomo X, ocasionado pela deleção do gene que codifica a proteína Distrofina, essencial para a manutenção da membrana da célula muscular. Informa que a Distrofina é crítica para a estabilidade estrutural do esqueleto, do diafragma e do músculo cardíaco, sendo que os pacientes com DMD, a forma mais grave da doença, perdem a capacidade de andar em tempo de 10 a 12 anos de idade e adquirem restrição ventilatória e complicações cardíacas com risco de morte em sua adolescência. Sustenta o autor que, no seu caso, após análise do quadro clínico, foi submetido a biópsia muscular para sequenciamento genético, onde restou comprovado o diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne - DMD por defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina. Alega que atualmente seu quadro clínico já é considerado avançado, apresentando perda diária de força motora, inchaço, alterações na esfera cardiológica, sendo que restrições respiratórias começam a aparecer, diante do que faz-se necessário o início imediato do tratamento que lhe foi prescrito por sua médica, Dra. Ana Lucia Langer (CRM-SP 43.507), especialista em neurologia infantil e doenças neuromusculares, mediante o uso do medicamento Translarna (Ataluren) como única forma de tratamento existente. Aduz que tal fármaco é considerado como medicamento órfão, portanto, único no mundo indicado para tratamento de pacientes com DMD, de uso não proibido e com eficácia comprovada, sendo aprovado para uso e comercialização em mais de 31 países, após o registro na Europa (EMA-European Medicines Agency), órgão cujo rigor em suas avaliações é de conhecimento geral, podendo sua importação e fornecimento, em casos excepcionais como o presente, serem efetivados pela própria ANVISA, nos termos da Lei n 9.782/99. Não obstante, afirma que o Ministério da Saúde se nega a fornecer tal medicamento, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA, questão de caráter visivelmente procrastinatório, que em hipótese alguma deve sobrepor-se à sua obrigatoriedade de prestar integralmente a efetivamente a saúde pública aos cidadãos do país. Sustenta que atualmente sua família não possui condições financeiras para o custeio do mencionado medicamento, de preço extremamente elevado, motivo pelo qual, inclusive, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, imediato e contínuo em seu domicílio, do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes no relatório e prescrição médicos juntados com a inicial, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, nos termos do art. 461, 4, do CPC. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à ré que, quando necessário, providencie a readequação de dosagens do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação de receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/CONJUR/CGIES/CDJU, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Pugna ainda o autor pela prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento na Lei n 12.008/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração juntada às fls. 109, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento do autor aos termos da Lei n 12.008/09. Anote-se. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl. 27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos

padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, caput, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entenda proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente os exames clínicos do autor (fls. 48/49) e o relatório e receituário médicos emitidos pela Dra. Ana Lucia Langer (CRM-SP 43.507) na data de 09/10/2015 (fls. 50/54), que o autor, ainda bastante jovem, iniciou com alterações na esfera cardiológica, já se percebendo que apresenta uma taquicardia persistente, denotando um início de comprometimento cardíaco, sendo que em relação à área motora, apesar de ainda não ser cadeirante, seus membros inferiores apresentam-se com fraqueza importante, devendo o medicamento Translarna (Ataluren) ser-lhe imediatamente oferecido, visto que este luta contra o tempo e a cada momento novas deformidades e novos problemas clínicos serão adicionados. Saliente-se que eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento com o medicamento em questão deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada. Ademais, conforme informado pelo autor na inicial e relatado no parecer técnico de fls. 59/62, o medicamento por ele necessitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS, sendo que, dado seu alto custo, este não possui condições de arcar com o tratamento de uso contínuo. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar presente a verossimilhança das alegações. Presente ainda no caso, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autor e seu atual estado de saúde, conforme documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer ao autor, de forma ininterrupta e em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, na hipótese de disponibilidade imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua importação e fornecimento, o medicamento denominado Translarna (Ataluren), na forma (espécies de sachês em miligramas) e quantidades descritas no relatório e prescritivo médicos juntados com a inicial (fls. 50/54), até o julgamento final da presente ação. Deverá ainda a ré, quando comprovadamente necessário, providenciar a readequação de dosagem do medicamento fornecido, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação prévia de receituário e relatório médicos diretamente aos setores do Ministério da Saúde responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, tal como na hipótese de necessidade de aquisição do medicamento do exterior, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista o disposto no art. 82, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo da ação, devendo constar HENRIQUE CAROTTA HELFMAN - INCAPAZ, juntamente com sua representante MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275669-56.1981.403.6100 (00.0275669-2) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls.318/347 para autorizar o levantamento do depósito judicial efetivado na CEF-Agência 0265, operação 005, conta nº 00517829-3 juntado na guia de fl.49, por meio de alvará, expedido a favor da empresa-autora, DU PONT DO BRASIL S/A - CNPJ nº 61.064.929/0001-79.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-fndo), observadas as formalidades legais.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 390Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA:Infôrmo a Vossa Excelência que compulsando os autos para expedir o alvará de levantamento determinado à fl. 348 verifiquei que na petição de fls. 318/347 a exequente requer: seja determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 49), tendo como beneficiária a ora Requerente, DU PONT DO BRASIL S/A, e, como representante judicial, seu patrono Dr. Wagner Silva Rodrigues, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 208.449 e no CPF/MF sob o nº 222.508,228-67 (...).Pela procuração acostada às fls. 323/325 a ora exequente outorgou os poderes para levantamento e recebimento de depósitos judiciais nos seguintes termos: (...) levantar e receber depósitos judiciais e depósitos recursais, desde que os valores provenientes desses levantamentos sejam pagos através de cheques nominativos à Outorgante ou por meio de depósito efetuados em conta-corrente da Outorgante;Pelo substabelecimento de fl. 322, os procuradores Dr. Alexandre Dip Hannemann, inscrito na OAB/SP nº 173.727 e Drª Cristina Rezende da Silva, inscrita na OAB/SP sob nº 173.116, substabelecem ao Dr. Wagner Silva Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob nº 208.449, dentre outros, os poderes para: (...) receber e dar quitação, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandado e especialmente para realizar o levantamento, podendo receber e dar quitação, dos valores depositados nos autos da Ação Anulatória nº 0275669-56.1981.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo.Já decisão de fl. 348 foi proferida nos seguintes termos: Acolho o pedido de fls. 318/347 para autorizar o levantamento do depósito judicial efetivado na CEF-Agência 0265, operação 005, conta nº 00517829-3 juntado na guia de fl. 49, por meio de alvará, expedido a favor da empresa-autora, DU PONT DO BRASIL S/A - CNPJ nº 61.064.929/0001-79.(...).Era o que me cumpria informar.À consideração superior.DESPACHO DE FL.391Vistos.Considerando a informação retro, intime-se o subscritor da petição de fls. 318/347, Dr. Wagner Silva Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob nº 208.449, para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que os poderes contidos na procuração de fls. 323/325 relativos ao levantamento e recebimento de depósitos judiciais são restritos (desde que os valores provenientes desses levantamentos sejam pagos através de cheques nominativos à Outorgante ou por meio de depósito efetuados em conta corrente da Outorgante) e os substabelecidos à fl. 322 são amplos.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se.

0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4) - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando a informação/consulta retro, retifico, de ofício, a decisão de fl. 135, uma vez que o valor referente ao precatório nº 20130082265 encontra-se depositado em conta corrente à disposição da parte beneficiária, a saber, FURUKAWA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA - PRODUTOS ELETRICOS, sendo, portanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Com relação ao extrato de pagamento complementar de fl. 187, intime-se a parte beneficiária acerca da sua disponibilidade na conta corrente indicada. Após, dê-se vista à União Federal.Com a informação dos levantamentos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Intimem-se.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 193/194 e 195: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcelas depositadas à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Fl. 192: Defiro o levantamento do montante depositado à fl. 148 a título de honorários advocatícios, desde que a autora indique o nome do procurador (bem como o número de seu RG e CPF), devidamente constituído com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para ciência da determinação supra, bem como para que informe se persiste o pedido de fl. 191. Em caso positivo, deverá indicar o valor a ser transferido, bem como o número da CDA.Com a resposta, tornem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I. C.

0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES

LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o pedido na cota de fl.832, para determinar a expedição de correios eletrônicos endereçados à 11ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais/SP noticiando que a transferências dos créditos depositados às fls.759 e 760 já foram efetivadas, conforme comprovado às fls.827/831.Por fim, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.I.C.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.478: Fls. 475/477: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.474.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.550: Fls. 475/477 e 479/486: está a reclamar um pagamento complementar, referente ao precatório nº 2006.03000511584, com base na decisão liminar proferida pelo c.STF nos autos da Medida Cautelar nº 3764, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Conselho Nacional de Justiça. Apresentou como devido o montante de R\$ 111.031,25, concernente ao pagamento do ano de 2014.A União Federal requereu prazo para se manifestar (fl.519).Como se verifica às fls. 547/548, o e.TRF3 providenciou o pagamento complementar, nos termos da decisão liminar supra mencionada.Portanto, tenho que a questão em debate está devidamente albergada pelo depósito comprovadoFls. 547/549: intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados (complementação TR/IPCAe e 9ª parcela) à ordem do Juízo, concernentes ao Ofício Precatário nº 2006.03000511584. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá fornecer o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicar o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Revendo posicionamento anterior, reconsidero a determinação de fl.474, parcialmente, para não incidir a alíquota de 3% de IR, quando da expedição do alvará concernente ao pagamento comprovado à fl.467, por se tratar de repetição de indébito.Publiquem-se o despacho de fl. 474 e 478.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos (sobrestados), obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatário, depositadas à ordem do Juízo.Tendo em vista que foi feito o pagamento total dos valores (consoante documento de fl. 560), intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I. C.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes interessadas da juntada dos extratos de pagamento realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao valor complementar e à 7ª parcela concernentes ao ofício precatório nº 2008009841-5, depositados à ordem do Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal (PFN) Na sequência, expeça-se alvará de levantamento quanto à 6ª parcela, cujo comprovante de pagamento se encontra à fl.706, visto que não houve oposição da PFN, e também quanto aos demais pagamentos (fls.733/734), caso a Fazenda Nacional esteja de acordo. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos (sobrestados) com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 628/629 e 630: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas depositadas à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatário (complementação TR/IPCAe e 9ª parcela). Tendo em vista a solicitação de penhora no rosto dos autos (fls. 626/627), envie-se correio eletrônico para o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando a formalização do pedido de constrição, com o envio do termo de

penhora.Dê-se vista a União Federal, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I. C.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito nesta data a conclusão supra.Fls. 430/431: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, em nome da procuradora indicada à fl. 516.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 524Excelentíssima Juíza Federal Substituta, no exercício titularidade da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, RENATA COELHO PADILHA,Informo a Vossa Excelência que o valor constante do Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 513 diz respeito à nona parcela referente à repetição dos valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao Finsocial, conforme fls. 118/122 e 128/132.Informo, também, que, pela decisão de fl. 518, a importância deveria ser levantada, por meio da expedição de alvará, com incidência da alíquota de 3%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte.Informo, por fim, que as parcelas 01, 02, 03, 06, 07 e 08 foram levantadas sem a retenção de IR (fls. 236, 243, 358, 446, 510 e 511), sendo que as parcelas 04 e 05 (fls. 282 e 370) foram penhoradas e os valores transferidos para o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (fls. 450 e 451).Era o que me cumpria informar.À consideração superior.DECISÃO DE FL. 525Vistos.Considerando a Informação retro, revogo a decisão de fl. 518, na parte que trata da incidência do IRRF, por se tratar de ação de repetição de indébito.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a parte autora da decisão de fl. 518.DESPACHO DE FL.529: Fls. 526/528: intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos das parcelas depositadas à ordem do Juízo, concernentes ao Ofício Precatório nº 2005.03000221980. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá fornecer o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicar o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Cumpra a secretaria as determinações de fls. 518 e 525.Liquidado o alvará, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls. 422/427: alega a Autora que o pagamento da parcela de precatório foi muito inferior ao efetivamente devido, requerendo, assim, a intimação da União para o depósito da diferença, correspondente à R\$ 51.602,86 (cinquenta e um mil seiscientos e dois reais e oitenta e seis centavos).Como se verifica às fls. 429/430, o E. TRF3 providenciou o pagamento complementar, no valor de R\$ 55.843,22 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a decisão liminar proferida pelo STF nos autos da medida cautelar nº 3764, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Conselho Nacional de Justiça.Portanto, tenho que a questão em debate está devidamente albergada pelo depósito comprovado.Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento das parcelas da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação TR/IPCAe às fls. 429/430 e 9ª parcela à fl.431).Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF, para expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 407, 430 e 431. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida.Após, dê-se vista a União Federal.Na sequência, expeça-se guia de levantamento.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I. C.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 307/308 e 310: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação IPCAe e 8ª parcela), depositadas à ordem do juízo. Verifica-se a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 263), e que as parcelas anteriormente pagas já foram transferidas ao juízo da penhora (fls. 298/304).Assim, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as cautelas legais.I. C.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl.798: intimem-se os autores, ora devedores, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 441,35 (quatrocentos e quarenta e um centavos e trinta e cinco centavos), atualizado até maio/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tomem conclusos. Int.Cumpra-se.

0015947-50.1996.403.6100 (96.0015947-5) - AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Recebo a petição de fl. 403 e cálculos de fl. 336 como início de execução.Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0046897-08.1997.403.6100 (97.0046897-6) - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folha 475: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Folha 314: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório.Após, dê-se vista a PRF 03. I.C.

0013153-17.2000.403.6100 (2000.61.00.013153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-25.2000.403.6100 (2000.61.00.009460-3)) MARIO DONIZETE JACOLOSKI X MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.774: manifeste-se a CEF sobre o pleito da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, em nome do advogado indicado à fl.774. Após sua liquidação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Todavia, se a CEF se opuser, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 516/517 e 520: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas depositadas à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação TR/IPCAe e 7ª parcela). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida.Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I. C.

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 279: providencie o Banco Itaú S/A o termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias.Independentemente de intimação, deverá a parte autora se pronunciar, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.Após, tornem para sentença de extinção.I.C.

0003201-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003201-3) - PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aceito nesta data a conclusão supra,Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela autora às fls. 233/238, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.I. C.

0027911-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027911-0) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI76794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos,Ciência à parte exequente dos documentos juntados pela CEF às fls. 187/194, para que dê cumprimento à determinação de fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em primeiro lugar, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls.696/698. Após, considerando a informação fiscal elaborada pela Receita Federal do Brasil às fls.718/724, bem como a ausência de débitos tributários exigíveis inscritos em dívida ativa da União, autorizo a expedição de alvará a favor da empresa-autora para levantamento da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Com a juntada da guia de alvará liquidada, e nada mais sendo requerido nos autos, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0006823-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SIRLENE MARIA DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004578-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos,Assiste razão à União Federal. A ação principal se trata de Ação de Repetição de Indébito, em razão de contribuição indevida a título de PIS - Faturamento. Assim, para que seja possível a realização do cálculos dos valores a serem repetidos, faz-se necessária a apresentação dos dados de faturamento da embargada no período discutido.Tais documentos são de posse da embargada, e a não apresentação dos mesmos impossibilita a liquidação e execução do julgado.Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que, sem os documentos citados, o auxiliar do juízo também não terá condições de realizar os cálculos necessários.Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargada traga aos autos os documentos solicitados pela União Federal.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de nulidade da citação.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025275-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-62.1998.403.6100 (98.0035859-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Vistos. Folhas 264/272: Vista ao embargado pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Regularizem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, visto que o Dr. Joseval de Lima, OAB/SP 262, não está constituído nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fl.267.No silêncio, desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria; desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO BAPTISTA FILHO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 107: intime-se a parte executado, MÁRIO BAPTISTA FILHO, para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de 401,78 (quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Verifica-se que se trata de ação de repetição de indébito, e que os demais alvarás de levantamento foram expedidos sem a retenção de IR (fls. 298, 332, 333, 350, 364, 377 e 394). Assim, revogo parcialmente a decisão de fl. 406, para determinar a não incidência do IRRF sobre os valores que serão levantados. Fls. 415/416 e 417: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento das parcelas da importância requisitada nos Ofício Requisitório (complementação TR/IPCAe e 9ª parcela), depositados à ordem do juízo. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado à fl. 407, para levantamento das quantias depositadas às fls. 400, 416 e 417. Tendo em vista que o pagamento de fl. 417 se trata da última parcela do precatório (fl. 418), com a vinda da guia liquidada, tomem conclusos para extinção da execução. I. C.

0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL

Apesar de noticiada pela parte autora às fls. 245/248 a alteração da denominação social da empresa, que passou para AMBEV S/A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seus patronos. Dessa forma, intimem-se os patronos subscritores da petição de fls. 248, Dr. Diomar Taveira Vilela - OAB/SP nº 162.380 e Dra. Dulce Helena Taveira - OAB/SP nº 336.247, a fim de que regularizem as suas representações processuais, visto que não constam nos autos procuração com poderes outorgados pela parte autora para representá-la em juízo, bem como, juntada de cópia do Estatuto Social da empresa, comprovando a nomeação de seu atual Presidente. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 564/565 e 566: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação IPCAe e 8ª parcela), depositadas à ordem do juízo. Verifica-se a existência de penhora no rosto dos autos (termo de penhora de fl. 413 e termo de reforço de penhora de fl. 439), e que algumas das parcelas já foram transferidas ao juízo da penhora. Todavia, por equívoco, a quantia paga à fl. 351 deixou de ser transferida junto com as demais. Assim, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito em relação aos pagamentos de fls. 351, 564/565 e 566, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as cautelas legais. I. C.

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES

DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X LEONOR CRUDO GARCIA X MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA X MONICA GARCIA X FERNANDA GARCIA X CLAUDIO FERREIRA ALVES X MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a secretaria a renumeração destes autos a partir da fl.3840. Cuida-se de ação ordinária julgada procedente em adiandada fase de execução. Fls.3782 e seguintes: Verifico que foi noticiado pela parte autora o falecimento de 04(quatro) autores, JOAQUIM DIAS FREITAS, SIZENANDO BOTTO, FERNANDO GARCIA MARTINS e IRENE FERREIRA ALVES. Passo a decidir: Fls.3782/3793: Trata-se de pedido formulado pelo sucessor do autor falecido, JOAQUIM DIAS FREITAS, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, do crédito que faria juz, no valor total de R\$ 157.846,23(cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 30/09/2009, cabendo a totalidade para seu único filho, JOÃO CARLOS DIAS DE FREITAS, conforme alegado à fl.3783. Ante a análise da documentação carreada à fl.3785, 3787 e 3788/3793, defiro a habilitação do herdeiro necessário, com a remessa eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverá constar seu nome como sucessor do autor falecido, Joaquim Dias de Freitas, qual seja: JOÃO CARLOS DIAS DE FREITAS - CPF nº 065.975.518-18. No entanto, verifico não estar devidamente comprovada a situação da viúva meeira, Sra. Terezinha Novaes Midoes(fl.3787). Assim sendo, condiciono a expedição da minuta de precatório a favor do herdeiro necessário, João Carlos Dias de Freitas, a informação sobre a situação atualizada de sua genitora, a Sra. Terezinha Novaes Midoes. Prazo: 10(dez) dias. Fls.3794/3831: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do autor falecido, SIZENANDO BOTTO, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, do crédito a que faria juz, no valor total de R\$ 157.846,23(cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até 30/09/2009, cabendo metade(50%: R\$ 78.923,11) a cônjuge superstite, MARIA BASSO BOTTO, e 25%(R\$ 39.461,55) a cada um dos seus 02(dois) filhos, SANDRA MARIA BOTTO VILA e MILTON TADEU BOTTO. Ante o informado às fls.3994/3995, providencie a parte autora a regularização da situação cadastral da herdeira necessária, SANDRA MARIA BOTTO VILA. Prazo: 10(dez) dias. Da análise da documentação carreada aos autos, defiro a habilitação da cônjuge superstite e de seu filho, com a remessa eletrônica ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar como sucessores do autor falecido, SIZENANDO BOTTO: MARIA BASSO BOTTO - CPF nº 149.218.968-52 ;MILTON TADEU BOTTO - CPF nº 070.824.798-91. Fls.3832/3886: Trata-se de pedido formulado pelos herdeiros do autor-falecido, FERNANDO GARCIA MARTINS, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, do crédito a que faria juz, no valor total de R\$ 162.284,29(cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até 30/09/2009, cabendo metade (50%: R\$ 81.142,14) a cônjuge superstite, LEONOR CRUDO GARCIA, e 1/3(R\$ 27.047,38) a cada uma das suas filhas, MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA, MONICA GARCIA e FERNANDA GARCIA. Diante do exposto,

da análise da documentação carreada aos autos, defiro a habilitação da cônjuge superstite e das herdeiras necessárias, com a remessa eletrônica ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar como sucessores do autor falecido, FERNANDO GARCIA MARTINS: LEONOR CRUDO GARCIA - CPF nº 052.681.848-49 ; MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA - CPF nº 160.844.588-74 ; MONICA GARCIA - CPF nº 061.233.068-04 e FERNANDA GARCIA - CPF nº 145.157.918-77.Fls.3951/3983: Trata-se de pedido formulado pelos herdeiros da autora-falecida, IRENE FERREIRA ALVES, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, do crédito a que fará juz, no valor total de R\$ 162.284,29(cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até 30/09/2009, repartido em partes iguais entre seus 03(três) herdeiros, na proporção de 33,33%(R\$ 54.094,76), seu único irmão, CLAUDIO FERREIRA ALVES, sua esposa, KAZUKO MIZUKAMI ALVES e seu filho, MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES. Dessa forma, diante da documentação carreada aos autos, defiro apenas a habilitação aos herdeiros, CLAUDIO FERREIRA ALVES e seu filho, MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES, beneficiários de metade(50%) do crédito a que fará juz a autora falecida(R\$ 162.284,29), na quantia de R\$ 81.142,14, repartida para casa um Para tanto, determino a remessa eletrônica ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, passando a constar como sucessores da autora falecida, IRENE FERREIRA ALVES: CLAUDIO FERREIRA ALVES - CPF nº 051.821.588-15 ; MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES - CPF nº 256.496.878-38.Dê-se vista à parte ré, União Federal(PRF-3), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre as habilitações. Determino, desde já, que os incidentes processuais sejam processados nestes autos, independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo impugnação expressa, determino: Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório dos seguintes sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, conforme segue: MARIA BASSO BOTTO(CPF nº 149.218.968-52) - 50% do valor total do crédito que caberia ao autor, SIZENANDO BOTTO, na quantia de R\$ 78.923,11. MILTON TADEU BOTTO(CPF nº 070.824.798-91 - 25% do valor total do crédito que caberia ao autor, SIZENANDO BOTTO, na quantia de R\$ 39.461,55. LEONOR CRUDO GARCIA(CPF nº052.681.848-49) - 50% do valor do crédito que caberia ao autor, FERNANDO GARCIA MARTINS, na quantia de R\$ 81.142,14.MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA(CPF nº 160.844.588-74) - 1/3 do valor do crédito que caberia ao autor, FERNANDO GARCIA MARTINS, na quantia de R\$ 27.047,38.MONICA GARCIA (CPF nº 061.233.068-04) - 1/3 do valor do crédito que caberia ao autor, FERNANDO GARCIA MARTINS, na quantia de R\$ 27.047,38.FERNANDA GARCIA(CPF nº 145.157.918-77) - 1/3 do valor do crédito que caberia ao autor, FERNANDO GARCIA MARTINS, na quantia de R\$ 27.047,38.CLAUDIO FERREIRA ALVES(CPF nº 051.821.588-15) - 50% do valor do crédito a que caberia à autora, IRENE FERREIRA ALVES, na quantia de R\$ 81.142,14. MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES(CPF nº 256.496.878-38) - 50% do valor do crédito que caberia à autora, IRENE FERREIRA ALVES, na quantia de R\$ 81.142,14.Ciência às partes da referidas minutas de ofício precatório e RPV, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls.4000/4031: Intimem-se as partes, autora e ré, União Federal(PFN), da juntada do correio eletrônico do Setor de Precatórios do T.R.F.-3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, das complementação das parcelas pagas referentes aos pagamentos de RPV e precatório.Por fim, quanto ao pedido da parte autora de fl.3893, reitero a parte final do despacho de fl.3777, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que seja elaborada planilha de cálculos contendo as diferenças apuradas referentes ao co-autor, JOÃO ATHAYDE.I.C.DESPACHO DE FOLHA 4046:Folhas 4044 e 4045: Intimem-se as co-autoras JUSSARA DIAS e JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos Precatórios.Publicue-se a decisão de folhas 3996/3999. I.C.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl.289: requereu a autora o sobrestamento do feito, alegando ter feito o pagamento integral da dívida fiscal, donde se originou a penhora realizada no rosto destes autos (fl.237).A União Federal, à fl.302 e verso, manifestou-se pela manutenção do bloqueio dos pagamentos feitos à autora, em decorrência de ofício precatório expedido em seu favor.Mantenho bloqueados os valores creditados em favor da autora (fls. 202, 252,262, 268,277 e 283), até que o Juízo da Execução Fiscal se pronuncie sobre eventual levantamento do ato construtivo.Saliento ser necessária a verificação, administrativamente, da integral satisfação do crédito fiscal, conforme aventado pela autora à fl.289. Por conseguinte, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar novas manifestações das partes ou do Juízo Fiscal, quanto à destinação a ser dado aos créditos da autora.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.319: Fls. 316/318: intimem-se as partes da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados (complementação TR/IPCAe e 9ª parcela) à ordem do Juízo, concernentes ao Ofício Precatório nº 200503000600862. Publique-se o despacho de fl. 315.Int.Cumpra-se.

0015662-33.1991.403.6100 (91.0015662-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância referente ao pagamento complementar das diferenças de TR/IPCAe.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de

0702472-59.1991.403.6100 (91.0702472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677304-55.1991.403.6100 (91.0677304-4)) COMASK IND/ E COM/ LTDA X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SILVIA ASSI VACCARI X RENATA ASSI VACCARI X GUSTAVO ASSI VACCARI X MARCELO ASSI VACCARI(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ECLIPSE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FALCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDIAL SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em fase de execução. Os pagamentos do ofício requisitório foram liberados, conforme segue: PARCELA 1 28/01/2009 R\$ 35.095,10 1181005504853448 PARCELA 2 27/05/2010 R\$ 38.232,87 1181005506158925 PARCELA 3 29/06/2011 R\$ 43.589,62 1181005506685534 PARCELA 4 25/05/2012 R\$ 52.055,69 1181005507259598 PARCELA 5 28/10/2013 R\$ 65.870,73 1181005508107023 PARCELA 6 01/12/2014 R\$ 45.643,35 1181005508743493 PARCELA 7 01/10/2015 R\$ 36.619,59 1181005509265684 PARCELA 8 01/12/2015 R\$ 99.214,05 1181005509577112 Verifica-se que constam dos autos duas penhoras, lavradas às fls. 478 e 547, respectivamente da 5ª e 11ª Varas das Execuções Fiscais. Às fls. 576/584, a União Federal informou que o parcelamento do débito discutido na Execução Fiscal nº 2007.61.82.024495-4 foi rescindido, de forma que todas as inscrições de dívida ativa são plenamente exigíveis. Assim, requereu a transferência de valores para o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, suficientes para a satisfação dos débitos lá executados. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 591/592: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 3ª Região. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório, depositadas à ordem do Juízo. (fls. 589 e 590). Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a transferência dos valores discriminados na tabela abaixo (devidamente atualizados, consoante documentos de fls. 593/596), para conta vinculada ao processo nº 0024495-26.2007.403.6182, que tramita na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Anote que deverá a CEF realizar quatro transferências separadas, vinculadas a cada uma das CDAs abaixo, noticiando a este juízo o cumprimento da determinação, bem como a existência de eventual saldo remanescente. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA nº VALOR DO DÉBITO (EM 27/01/2015) 80 6 03 005941-08 R\$ 42.133,92 80 6 06 186271-19 R\$ 9.464,96 80 6 07 013791-94 R\$ 86.985,64 80 7 06 049194-70 R\$ 99.191,46. PA 1,03 Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal, para que tenha ciência das transferências, bem como para que requeira o que de direito em relação à eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. I. C

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL OFINO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (pagamento complementar - diferenças de TR/IPC Ae). Considerando a penhora lavrada nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo os pagamentos restantes. Int. Cumpra-se.

0046892-59.1992.403.6100 (92.0046892-6) - COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL AGRICOLA VERDES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 430/431: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Fls. 273/274 e 275: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcelas depositadas à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (complementação TR/IPCAe e 8ª parcela). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. 1,03 Após, dê-se vista a União Federal. Não havendo oposição, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I. C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em fase de execução. Verifica-se que constam dos autos as seguintes penhoras: - Fls. 864/871: da 09ª Vara das Execuções Fiscais (lavrada no valor de R\$13.112.827,57, decorrente da carta precatória oriunda da Execução Fiscal nº 0004127-42.2012.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba); - Fls. 872/874: da 3ª vara Federal de Guarulhos (no valor de R\$ 241.132,69); - Fls. 879/880: da 1ª Vara das Execuções Fiscais (no valor de R\$137.430,33, decorrente da carta precatória oriunda da Execução Fiscal nº 0005871-04.2014.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba); - Fls. 889/892: da 13ª Vara Federal Cível (no valor de R\$ 155.944,87, decorrente da carta precatória oriunda da Execução Fiscal nº 0009399-32.2003,403.6110, da 4ª Vara Federal de Sorocaba). Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório, depositada à ordem do Juízo (fl. 894). Considerando-se a quantia paga (R\$ 628.290,79), bem como que o dinheiro bloqueado deverá ser transferido obedecendo a ordem das penhoras realizadas nos autos, verifica-se que o valor será integralmente transferido para o Juízo da primeira penhora. Assim, intime-se a União Federal para que informe como a transferência deverá ser feita, indicando as CDAs, os valores a serem transferidos para cada uma delas e o número da agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se correio eletrônico para os juízos das demais penhoras, informando sobre a insuficiência de recursos para a satisfação dos atos constritivos. Com a resposta da União, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para a transferência dos valores. No silêncio, remetam-se ao arquivo. I. C.

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Folhas 354 e 355: Intimem-se as partes interessadas da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO A ORDEM DO JUÍZO, da importância de folha 232 (referente ao pagamento complementar - diferença da TR/IPCAe) e folha 233 (parcela 07/2015). Dê-se vista a União Federal para requerer o que de direito, prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos restantes. I. C.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 329/330: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando o pagamento de parcelas da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório, depositadas à ordem do Juízo (fls. 326/327 e 328). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a realização de todos os pagamentos, para, enfim, determinar a transferência para o juízo da execução (consoante pedidos de fls. 293-verso e 324), nos termos da decisão de fl. 315. I. C.

0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Folhas 354 e 355: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO A ORDEM DO JUÍZO, da importância referente ao pagamento complementar referente a diferença da TR/IPCAe. Após, dê-se vista a União Federal. I. C.

0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância referente ao pagamento complementar das diferenças de TR/IPCAe.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.262 e 263: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento das importâncias requisitadas para o pagamento de Ofícios Precatórios (principal e honorários). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, tornem conclusos para extinção da execução. I. C.

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, ante o informado às fls.340/342, e considerando o pedido da ré, União Federal(PFN) de fl.299 verso e na cota de fl.316, determino o imediato bloqueio do levantamento dos valores a serem depositados pelo E.T.R.F.-3ª Região, referentes ao pagamento dos ofícios precatórios nº 20130000060(Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S/A) e nº 20130000061(Procontrol Engenharia de Sistemas Ltda.). Quanto a arguição da parte autora apresentada às fls.329/333, na qual informa que os valores depositados a título de honorários advocatícios foram corrigidos com a utilização do índice da TR, julgada inconstitucional pela ADI 4537, com juntada de memória de cálculo(com utilização do IPCA-E) e pedido de expedição de ofício requisitório complementar, passo a decidir. O art.100, § 12º, da Constituição Federal, dispõe que a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (12, do artigo 100 da Constituição Federal).No entanto, no julgamento da ADIN nº 4357/DF, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art.100 da CF e do art.5º da Lei nº 11.960/2009. 1,03 Assim sendo, não se pode corrigir monetariamente os valores devidos pela Fazenda Nacional com a aplicação da TR, pois prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade. É certo, que na modulação do efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADIs nº 4357/DF e nº 4425/DF, ficou definido que, por razões de segurança jurídica, nas condenações contra a Fazenda Pública seria aplicado o índice de correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança(TR), mantendo válidos os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2105, após, os créditos em precatórios seriam corrigidos pela IPCA-E(Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Neste sentido, a Lei nº 12.919/13(Lei de Diretrizes Orcamentárias) previu a utilização do IPCA-E para correção monetária dos precatórios federais no ano de 2014.No âmbito da Justiça Federal, somente a partir da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do CJF, é que o débitos em cobrança perante a Justiça Federal passaram a sofrer correção monetária pelo IPCA-E.ipa 1,03 Dessa forma, no período entre 07/2009 até 23/12/2013 deverá ser aplicada a TR quanto a correção monetária dos valores atrasados, calculados judicialmente no âmbito da Justiça Federal. A partir daí será aplicado o IPCA-E.Assim, no que se refere a correção monetária, os precatórios expedidos até 23/12/2013 devem ser corrigidos pela TR. Os precatórios expedidos a partir de 24/12/2103 devem ser corrigidos pelo IPCA-E, data da vigência da Lei nº 12.919/13, consoante determinado na decisão que modulou os efeitos do acórdão proferido na ADI nº 4357/DF. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor de fls.329/333, pois os ofícios precatórios dos honorários advocatícios, bem como do crédito principal foram expedidos, respectivamente, nas datas de 21/03/2013(fl.296verso/297) e em 08/08/2013(fl.312verso/314), portanto, antes da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, não sendo possível modificar os critérios de correção.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado os pagamentos das parcelas de precatórios dos autores.I.C.DECISAO DE FL. 353:Vistos,Fls. 345/352: Anote-se.Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, sobre os créditos do coautor PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., no valor de R\$851.035,16, acrescido de 10% (atualizado até 10/06/2015), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Informe o juízo da penhora, por meio de correio eletrônico, de que os créditos do coautor, relativos ao ofício requisitório nº 20130000061, ainda não foram pagos.Publique-se a decisão de fls. 343/344.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.358: Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, requisi-te-se ai SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo da demanda para constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Anote que a parte autora, às fls. 329/331, requereu a expedição de precatório complementar, sob alegação de que os créditos advindos do título judicial foram corrigidos pela TR, índice julgado inconstitucional nos termos do decidido na ADI nº 4357, do Supremo Tribunal Federal. Além disso, apresentou tabela dos valores que tinha por corretos.Ao analisar tal pleito, este Juízo proferiu a decisão de fl.343/344, indeferindo-o. Todavia, reconsidero-a, parcialmente, quanto ao índice de atualização dos créditos da parte autora, quando do efetivo pagamento pelo TRF3, com base na decisão liminar proferida pelo c.STF nos autos da Medida Cautelar nº 3764, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Conselho Nacional de Justiça.Neste ponto, ressalto que o e.TRF3, com base na decisão do STF já retificou os cálculos e realizou os pagamentos complementares, cujos comprovantes se encontram às fls. 355/357.Fl. 355/357 intinem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados (complementação TR/IPCAe e 9ª parcela) à

ordem do Juízo, concernentes ao Ofício Precatório nº 2006.03000511584. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF, para levantamento dos honorários advocatícios. Quanto aos pagamentos efetuados em benefício das autoras, manifestem-se as partes, considerando os atos construtivos realizados nestes autos (fls. 273/275 e 345/347). Prazo: 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fl. 343/344 e 353. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1) - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR SANTANA BARRETO X ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

Vistos, Vista à parte exequente dos documentos trazidos pela CEF às fls. 454/461, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I. C.

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância referente ao pagamento complementar das diferenças de TR/IPC Ae. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

0058789-11.1997.403.6100 (97.0058789-4) - WIL-VAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X WIL-VAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial (alíquotas excedentes a 0,5%), no período 09/89 até 03/92, com parcelas do Cofins, atualizados monetariamente desde os indevidos pagamentos, julgada procedente em 1ª Instância (fls. 243/245) e mantida pelos acórdãos de fls. 286/303, 388/393, 421/429 e decisão de fls. 504/504 verso, transitada em julgado (fl. 507 verso). Iniciou-se a fase de execução do julgado, com o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora de fls. 520/524 (fl. 561), ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls. 55. Requereu, ainda, a parte autora o destacamento dos honorários contratuais, entre 15% a 20% dos valores devidos às empresas. Instada a se manifestar para comprovação da atual denominação social da empresa, Wil Van Indústria e Comércio de Equipamentos para Embalagens LTDA. que passou para, WIL VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE FIXAÇÃO LTDA. - ME, a parte autora juntou às fls. 565/566 cópia digitalizada dos documentos arquivados perante a JUCESP. No entanto, verifico não restar comprovado a transferência do crédito exequendo. Instada a se manifestar sobre eventuais pendências quanto ao pedido de compensação envolvendo as empresas autoras, a parte ré, PFN, comprovou que a empresa, METALURGIA M ROSSI LTDA. já realizou compensações em montante superior ao crédito que possui (R\$ 28.410,59 - vide fl. 523) em compensações administrativas (fl. 556). Quanto a autora, SONAILS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA., comprovou a parte ré, PFN, às fls. 575/577 verso, possuir dívida tributária inscrita em valores superiores a R\$ 10 milhões, já existindo pedido de penhora no rosto destes autos para garantir Execução Fiscal nº 0015162-90.2012.826.0462, em trâmite no Anexo Fiscal do Foro de Poá/SP (fl. 579), possuindo, portanto, dívida fiscal muito superior ao crédito exequendo (R\$ 1.109,72 - vide fl. 522). Anoto constar às fls. 588/589 verso, correio eletrônico da secretária da 8ª Vara Fiscal/SP, noticiando débito no valor de R\$ 15.171,06 (valor atualizado até 05/02/2015) para penhora no rosto destes autos, para vinculação à Execução Fiscal nº 0022875-76.2007.403.6182. No que tange a co-autora, WIN-VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA., a parte re, PFN, verificou a existência de débito no valor de R\$ 46.448,49 (fls. 580/581), com pedido de penhora no rosto dos autos para vinculação às Execuções Fiscais Nº 0029842-30.2013.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP e Nº 0022875-76.2007.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Para tanto, requereu a parte ré, PFN, quando da expedição dos ofícios requisitórios, o bloqueio dos valores que vierem a ser pagos em favor das autoras, SONAILS IND.COM. DE PREGOS ESPECIAIS LTDA. e WIN VAN IND.COM. DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA. Passo a decidir. Providencie a empresa autora, WIN-VAN IND.COM. DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA. cópia de sua última alteração contratual, carreado aos autos documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 168/2011. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Não merece guarida o item b) de fls. 571, na qual a ré, PFN,

requer a rejeição do pedido de destacamento dos honorários contratuais referente a co-autora, SONAILS IND.COM. DE PREGOS ESPECIAIS LTDA.(fls. 189/194), ante a comprovação da existência de inscrição em dívida ativa(fl.579). O art.22 da Lei nº 8.906/94(Estatuto do Advogado) assegura ao advogado regularmente constituído nos autos, que juntar o contrato de serviços profissionais o destacamento dos honorários contratuais. No caso em tela, o contrato dos honorários contratuais da empresa-autora, SONAILS apresentado às fls.529/532 foi celebrado em 22/10/1997, na vigência da Lei nº 8.906/94, e o direito de crédito do montante a ser destacado(15%) passa a fazer parte do patrimônio do advogado. A penhora que recair sobre o crédito da empresa-autora, SONAILS, a ser averbada no rosto dos autos não pode abranger a verba destacada, pois não é mais titularizada pela exequente.Proceda a Secretaria ao envio de correios eletrônicos endereçados ao Juízos do Anexo Fiscal do Foro de Poá(Execução Fiscal nº 0015162-90.2012.826.00462 - SONAILS), da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP(Execução Fiscal nº 0029842-30.2013.403.6182 - vide fl.584 - WIL VAN) e da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP(Execução Fiscal nº 0022875-76.2007.403.6182 - VIDE FL.585 - WIL-VAN), para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentação que comprove a efetivação da penhora(Termo de Penhora).Condiciono a expedição dos ofícios requisitórios referente as autoras, SONAILS e WIL-VAN a juntada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, da Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados, MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista o acolhimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais sobre o valor do crédito. Cumprida a determinação supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, conforme segue:MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 06.936.762/0001-80No que tange a co-autora, METALURGICA M ROSSI LTDA, manifeste-se a parte autora sobre o informado pela ré, PFN, de fl.569/559 verso, quanto ao esgotamento de seu crédito em razão das compensações administrativas já realizadas.Por fim, quando da expedição dos ofícios requisitórios referentes as autoras, WIL-VAN IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA. e SONAILS IND.COM. DE PREGOS ESPECIAIS LTDA., em razão da comprovação pela parte ré, PFN, das inscrições em dívida ativa, determino sejam preenchidos SIM no campo levantamento à ordem do Juízo.I.C.

0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4) - ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ADELIA HINACO HASHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA ZOLTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância referente ao pagamento complementar das diferenças de TR/IPC Ae.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GEOBRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.491/494: Considerando o tempo decorrido, concedo à União Federal (PFN) o prazo suplementar de 30(trinta) dias para comprovar a realização das providências necessárias junto ao Juízo Fiscal da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP.Apesar dos ofícios precatórios expedidos(fl.483/484) já se encontrarem com o levantamento à ordem do juízo, autorizo o bloqueio de seus créditos quando da disponibilização em conta corrente.Fl.505/524: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação para recebimento de honorários advocatícios formulado pela inventariante do patrono da empresa-autora, Dr.José Roberto Marcondes, a cônjuge superstita, Sra. Prescila Luzia Beluccio, visando a execução, nos termos do art.730 CPC, dos honorários contratuais e advocatícios a que faria juz o de cujus.Diante do noticiado às fls.505/524, e ante a celeuma a ser instaurada quanto a destinação da verba referente aos honorários advocatícios, determino: Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao Presidente do E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000199, na modalidade precatório, dos honorários advocatícios, com protocolo de retorno nº 20140074487(fl.497). Por fim, ante o comunicado às fls.525/526, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br), para que providencie o Auto de Penhora atinente a Execução Fiscal nº 001835-54.2008.403.6182, a fim de formalizar a constrição, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item 4. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 532: Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl. 530/531: intimem-se as partes da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando os pagamentos realizados à ordem do Juízo quanto aos precatórios expedidos.Malgrado tenha sido solicitado o cancelamento do precatório concernente aos honorários advocatícios, registro que o pagamento foi efetuado (fl.530). Entretanto, considero não ter havido quaisquer prejuízos processuais. Ainda assim, determino o bloqueio do numerário até que a questão quanto à sua destinação seja resolvida.Além disso, verifico que o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais não formalizou a penhora solicitada às fls.525/526, conforme correio eletrônico que lhe fora encaminhado em 21/09/2015 (fl.529). Quanto a este ponto, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 527.Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

0038852-44.1999.403.6100 (1999.61.00.038852-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VICENTE IZIDORO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 20/179

REIS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0008838-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005758-6)) EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0011874-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-57.2011.403.6100) RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA - ME X SERGIO AUGUSTO DE MORAES

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031945-19.2000.403.6100 (2000.61.00.031945-5) - SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Ciência à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 214/217, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.I. C.

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARITA BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO HENKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ciência à parte exequente da petição e planilhas de cálculo trazidas pela CEF às fls. 469/508, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem conclusos.I. C.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra,Intimada nos termos do artigo 475-J, para pagar a quantia de R\$ 39.131,08 (trinta e nove mil cento e trinta e um reais e oito centavos), a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pela autora, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 22.561,46 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).Registro que a ré realizou o depósito de R\$ 39.131,08 (trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e oito centavos) à fl. 564, a fim de garantir o juízo.Às fls. 611/618, a exequente se manifestou sobre a impugnação da CEF.É o relatório. Decido.Em relação ao valor incontroverso, defiro a expedição de alvará para levantamento, desde que a autora indique advogado (RG/CPF), devidamente constituído e com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial, para elaboração de cálculos, consoante sentença de fls. 396/399 e acórdão de fls. 483/487.I. C.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS GUEIROS DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.419: Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X APARECIDA LEONEL ANANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEONEL ANANIA X BANCO BRADESCO S/A

Aceito nesta data a conclusão supra,Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimada nos termos do artigo 475-J, para pagar a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), a corré CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pela autora, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 612,69 (seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos).Registro que a ré realizou o depósito de R\$ 700,00 (setecentos reais) à fl. 369, a fim de garantir o juízo.O corréu Bradesco foi intimado para apresentação da carta de liberação da hipoteca, bem como para o pagamento dos honorários, determinações que cumpriu às fls. 374/388.É o relatório. Decido.Em relação ao valor incontroverso, bem como aos honorários depositados pelo corréu Bradesco (fls. 372/373), defiro a expedição de alvará para levantamento, desde que a exequente indique advogado (RG/CPF), devidamente constituído e com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias;a) retire os documentos referentes à liberação da hipoteca, com o preenchimento do comprovante de recebimento (fl. 376), nos termos requeridos pelo banco réu, no prazo de 10 (dez) dias;b) manifeste-se sobre a impugnação à execução.I. C.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 692/693: manifeste-se a exequente (OAB/SP), requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se

0019157-16.2013.403.6100 - ZOARA FAILLA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZOARA FAILLA X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 CPC, deverá a autora providenciar cópia de planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

Expediente N° 5263

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP065406 - CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP065406 - CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP065406 - CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal contra RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que a antecipação dos efeitos da tutela foram apreciadas às folhas 422/427, e em que se objetiva, principalmente, pela suspensão do serviço de radiofusão sonora da ré RADIO VIDA FM LTDA, que a UNIÃO FEDERAL e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas e pela decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. Foram expedidos mandados de citação e intimação aos réus e apresentadas as seguintes contestações, a saber: Nome do réu Expedição de Mandado / Juntada de Mandado Contestação/Manifestação Procuração Rádio Vida FM Ltda - EPP Folhas 536/Folhas 920/921 Folhas 550/589 Folhas 768/802 Folhas 588/589 Gedalva Lucena Silva Apolinário e Carlos Alberto Eugênio Apolinário Folhas 537 /Folhas 1364/1365 Folhas 944/1164 e 1168/1363 Folhas 1702 Comunidade Cristã Paz e Vida e Juanribe Pagliarin Folhas 538 /Folhas 917/918 Folhas 803/915 Folhas 450 Arlete Engel Pagliarin Máximo Folhas 539 Folhas 761/767 Folhas 763 União Federal Folhas 540 /Folhas 642 Folhas 930/943 Anatel Folhas 541/Folhas 651 Folhas 1369/1566 e 1570/1695 Gisele Emerenciano Folhas 542 Carta Precatória 121/2015 Folhas 922/926 Até a presente data não houve manifestação da ré Gisele Emerenciano (juntada da Carta Precatória às folhas 922/926 em 08.06.2015).. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em face das contestações apresentadas pelas réus. Dê-se vista à União Federal (AGU) e ANATEL (PRF 3ª Região). Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 1756/1758: Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal contra RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que se objetiva, principalmente, pela suspensão do serviço de radiofusão sonora da ré RADIO VIDA FM LTDA e que a UNIÃO FEDERAL e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas e pela decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. O Ministério Público Federal pediu pela invalidação do serviço outorgado à ré RADIO VIDA FM LTDA 96,5 Mhz, com o encerramento das atividades que considera ilícitas nas estações de São José dos Campos/SP e Mogi das Cruzes/SP. Pleiteou, ainda, pela declaração de inidoneidade dos réus RADIO VIDA FM LTDA e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes, bem como: a) pelo impedimento de futuras contratações dos corréus como o Poder Público; b) o pagamento de indenização à União no valor de R\$ 20.880.000,00 e reparação de danos extrapatrimoniais e aplicação das sanções constantes na Lei nº 12.846/13; c) a condenação da União para que se abstenha de conceder aos corréus futuras outorgas para serviços de radiofusão. A União Federal e a Agência Nacional de Telecomunicações, às folhas 111/123 e 124/249, apresentaram as suas manifestações prévias. A COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA E JUANRIBE PAGLIARIN e a RADIO VIDA FM LTDA apresentaram recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 591/605, 607/641). Às folhas 422/427 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) a suspensão da execução do serviço de radiofusão sonora da ré RADIO VIDA FM LTDA operando na frequência 96,5 Mhz, nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; b) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiofusão aos réus; c) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus RADIO VIDA FM LTDA, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIOS, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO E JUANRIBE PAGLIARIN. A RADIO VIDA FM LTDA comprova o depósito judicial de R\$ 20.800,00 às folhas 440/447. Os réus RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO E CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, às folhas 550/589, alegaram em contestação em breve síntese: a) qualidade idônea da empresa RADIO VIDA FM LTDA, em face de seu regular funcionamento perante o Poder Concedente; b) que existe amparo legal quanto à expansão do serviço de radiofusão fornecido pela RADIO VIDA FM LTDA; c) o funcionamento da emissora é regular no município de Mogi das Cruzes, permitido inclusive por ordem judicial; d) impossibilidade de rediscussão de assuntos relacionados a prestação de seus serviços de radiofusão por terem sido abordados em sentença judicial transitada em julgado e; e) inexistência de processo administrativo apurando eventuais infrações decorrentes de suposta transferência dos serviços outorgados. A COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e JUANRIBE PAGLIARIN, às folhas 590/604, e a RÁDIO VIDA FM LTDA, às folhas 606/641, comprovaram a interposição de agravos de instrumento autuados sob os nºs 0007741-2015.403.0000 e 0008019-48.2015.403.0000. O Ministério Público Federal, às folhas 644/74810, pleiteou pela juntada de documentos e requereu pela reconsideração da decisão que indeferiu a indisponibilidade das corrés ARLETE ENGEL PAGLIARIN E GISELE EMERENCIANO, e o Juízo manteve a r. decisão de folhas 422/427-verso (folhas 755/757) A União Federal, às folhas 749/754 opôs embargos de declaração, às folhas 749/755, que foram conhecidos, mas rejeitados às folhas 755/757. A ré ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, às folhas 761/767, requereu a retificação de seu nome, alegou que nunca exerceu cargo executivo na Comunidade Cristã Paz e Vida e que não há motivos que ensejem a decretação de indisponibilidade de seus bens. A ré RADIO VIDA FM LTDA, às folhas 768/802, ratifica a sua contestação e requer pela permanência da emissora, o desbloqueio das contas bancárias e seus bens e de seus sócios, gerando transtorno aos funcionários, fornecedores e aos ouvintes da rádio. Os réus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO E GISELE EMERENCIANO, às folhas 803/915, em preliminar alegam: a) a ilegitimidade passiva de GISELE EMERENCIANO (exercia trabalho voluntário de secretária e atuava nas reuniões da Igreja e não faz parte do quadro estatutário da instituição religiosa), JUANRIBE PAGLIARIN E ARLETE PAGLIARIN MAXIMO (por serem apenas representantes legais de responsabilidade subjetiva e as suas condutas não foram discriminadas) e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (não é concessionária e nem detentora da outorga RADIO VIDA 96,5 FM); b) impossibilidade jurídica do pedido (os réus são comunicadores que realizam trabalho evangelístico e social e não radio difusores). No mérito pede pela improcedência da ação destacando: 1) a inexistência de contrato ajustado junto à RADIO VIDA FM LTDA; 2) não houve desrespeito ao limite máximo legal quanto à veiculação de programas por terceiros; 3) houve violação ao princípio da igualdade em vista do pleito de aplicação de diferentes penalidades aos réus; 4) improcedência dos pedidos de indenização formulados na inicial; 5) não se aplica os termos da Lei nº 12.846/2013 e; 5) que a liminar seja cassada. A UNIÃO FEDERAL, às folhas 930/1363, apresentou a sua contestação alegando as seguintes preliminares: A) a falta de interesse processual por ser desnecessária a apreciação do pleito pelo Poder Judiciário, já que a atuação se deve a ANATEL (Convênio 01/2011) para fiscalizar e sancionar eventuais ilícitos praticadas; B) impossibilidade jurídica do

pedido levando-se em conta que a idoneidade moral tem conceito jurídico indeterminado e subjetivo, devendo ser aferida pela Administração Pública no momento da cada licitação, impossibilitando a prévia decretação, mas somente a avaliação posteriormente. A ANATEL, às folhas 1369/1695, em sua defesa preliminarmente aduz pela ausência do interesse de agir da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES e, no mérito, destaca que em sua oportuna atuação coibira as atividades eventualmente ilícitas praticadas pela RADIO VIDA FM LTDA e que cumpre a sua missão institucional; os serviços de radiofusão que estavam sendo prestados de forma irregular pela RADIO VIDA FM já foram cessados. O Ministério Público Federal, às folhas 1738/1749, faz um breve relato do feito, e defende a procedência da ação. Quanto às preliminares afirma que: a) Ilegitimidade de parte: Esclarece que pela redação do artigo 3º da Lei nº 12.846/13 permite concluir que a responsabilização de atos contrários à Administração Pública abarca as pessoas jurídicas e as pessoas naturais de seus dirigentes e que pela simples assinatura do acordo já é capaz de ensejar a responsabilização de todos os envolvidos pela ilicitude; b) Da impossibilidade jurídica do pedido: a transferência ilegal dos serviços de radiofusão sonora à Comunidade Cristã Paz e Vida, concedidos à concessionária RADIO VIDA FM LTDA, foi em desrespeito às normas que determinam a necessidade de prévia licitação e autorização conferida pelo Ministério das Comunicações (artigo 34 da Lei nº 4.116/61; o funcionamento irregular dos serviços revela a existência de conluio entre as corréis e seus representantes ensejando a responsabilização nos termos da Lei nº 12.846/13; c) Impossibilidade de decretação da inidoneidade judicial dos réus: Para o MPF a declaração de inidoneidade do poder concedente é consequência lógica em face do reconhecimento da procedência dos pedidos da inicial (artigos 87, inciso IV e 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93) e o poder concedente permaneceu inerte diante das irregularidades apontadas na exordial; d) Imprescindibilidade de Instauração de processo administrativo e avaliação do Poder Público sobre a pertinência da aplicação da pena de inidoneidade aos corréis: O MPF alega que há o afastamento de imprescindibilidade quando o pleito é analisado pelo Poder Judiciário; e) Do interesse de agir da ANATEL e União: O MPF destaca que a omissão da ANATEL por longo tempo e que o Ministério das Comunicações teria que fiscalizar a programação veiculada pela RADIO VIDA FM LTDA. A União Federal (AGU), às folhas 1750, nada requereu. A ANATEL, às folhas 1752, se deu por ciente. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefero a aplicação das preliminares apresentadas pelos réus. Senão vejamos: I) Por ora, mantenho todos os réus no polo passivo da demanda, tendo em vista que a responsabilização pela prática de atos contrários à Administração Pública pode ser dada à pessoa jurídica e aos seus dirigentes; II) O pedido do Ministério Público Federal é juridicamente possível, cabendo ao Poder Judiciário reconhecer ou não a plausibilidade dos pedidos efetuados por quem de direito; III) Há interesse de agir em face da ANATEL e da UNIÃO já que a legislação impõe o poder de fiscalização e aplicação de sanções, no caso em tela, no âmbito dos serviços de telecomunicações. Apresentem as partes as que provas pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a ANATEL (PRF 3ª Região). Após, publique-se a presente decisão em conjunto com a constante às folhas 1709. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024031-10.2014.403.6100 - MARCOS KOCHLEITNER(SP344803 - LUIZ GUILHERME ROSSI) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012890-57.2015.403.6100 - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 291/296: Expeça-se novo mandado de intimação à indicada autoridade coatora, remetendo a cópia integral da r. sentença, para o devido cumprimento da r. determinação de folhas 281, em que pese que o DERAT já teria recebido a cópia da r. sentença em 09.10.2015. Cumpra-se. Int.

0013685-63.2015.403.6100 - HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

0024037-80.2015.403.6100 - SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 119: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 2. Folhas 094/118: Mantenho a r. decisão de folhas 86/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 24/179

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual na impetração, haja vista que o documento de fl. 25 indica tão somente que foi solicitada declaração da Universidade quanto à data da colação de grau do curso de bacharelado, bastando a apresentação do documento para continuidade dos procedimentos para inscrição no CREF. Anoto que nos documentos de fl. 22-24 não consta referida informação. Int.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade a realização dos atos processuais cabíveis para a restituição dos valores já deferidos nos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 33413.19479.041006.1.6.02-1151 e 07098.66456.290713-1.2.02-2504. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 140 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, conforme se verifica nos documentos de fl. 60-69 e 70, em que pese procedida a análise do pedido administrativo há mais de um ano do ajuizamento, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento da impetração não foi realizada a restituição, não constando notícia de que, sequer, tenha sido iniciadas as medidas administrativas cabíveis para esse fim. Assim, passados mais de um ano sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 45 dias é razoável, conforme requerido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida nos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 33413.19479.041006.1.6.02-1151 e 07098.66456.290713-1.2.02-2504, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0000052-48.2016.403.6100 - SINDICATO DA FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFUPI X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 25/179

procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, pois certamente tem condições de arcar com as despesas processuais do presente feito. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005146-11.2015.403.6100 - RUY GUEDES X MARCELO ENGEL SALHANI X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X JOSE CARLOS GUIDO X THAIS CURI BEAINI X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO X ANA LUCIA ORTEGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/614: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício precatório. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0004081-89.2008.4.03.0000, bem como o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados dos patronos da Ré no sistema de acompanhamento processual, republicando-se o despacho proferido a fls. 364. DESPACHO DE FLS. 364: Em atendimento ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para 27/01/2016, às 14h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9º andar. Intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/520: Ciência à parte autora do pagamento dos juros e da correção monetária atinente à última parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do solicitado pela Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital-SP, solicitando o valor atualizado da penhora lavrada no rosto destes autos, oriunda do feito nº 0645300-35.1997.8.26.0100. Com a informação, oficie-se à Instituição Bancária nos termos do despacho de fls. 626. Fls. 643/644: Ciência às partes do pagamento dos juros da parcela de fls. 604 do ofício requisitório, devendo ser observado também este valor quando do levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.005.508741342.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, observando-se também o depósito de fls. 199. Sem prejuízo, apresente o Banco Santander S/A o termo de quitação e liberação de hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007252-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888

Ante a informação supra, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743378-04.1985.403.6100 (00.0743378-6) - DISTRIFLOR CONFECÇÕES LTDA X AMANDA MODAS LTDA X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HOLANDA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 252/259: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 235/237. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam as autoras se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 24/12/2008. Int.

0758800-19.1985.403.6100 (00.0758800-3) - MERCANTIL CORRETORA S/C LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MERCANTIL CORRETORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/373: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 27/179

verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 322. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde janeiro/2002, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se, após intime-se a União Federal.

0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante da manifestação da União Federal a fls. 290/293, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0670331-84.1991.403.6100 (91.0670331-3) - BENEVENUTO GENESIO DE OLIVEIRA(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 139/146: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 128. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde janeiro/2002, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Publique-se, após intime-se a União Federal.

0672543-78.1991.403.6100 (91.0672543-0) - ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 308/315: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 261. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde março/2007, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se, após intime-se a União Federal.

0738458-74.1991.403.6100 (91.0738458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721660-38.1991.403.6100 (91.0721660-2)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO E SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 192/199: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 181. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde abril/2004, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Publique-se e após intime-se a União Federal.

0077371-22.1999.403.0399 (1999.03.99.077371-6) - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO X ELZA AKEMI CUBO OTANI X MARCIA LEITE ARANHA X MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA X YASSUKO TOHOMA NISHIMURA X ROBERTO ESPOSITO X SONIA VALERIA BASILE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 465/472: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 382 e 385. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam as autoras MARCIA LEITE ARANHA e SONIA VALERIA BASILE se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 24/01/2008. Int.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/392: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 347. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 23/08/2013. Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 0018338-12.2014.403.0000 teve o seu efeito suspensivo indeferido, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência n. 0265) solicitando a transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União da porcentagem de 94,68% dos valores depositados na conta n. 0265.635.182069-1.Com a efetivação da transformação supra, intime-se a União Federal.Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência n. 0265) requisitando a transferência do valor remanescente na conta n. 0265.635.182069-1 para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 2950 vinculado ao processo de Execução Fiscal n. 0007558-93.2013.403.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Com a efetivação da transferência supra, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP encaminhando cópia do comprovante de transferência.Quanto ao pleito para aguardar decisão do agravo de instrumento a fls. 969, julgo prejudicado ante a notícia do seu julgamento acostada a fls. 958/960.Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751103-10.1986.403.6100 (00.0751103-5) - BENITO JORGE LAGUNAS(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 224/231: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 191. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça o autor se persiste o interesse no levantamento do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível desde janeiro/2002, indicando em caso positivo o nome, número do R.G. e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5) - MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0010691-44.1987.403.6100 (87.0010691-7) - CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA. X IND/ DE MAETAIS CHRIS COLABRONAL LTDA. X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA. X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA. X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X CHRIS MANUPLAST AUTO PARTES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.268/1.273: Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0047134-82.2000.403.6182) quanto ao saldo remanescente dos créditos da autora nestes autos, informado a fls. 1.264.Int.

0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONFECOES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/518: Informe ao Juízo da 4ª Vara Federal de execuções fiscais que a penhora lavrada a fls. 284 será atendida após a liquidação das constrições anteriores.Publique-se o despacho de fls. 514.DESPACHO DE FLS. 514: Fls. 512/513: Ciência às partes do pagamento dos juros e da correção monetária atinente ao ofício requisitório expedido. Diante da penhora lavrada a fls. 215, bem como da determinação contida no despacho de fls. 498, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando aos autos do processo nº 0554223-70.1998.403.6182.Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

Expediente N° 7444

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Manifeste-se a parte autora quanto ao certificado às fls. 193/195, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 181. Cumpra-se, intimando-se ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 647 - Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, o réu MANOEL VARELA LEITE apresentou seu recurso de apelação de forma tempestiva, porém desprovido do recolhimento das necessárias custas recursais, conforme certificado a fls. 638, o que sequer enseja a aplicação do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, invocável somente nos casos em que houve o recolhimento insuficiente. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente. 2. O Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial de Edyano Bittencourt Coutinho e Outros, ora embargantes, consignou que o recurso apresenta-se deserto, uma vez que foi protocolizado desacompanhado de uma das guias de recolhimento do preparo de custas, conforme certidão de fl. 2.665, e, se não houve a apresentação de uma das guias exigidas, não há falar em pagamento parcial do preparo, mas, de fato, na deserção do recurso, o que afasta a aplicabilidade do artigo 511, 2º, do CPC (EDcI no REsp 1.102.503/SC, 3ª T., Min Nancy Andrighi, DJe de 26/06/2012) (e-STJ fl. 2.723). (g.n.) 3. Efetivamente, os agravantes interpuseram o recurso especial desacompanhado da guia de recolhimento do preparo de custas ou comprovante de pagamento, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Tal consideração afasta a possibilidade de aplicação da regra do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. (g.n.) 4. Ademais, não há falar em premissa equivocada na análise nas guias e dos comprovantes de pagamento das custas relativas ao preparo do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, indicadas pelos próprios embargantes como constantes às fls. e-STJ 2705 e 2707/2708 dos autos. A simples análise das referidas guias e comprovantes de pagamento indica que consta como beneficiário e pagador do referido preparo DELTA CONSTRUÇÕES S/A, a qual figura no presente processo como parte interessada, e não os recorrentes EDYANO BITTENCOURT COUTINHO e OUTROS indicados no recurso especial de e-STJ fls 2.688/2/704.5. Agravo regimental não provido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 573752, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJe em 12/11/2014, pág. 364) Diante do exposto, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto pelo réu MANOEL VARELA LEITE, a fls. 622/637. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 595/599-verso, cumprindo-se, ao depois, as determinações ali contidas. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057141-36.1973.403.6100 (00.0057141-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO) X DILERMANDO CORREA PORTO X LAERCIO JOSE DA SILVA

Considerando-se que não houve manifestação de eventual terceiro interessado, providencie a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, as cópias autenticadas dos documentos necessários à instrução da Carta de Adjudicação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(SP051471 - ENEIDA PEREZ GARCIA) X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 1287/1288 - Diante da notícia de pagamento do valor referente à complementação da parcela do ofício requisitório, pagas em dezembro de 2014, expeça-se alvará de levantamento, observado o limite de seu crédito (na forma estabelecida na decisão de fls. 1.267/1.268), em nome da advogada indicada a fls. 1.263. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 1.291, bem como eventual manifestação do espólio do advogado JOSÉ ÁLVARO CAUDURO PADIN, quanto ao saldo remanescente dos depósitos de fls. 1.177 e 1.288. Publique-se, após, dê-se vista à União Federal (A.G.U.) e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 494/495: Nada a deliberar, considerando que a apresentação da planta que identifique a propriedade bem como a área que foi atingida pela servidão é providência administrativa que compete à parte. Intime-se e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Dê-se ciência ao expropriante, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 302/349 - Primeiramente, promova a AES TIETÊ S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, a sua regularização processual, vez que não restou demonstrado os poderes de representação dos outorgantes de fls. 304. Sem prejuízo, remetam-se os dados da petição de fls. 302/349 ao SEDI, para o devido cadastro, no sistema processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0741103-82.1985.403.6100 (00.0741103-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas dos documentos necessários à instrução da Carta de Adjudicação. Intime-se.

0012940-37.2003.403.0399 (2003.03.99.012940-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES X AURORA MOLINA FORTES X MIGUEL FORTES FILHO X ALCIDIA ALEGRETTE(SP078463 - JOSE FORTES FILHO E Proc. FRANCISCO AMARAL PEREIRA- OAB 16692 E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de Desapropriação, ajuizada em face de JOSÉ FORTES e outros, por força da qual a expropriante pugnou pela Constituição de Servidão Administrativa da faixa de terras, com área de 1,2562 hectares, destinada à passagem da Linha de Transmissão LT - Tupi Paulista. A r. sentença exarada a fls. 442/446 julgou procedente o pedido, para declarar constituída a servidão administrativa sobre a área descrita na inicial, após o pagamento da indenização fixada, arbitrando, ao depois, o valor da indenização, bem como seus consectários legais. O v. acórdão de fls. 500/507 não conheceu a remessa oficial, tendo a decisão transitado em julgado, em 16/10/2008 (fls. 512). Por meio do despacho de fls. 514, as partes foram cientificadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em função da inércia incorrida pelas partes, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado, em 07/05/2009 (fls. 518), restando desarquivados em 16/01/2015 (fls. 519), a pedido do espólio do Perito Gaspar Debelian (fls. 520/523). A fls. 567/568 a expropriante almeja a decretação de prescrição intercorrente, com a consequente expedição da Carta de adjudicação, sem a necessidade de qualquer outra providência. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A pretensão formulada pela expropriante não merece guarida. Conquanto o Decreto-lei n 20.910, de 06.01.1932, preveja o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (...), tal regra é aplicável apenas às pessoas jurídicas de direito público interno, não sendo extensível, portanto, às empresas concessionárias de serviço público, a exemplo da expropriante. Ainda que assim não fosse, saliente-se que a referida norma não se aplica às indenizações em virtude de ação de desapropriação, tendo em vista que, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação somente se considera efetivada com o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro, que já foi arbitrada por este Juízo. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - TÍTULO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO FINAL DO JUSTO PREÇO - SEQUÊNCIA DE RECURSOS RETARDATÓRIOS DO ENCERRAMENTO DA FINAL EXECUÇÃO. - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGOS 177 E 178, PARÁGRAFO 10, VI, CÓDIGO CIVIL - DECRETO 20.910/32 (ARTS. 1. E 3.). 1. DEMONSTRADO O DOMÍNIO, ENQUANTO O PROPRIETÁRIO NÃO PERDER O DIREITO DE PROPRIEDADE, FUNDADA A DEMANDA NESSE DIREITO, NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO DO JUSTO PREÇO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, INOCORRE A PRESCRIÇÃO. VIVO O DOMÍNIO, NÃO PODE DEIXAR DE SER CONSIDERADA VIVA A AÇÃO QUE O PROTEGE. 2. NO CASO, EM QUE PESE, DESDE O INÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL, O TRANSCURSO DE CINQUENTA ANOS, NÃO IMPUTÁVEL O RETARDAMENTO PROCESSUAL A INÉRCIA DOS EXPROPRIADOS OU PROCEDIMENTO DE MA-FE, TUDO ACONTECENDO POR CAUSA DOS SUCESSIVOS RECURSOS OPOSTOS PELA PARTE EXPROPRIANTE DESCABE A ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 3. AFASTADA A PRESCRIÇÃO, IMPÕE-SE QUE, EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS-SUCESORES, COMO HOMENAGEM A SUA PERSEVERANÇA E CONFIANÇA NA JUSTIÇA, PAGUE-SE-LHES O VALOR DEVIDO PELO IMÓVEL DESAPROPRIADO, ENCERRANDO-SE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL 24161-MG, Rel. MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.04.1994, DJ 09.05.1994, p. 10809). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela expropriante. Intime-se, após, dê-se vista à União Federal - A.G.U. (assistente simples) e, nada mais sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO(SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo, haja vista tratar-se de Ação de Usucapião incidente sobre unidade condominial autônoma, constituindo imóvel individualizado, inexistindo qualquer dúvida acerca de sua delimitação. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do julgado que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO DE APARTAMENTO. UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E DE TERCEIROS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANTA BAIXA. SUFICIÊNCIA DE CERTIDÃO DO RGI. ÁREA USUCAPIENDA INDIVIDUALIZADA E DELIMITADA, CONFORME CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em saber se a agravante - autora de ação de usucapião de apartamento - precisa, nos termos do art. 942 do CPC, realizar a juntada da planta baixa do imóvel, bem como requerer a citação pessoal dos confinantes e a citação editalícia dos réus em lugar incerto e de eventuais terceiros interessados. 2. Deve-se fazer uma interpretação sistemática do art. 942 do CPC, que faz parte do Capítulo VII do Código, cujo nome é DA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. Assim, todas as disposições ali contidas são necessárias às ações de usucapião de terras particulares, não se aplicando, portanto, a unidades autônomas de condomínios edifícios, como, por exemplo, a apartamentos. 3. O procedimento de usucapião de terras particulares engloba, ainda, a demarcação de terras, a fim de que sejam evitadas demandas posteriores dos proprietários confinantes, a fim de delimitar a área usucapienda. Com isso, por questões de economia processual, faz-se necessária a citação de todos os confinantes das terras, bem como a juntada da planta baixa do imóvel. 4. Não se faz necessária a citação dos confinantes, de terceiros interessados e, tampouco, a apresentação de planta baixa do imóvel, tendo em vista que o objeto da demanda está previamente definido na escritura do imóvel, averbada no RGI, sendo esta suficiente para definir a área usucapienda e o proprietário do imóvel. (g.n.) 5. O Projeto do Novo Código de Processo Civil, já aprovado pelo Senado Federal, seguindo o mesmo entendimento, afastou expressamente a necessidade de citação dos confinantes em usucapião de unidades autônomas de prédios em condomínio. 6. É desnecessária a apresentação de planta assinada por profissional qualificado, quando se tratar de unidade autônoma de condomínio, sendo suficiente a apresentação de Certidão de Ônus Reais, emitida pelo RGI. Caso essa providência ainda não tenha sido tomada, impõe-se que a agravante apresente, no mínimo, a Certidão de Ônus Reais atualizada do imóvel, averbada no RGI, a fim de que possa ser individualizado o imóvel, delimitada sua área, além de se verificar se a CEF é realmente a proprietária. 7. Deve-se observar que o art. 14 da Lei 10.257/01 estabelece que na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário, apenas reforçando a desnecessidade de citação dos confinantes e a apresentação de planta assinada por profissional habilitado. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 226895, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJF2R, em 01/08/2013) Diante do exposto, PREJUDICADO o pedido formulado a fls. 360/361. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de CELSO RICARDO DA SILVA, EUGÊNIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO, WAGNER MARTINS VIEIRA e CLÁUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA da polaridade passiva. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023637-66.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fls. 38/57 por se tratarem de objetos diversos. Proceda o i. subscritor de fls. 02/18 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 19/21. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0022448-53.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE APARECIDA DE GOIANIA- GO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIOS AOS TRANSPORTADORES DE CARGAS(GO027636 - MARCIO PEREZ BORGES) X NEWTON SIMPLICIO FELICIANO(GO027636 - MARCIO PEREZ BORGES) X ENIO CARDOSO DE ALMEIDA(GO027636 - MARCIO PEREZ BORGES) X VIRGILIO GONCALVES TELES X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da não localização da testemunha, resta prejudicada a audiência designada. Retire-se de pauta. Após, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que tenha ciência da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, publique-se, devolvendo, em seguida, os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Considerando que o executado opôs embargos à execução, reputo-o citado nos termos do art. 214, 1º, CPC. Tendo em vista a ausência de requerimento expresso do exequente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reconsidero a ordem de elaboração de minuta de ofício requisitório, proferida a fls. 382, porquanto o reclamante JOÃO MANOEL BORGES DE ASSIS não foi localizado por seu advogado, restando irregular a sua representação processual. Diante da informação prestada a fls. 381, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Publique-se, juntamente com os despachos de fls. 379 e 382. DESPACHO DE FLS. 379: Fls. 377/378 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que os números de CPF dos reclamantes devem ser informados pelas partes. Considerando-se a alegação firmada pelo patrono, quanto à impossibilidade de regularização da representação processual dos reclamantes, informe a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), no prazo de 10 (dez) dias, se possui os números de C.P.F. de JOÃO MANOEL BORGES DE ASSIS, IVONETE RIBEIRO e OTONIEL GOMES DA SILVA, para viabilizar a expedição de seus respectivos Ofícios Requisitórios, cujo levantamento deverá ser feito única e exclusivamente pelos referidos reclamantes. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 382: Fls. 381 - Anote-se, no sistema processual, o número do C.P.F. do reclamante JOÃO MANOEL BORGES DE ASSIS, por meio da rotina MV-AB. Após, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução nº 0007105-13.1998.4.03.6100 (traslado de fls. 292/319). Em seguida, intime-se a União Federal (representada pela A.G.U.), nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação ao reclamante, no endereço fornecido a fls. 381, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, pelas partes, transmita-se a referida ordem de pagamento, solicitando-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os valores a serem pagos fiquem à disposição deste Juízo, em função do que restou constatado na decisão de fls. 379. Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 522/525 - Considerando-se que a expropriada sequer cumpriu o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para fins de levantamento do valor de sua indenização, reputo inócua a providência requerida. Assim sendo, deverá a expropriante obter a cópia da certidão da matrícula imobiliária, perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como os demais documentos referidos em seu requerimento, até mesmo porque a correta individualização do bem imóvel objeto da presente ação de desapropriação é providência que lhe incumbe. Ademais, não restou demonstrada eventual recusa, quanto ao fornecimento de informações, por parte dos Órgãos referidos em seu requerimento. No tocante ao pedido de obtenção do saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, nada a ser deliberado, haja vista que a quantia ali depositada concerne ao pagamento da indenização à parte expropriada. Concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das providências necessárias, na esfera administrativa. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019166-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HAROLDO SILVA JUSTINO

Fl. 29: Defiro à autora prazo de 5 dias.Publique-se.

MONITORIA

0024129-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021456-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-94.2015.403.6100) EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Estes embargos à execução estão prejudicados pela ausência superveniente de interesse processual porque, em razão do reconhecimento, pela exequente, da ilegitimidade passiva para a execução, nos autos nº 0016774-94.2015.03.6100, da executada ESTAÇÃO AMISTERDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ora embargante, esta foi excluída do polo passivo da execução e o processo de execução, extinto em face dela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como determinado o imediato levantamento da penhora de bens dessa executada. Ante o exposto, não conheço do pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Condeno a embargada ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento dos honorários advocatícios nesse montante se justifica ante o reduzido tempo de tramitação destes embargos, opostos em 19.10.2015 e sentenciados em 1º.12.2015, a ausência de complexidade da causa e a boa-fé da embargada que, nos autos da execução, reconheceu a ilegitimidade passiva para a execução da ora embargante. Descabe a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor embargado nos termos do artigo 940 do Código Civil. Não houve cobrança de dívida já paga ou cobrança de valor superior ao devido, e sim mero erro material na indicação de uma das partes, no polo passivo da execução - de resto, desprovida de má-fé, motivo suficiente para afastar tal condenação, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo: AgRg no AREsp 552.166/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1504572/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015). Registre-se. Publique-se.

0022721-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-03.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 109/136: fica o embargante intimado da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000175-37.2002.403.6100 (2002.61.00.000175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)) JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Considerando que estes embargos à execução foram opostos no regime anterior à Lei nº 11.382/2006, em que, por força do artigo 737, I, do Código de Processo Civil, na redação original, não eram admissíveis os embargos do devedor antes de seguro o juízo pela penhora, e que todos os bens penhorados nos autos da execução nº 0000174-52.2002.403.6100 foram arrecadados nos autos da falência de JEWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., não havendo bens penhorados nos autos da execução ora embargada,

ficam os embargantes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, garantir a execução, sob pena de não recebimento dos presentes embargos e de extinção deste processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0000176-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)) JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

No prazo de 5 (cinco) dias, diga o embargante se ainda tem interesse processual no julgamento destes embargos à execução e especifique concretamente em que consiste tal interesse, em razão do prosseguimento da execução, nos autos nº 0000174-52.2002.403.6100, apenas em face de ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES, RUBENS DUARTE PEREIRA e ARLETE LOUZADA GONÇALVES, e não mais em face do embargante, JOSÉ HELIO GONÇALVES RODRIGUES. O silêncio será interpretado como falta superveniente de interesse processual e este processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

1. Fl. 165: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital da executada. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ela não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 56 e 155), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar a executada. O esgotamento dos meios para localização da executada se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar a executada em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (exequente). 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

1. Ante a juntada aos autos do mandado de intimação de fls. 224/225, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal na fl. 206. Para alienação judicial das partes ideais (50%) dos bens imóveis penhorados nestes autos (fl. 185), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 28.3.2016 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 11.4.2016 às 11:00 horas (2º leilão) da 159ª Hasta Pública Unificada. 2. Fica registrado que o valor da parte ideal (50%) das vagas de garagem a serem leiloadas é de R\$ 35.000,00 para cada uma, que perfaz o valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado para março de 2015, conforme laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça na fl. 1893. Ficam as executadas intimadas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 5. Após a remessa do expediente acima

determinado, publique-se. Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Diante da realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28 de março de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 111/117), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de abril de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica registrado que o valor dos bens que serão leiloados é de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), para junho de 2015, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 217. 4. Ficam os executados intimados da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0015784-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VANIO SIMOES MACIEL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. No prazo de 15 dias, comprove a exequente o recolhimento da outra metade das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

1. Fl. 118: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de ausência de interesse na manutenção da penhora do veículo descrito no laudo de avaliação de fl. 87, determino o levantamento definitivo dessa penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 3. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram

resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 4. Cumprida a determinação do item 2 acima e certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que posteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Fl. 211: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 171.392,51 (cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), para outubro de 2013, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 116.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Na hipótese de serem bloqueados valores em conta bancária de titularidade dos executados, citados por edital, será nomeado curador especial. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021307-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

1. Fls. 107/108: diante de decurso de prazo certificado na fl. 111, fica a exequente autorizada a levantar o saldo total das contas indicadas nas guias de depósito de fls. 109, 110 e 111, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Determino o levantamento definitivo da ordem de penhora sobre o veículo marca/modelo FORD/F1000, ano de fabricação 1980, ano do modelo 1980, placa SP HUN6013, cadastrado no CPF da executada VILMA MARIA OLIVEIRA, e liberação da restrição de circulação total desse veículo no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, tendo em vista o desinteresse manifestado pela exequente. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e à juntada aos autos do comprovante desse cancelamento. 4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado de citação expedido na fl. 101, independentemente de cumprimento. 5. Com a juntada aos autos do mandado acima indicado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0022092-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU

Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências positivas, para manifestação sobre os bens relacionados no auto de penhora de fl. 112, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ante a juntada aos autos do mandado sem a penhora de bens e o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 140) defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em

dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, MAISON GOURMET COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 00.759.075/0001-50) e GILBERTO MANIGRASSI (CPF nº 232.342.518-02), até o limite do valor total da execução, de R\$ 59.846,42 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 18.11.2014 (fls. 108/126) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 131. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS)

1. Defiro o requerimento formulado pelo executado MOISES REIS de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fl. 60).2. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a executada GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME. A executada pessoa jurídica não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).3. Fl. 76: remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Diante das pesquisas de endereços juntadas aos autos nas fls. 48, 49, 50 e 55/57, expeça a Secretaria mandado para citação da executada nos termos e para os fins de decisão de fl. 31, conforme determinado nas fls. 45/46.2. Sem prejuízo, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01469 - fl. 54).Publique-se.

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. Não conheço do requerimento formulado pela executada de que não sejam realizados outros bloqueios na conta corrente de titularidade da Executada Avance. Descabe antecipar vedação à formação de pedidos pela exequente. Se e quando deduzido pedido de penhora em depósitos mantidos pela executada no País, será apreciado pelo Poder Judiciário. O princípio constitucional que garante o amplo acesso ao Poder Judiciário impede que o juiz imponha previamente às partes proibição de veicular pretensões em juízo.2. Defiro o requerimento formulado pelo executado FERANDO DE OLIVEIRA de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a executada AVANCE ASSESSORIA GRÁFICA LTDA. - ME. A executada pessoa jurídica não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).Publique-se.

0012168-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

1. Não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de mandado e carta precatória para cumprimento nos endereços indicados na petição na fl. 137, tendo em vista que o mandado de citação, penhora e avaliação expedido na fl. 130 ainda não foi devolvido a este juízo (fl. 138).2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01629 - fl. 130).Publique-se.

0014522-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

1. Fls. 92/93: o executados impugnaram a penhora levada a levado a efeito por meio do Bacenjud. Não há afirmação, pelos executados, da existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. Além disso, o pedido não pode ser deferido por meio de liminar. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida pelo Código de Processo Civil (artigo 273, 2), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de medida liminar satisfativa porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento da penhora cumpre ouvir a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se a ele não se opõe ao levantamento nem à expedição de alvará de levantamento em benefício dos executados. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido dos executados apresentado nas fls. 92/93, de levantamento da penhora. 3. Sem prejuízo, com prazo de 10 (dez) dias: i) fica a executada DEC SOLUTIO INFORMÁTICA LTDA - EPP intimada para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato original outorgado por pessoa com poderes para tanto, nos termos de seu contrato social, sob pena de serem declarados inexistentes os atos processuais praticados em seu nome, bem como de não ser conhecida a impugnação de fls. 92/93; e ii) ficam os executados intimados para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0015087-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 124/142), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CATARINA MARQUES

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009657-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-97.2014.403.6100) ALINE ERIKA BARBOSA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 53/73 e fl. 76: ante as manifestações das partes acerca do integral cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do mandado de segurança nº 0005537-97.2014.403.6100 (fls. 18/25), remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULA PIRES, representado por Lylian Vylma Friguglietti Pires, e LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES, CPF 118.329.508-16, como executados. 3. Fls. 343/364: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do valor de R\$ 350.663,74 (trezentos e cinquenta mil seiscientos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se o INSS.

0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OSWALDO SEGAMARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o exequente intimado da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO

Fl. 194: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da executada de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

1. Fls. 53 e 60: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fl. 40). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 54/55 e 61/62, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Fica levantada a penhora efetuada por meio do Bacenjud, conforme requerido pela CEF (fls. 50/52 e 61). 4. Fl. 70: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do réu. 5. Recolhidas as custas e juntado aos autos o comprovante da liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS

Concedo à autora prazo de 5 dias para apresentação do laudo de vistoria de levantamento indicado na petição de fl. 42. Publique-se.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022911-92.2015.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO

1. Ante o disposto no artigo 1º, 1º, da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que determinada a suspensão dos prazos processuais e a não realização de sessões de julgamento e audiências no período de 07 a 20 de janeiro de 2016 no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, exclua o Gabinete da pauta a audiência de conciliação marcada para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14 horas. 2. Redesigno a audiência de oitiva de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 1º DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS. 3. Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca do cumprimento da carta precatória nº 271/2015, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, a sua devolução, independentemente de cumprimento. 4. Expeça a Secretaria, com urgência, nova carta precatória, por meio digital, à Subseção de Guarulhos, para citação e intimação do representante legal da ré, nos moldes da presente decisão, devendo nela constar o dia 1º DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS, para a realização da audiência de conciliação, ante a suspensão dos prazos processuais determinada na Resolução nº 1533876, de 12.12.2015. 5. Proceda a Secretaria à expedição, com urgência, de mandado de intimação do autor desta decisão e para comparecer à audiência redesignada para o dia 1º DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS. Publique-se e intime-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024808-58.2015.403.6100 - JADE RAPOSO ABDEN NABI(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o mandado de citação e intimação da ré já foi cumprido em 08.12.2015 (fls. 321/321-verso) e que o pedido formulado às fls. 299/319 inova a petição inicial, eis que alicerçado em fatos novos e supervenientes, somente com o consentimento da ré é possível a apreciação deste Juízo. Assim, intime-se a ré para se manifestar sobre o aditamento à inicial. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 320/320V:** Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora a permanência e continuidade no Concurso, especialmente a participação na próxima etapa a ser realizada em 04.12.2015 e, uma vez aprovada nas etapas posteriores do certame, seja garantido à autora o direito de se matricular no curso de Oficial Aviador da Academia de Força Aérea, mantendo-se a classificação inicial, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, a sua plena capacidade psicológica para seguir a carreira militar. Alega a autora, em síntese, que se inscreveu no Concurso de Formação de Oficiais Aviadores Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2016, obtendo aprovação nas duas primeiras etapas correspondentes às provas escritas e inspeção de saúde, porém, foi considerada inapta no Exame de Aptidão Psicológica. Aduz que ao acessar o Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP) deparou-se com uma informação genérica acerca de sua inaptidão, sem qualquer fundamentação, na qual consta que foi desclassificada devido ao requisito atenção difusa, mas foi aprovada em todos os demais requisitos (personalidade, interesse, teste de potencial geral, atenção concentrada, raciocínio espacial). Adverte, ainda, que o laudo oficial (DIAP) foi subscrito por uma única psicóloga, apesar de haver previsão no edital de que o candidato cujo desempenho na primeira etapa do Exame de Aptidão Psicológica a que se submeteu se situar abaixo dos parâmetros exigidos para determinação do propósito seletivo, em conformidade com o Padrão Seletivo que o referenciou, terá seu processo analisado pelos psicólogos membros do CONTEC, reunido em primeira instância, que, após a apreciação, deverão emitir julgamento final em primeiro resultado. Por tais razões, questiona o diagnóstico dado pelo laudo oficial, juntando três laudos de profissionais habilitados que atestam a capacidade da autora, bem como sustenta a inexistência de indicação precisa dos parâmetros da avaliação e a ilegalidade da entrevista informativa para esclarecimento sobre o motivo da inaptidão em momento posterior a fase recursal prevista no edital. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/206). Determinou-se a juntada do edital do concurso discutido (fls. 209), tendo a autora apresentado documentos por meio da petição de fls. 210/280. É o relatório. **DECIDO.** A autora pretende a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de participar da próxima etapa do Concurso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2016, consistente no Teste de Aptidão à Pilotagem Militar (TAPMIL), a ser realizada no próximo dia 04. Depreende-se do edital que somente poderão realizar o referido teste os candidatos que foram considerados aptos na Inspeção de Saúde e Exame de Aptidão Psicológica, eis que tais etapas são de caráter eliminatório (itens 5.1.1 e 5.1.3 - fls. 235/236). No caso em exame, a autora foi considerada inapta no Exame de Aptidão Psicológica no item 5.5.3 que se refere à aptidão que avalia a atenção concentrada, a atenção difusa, o raciocínio espacial e o raciocínio lógico. (fls. 241) Segundo narra a autora, sua reprovação deu-se no aspecto de falta de inaptidão na atenção difusa. O item 5.5 do edital dispõe sobre as regras do Exame de Aptidão Psicológica nos seguintes termos: **5.5 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA**
5.5.1 O EAP do processo seletivo avaliará condições comportamentais e características de interesse, por meio de testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para as atividades previstas no Curso escolhido pelo candidato. **5.5.1.1** O EAP tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966, na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), e no Decreto nº 6.944/2009, revisado pelo Decreto nº 7.308/2010. **5.5.2** O EAP será realizado sob a responsabilidade do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-13 Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas divulgada no endereço eletrônico do Exame. **5.5.3** Os candidatos ao CFOAV serão avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que exercerá. O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissional, conforme abaixo discriminado: a) Personalidade: serão consideradas, para o bom desempenho no cargo, características desejáveis como adequação a normas e padrões,

comunicação, cooperação, equilíbrio emocional, planejamento e organização, relacionamento interpessoal, responsabilidade e resistência à frustração; e características restritivas como desatenção, desmotivação, desorganização, indisciplina, individualismo, instabilidade emocional, irresponsabilidade e negligência; b) Aptidão: será avaliado a atenção concentrada, a atenção difusa, o raciocínio espacial e o raciocínio lógico; e c) Interesse: demonstrar ou expressar gosto, tendência ou inclinação pelas atividades inerentes à função pretendida. (...)

5.5.6 O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. 5.5.7 O candidato que obtiver a menção INAPTO no EAP terá o motivo de sua inaptidão registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado na página eletrônica deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. O teste psicológico de caráter eliminatório para ingresso na Aeronáutica possui previsão na Lei nº. 12.464/11, a qual dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e para o ingresso na carreira dispõe no art. 20, inciso I, que o candidato deverá ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora. E quanto ao exame de aptidão psicológica, o art. 20, 8º e 9º, ainda dispõem: 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão. 9º O exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas. De fato, não houve no edital especificação dos métodos e critérios objetivos a serem utilizados na fase de avaliação psicológica, uma vez que o edital apenas se refere a testes e técnicas homologados e definidos em Instruções do Comando da Aeronáutica, além de procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Ressalte-se que o edital apenas faz referência à NSCA 38-13 Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas, aprovada pela Portaria COMGEP n.º 345/5EM, de 03.04.2012, do Comando Geral do Pessoal do Comando da Aeronáutica. O item 3.1 da referida normativa estabelece que o Exame de Aptidão Psicológica é um processo de avaliação de enfoque seletivo que possui a finalidade de estabelecer uma estimativa de desempenho na atividade, mediante a comparação das características psicológicas do candidato ao curso/atividade funcional, com aquelas necessárias ao exercício das tarefas e definidas no perfil profissiográfico. No que tange ao quesito aptidão, o item 3.4.4 da aludida normativa, está assim disposto: 3.4.4 Os requisitos da área de aptidão são assim operacionalizados: a) capacidade para apreender e compreender conceitos abstratos, utilizando-os na solução de problemas; b) capacidade para manter a atenção voltada para determinado objetivo, bem como para identificar estímulos diferentes numa mesma situação; c) capacidade para manipular objetos tridimensionalmente, visualizar formas e estruturas, organizando-os e estabelecendo relações de forma correta; d) capacidade para perceber, reter e evocar certa quantidade de dados, instruções e informações fornecidas através de estímulos sonoros; e) capacidade para perceber, reter e evocar certa quantidade de dados, instruções e informações fornecidos através de estímulos visuais; f) capacidade para aprender ou lidar com princípios de funcionamento e conceitos de mecanismos complexos; g) capacidade para perceber corretamente as relações do pensamento com objetos ou entre eventos distintos; h) capacidade para compreender conceitos expressos em palavras, podendo abstrair, generalizar e fazer reflexões; i) capacidade para perceber determinados elementos com rapidez retê-los momentaneamente e emitir pronta-resposta; e j) capacidade para resolver problemas que envolvam conceitos numéricos. Quanto às técnicas e instrumentos, o item 3.5, dispõe que na realização do Exame de Aptidão Psicológica poderão ser utilizadas as seguintes técnicas e instrumentos psicológicos: a) inventários, escalas e/ou testes de personalidade projetivos e expressivos; b) provas situacionais; c) entrevistas estruturadas em grupo, padronizadas; d) testes psicométricos de inteligência geral e aptidões específicas; e) questionário e/ou escalas de interesse; e f) testes informatizados. Observa-se que, conquanto previsto o exame de aptidão psicológica para admissão do processo seletivo em questão, não há regulamentação legal sobre os critérios objetivos dessa avaliação, o que torna a inaptidão da autora, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem o aspecto da legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONCURSO - EXAME PSICOLÓGICO INAPTIDÃO - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO - SUBJETIVO LEGALIDADE - DECURSO DO TEMPO - INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. O candidato impetrou a presente ação de segurança visando assegurar a sua participação nas últimas etapas do concurso público para admissão na Turma II do Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais de 2003 (segundo semestre); O cerne da controvérsia situava-se na legalidade do exame psicológico, no qual o impetrante foi julgado inapto. O impetrante questiona o critério eminentemente subjetivo de avaliação e julgamento, bem como a regra editalícia que veda o direito de recurso contra decisões que contra-indiquem candidatos no referido exame; Com o indeferimento da liminar (fl. 29), no dia 30/10/2003, o impetrante se viu impedido de ingressar nas últimas etapas Curso de Formação de Soldados do Corpo de Fuzileiros Navais de 2003; O edital, de fato, contrariou preceitos constitucionais (art. 5º XXXV e 37, caput e incisos I e II), ao deixar de estabelecer, com clareza, os critérios de avaliação e julgamento dos candidatos. Contudo, o decurso do tempo impossibilita a participação do impetrante no referido curso, porque o aludido curso já foi realizado no segundo semestre do ano de 2003. Impende considerar, ainda, que o impetrante já ultrapassou a idade máxima limite estabelecida no edital para ingresso na referida turma (21 anos - item 3. 1, c do edital), tendo hoje 25 anos de idade, circunstância que impede a sua inclusão, atualmente, no curso. (TRF-2 - AMS: 59290 RJ 2003.51.01.024106-0, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 25/06/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 28/07/2008 - Página: 114). O fato é que a falta de disponibilidade de cópia do processo de avaliação psicológica para que o candidato possa aferir os critérios que foram utilizados pelo profissional para concluir pela sua inaptidão, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que foram juntados aos autos documentos médicos que confirmam que a autora possui capacidade atencional, inclusive em desempenho geral superior (fls. 28/35). Outrossim, o perigo de dano irreparável é manifesto, eis que com o prosseguimento das demais fases do processo seletivo, com a homologação do resultado final, sem a participação da autora, haverá perda do objeto. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade do provimento, uma vez que se improcedente o pedido ao final, apenas será feita a exclusão da autora do certame e do processo de admissão. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito de participar nas demais etapas do processo seletivo para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica do ano de 2016, inclusive para realização do Teste de Aptidão à Pilotagem Militar, desde que não existam outros impedimentos não

descritos nos autos. Tendo em vista que o teste será realizado no dia 04.12.2015, oficie-se à Organização Militar responsável conforme indicado às fls. 23 da petição inicial, comunicando o teor desta decisão, encaminhando-se inclusive por fax. Intime-se a ré, com urgência, para adotar as providências necessárias para que a decisão seja cumprida, inclusive em regime de plantão, se necessário. Cite-se e intime-se

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018680-76.2002.403.6100 (2002.61.00.018680-4) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Fls. 409/411: Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Digam os exequentes se têm interesse de que o nome da Senhora Advogada Subscritora da petição de fl. 1349 conste dos alvarás de levantamento a serem expedidos. Em caso positivo, providenciem a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procurações com outorga de poderes para receber valores, posto que, nas procurações de fls. 1137, 1194, 1195, 1196 e 1200 constaram poderes, tao somente, para dar e receber quitações. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte interessada pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0658190-77.1984.403.6100 (00.0658190-0) - REXROTH HIDRAULICA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REXROTH HIDRAULICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Verifica-se que o despacho de fl. 214 foi publicado em nome de patrono não mais constituído nos autos. Conforme requerimento de fls. 209 e 210, republique o despacho em nome dos advogados Milton Fontes OAB 132.617 e Gabriel Neder de Donato OAB 273.119. Providencie a secretaria o registro dos referidos patronos no sistema para futuras publicações. DESPACHO DE FL. 214: Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO

ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 561/648 - Providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de citação nº 0010.2014.01331. 2 - Concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3 - Após, expeça-se novo mandado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022620-92.2015.403.6100 - SHIRLEY MAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: 1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005644-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-81.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

DE C I S ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação de reintegração de posse nº 0009625-81.2014.403.6100, o qual se refere à execução dos honorários advocatícios. Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pela Impugnada contém excesso, posto que foram incluídos juros de forma indevida. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 11). Intimada, a Impugnada informou que não se opõe à conta apresentada pela Caixa Econômica Federal e reiterou o pedido de justiça gratuita (fl. 13). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se aos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos principais. Verifico que a Impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da presente impugnação. Outrossim, observo que já houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora Impugnada nos autos principais (fl. 25 daquele feito). Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 3.229,01 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizado para o mês de fevereiro de 2015, referente aos honorários advocatícios. Condeno a Impugnada ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os seus cálculos e os da Impugnante. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Impugnada. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0009625-81.2014.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição dos alvarás de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 276 - Manifieste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0065911-51.1992.403.6100 (92.0065911-0) - INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTEC GERENCIAMENTO PROFISSIONAL DE QUALIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/574: Manifieste-se a parte autora/exequente acerca das alegações da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos conclusos. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Fl. 274 - Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo se afere dos autos, a Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT atuou na busca da localização de bens do executado, tendo requerido a penhora de saldos bancários e aplicações financeiras por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Destarte, determino a suspensão do processo na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) por 90 dias. Após, sem manifestação, ao arquivo. Int.

0015489-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015489-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido em fl.225. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6410

MANDADO DE SEGURANCA

0029033-62.1998.403.6183 (98.0029033-8) - ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029033-62.1998.403.6183 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na sentença de fls. 296-298 foram reproduzidos os termos da sentença de fls. 215-219, que não constou do texto disponibilizado no sistema informatizado, pois extraído em formato de imagem. A sentença completa e original encontra-se anexada aos autos do processo. Conforme constou na sentença, não cabe dilação probatória em mandado de segurança e, por este motivo, não é possível a oitiva de testemunhas e a produção de provas complementares na forma pretendida pela impetrante. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001660-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA X MARCELO ANTONIO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FL. 89: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0001660-18.2015.403.6100 Sentença (tipo M) Os impetrantes interpõem embargos de declaração da sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido contido no item e da petição inicial. Com razão os embargantes. Decisão Acolho os embargos para declarar a sentença. O dispositivo passa a ter o texto que segue (texto alterado sublinhado): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para determinar o registro da sociedade independentemente do pagamento de anuidade, bem como para determinar a autoridade impetrada que se abstenha cobrança da anuidade, enquanto não expressamente prevista em lei. Improcedente em relação à taxa de registro. No mais, mantém-se a sentença de fls. 73-74. Publique-se a decisão de fl. 84. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal FL. 84: 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005062-10.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008840-85.2015.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ROSELI NEVES CHAVES-ME e REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição no Conselho. Narraram que são empresas com atuação comercial exclusivamente na área de pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas áreas finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros, tendo sofrido atuação, com ameaça de multa. Requereram a procedência do pedido da ação [...] para o fim de não serem coagidos a se registrarem no CRMV-SP, e nem contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo a autarquia ré de efetuar atuações, aplicar multa, bem como incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento das anuidades. Pede-se ainda a concessão da segurança para que sejam declaradas nulas e inexigíveis todas as atuações lavradas pelo impetrado [...] (fl. 08). A liminar foi indeferida (fls. 29-31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de falta de prova pré-constituída. No mérito, sustentou que a venda de animais vivos e medicamentos veterinários exigem a presença de médico veterinário, conforme previsão dos artigos 5º e 6º c.c artigo 27 da Lei n. 5.517/68, Decreto n. 5.053/2004 e Decreto Estadual n. 40.400, de 24 de outubro de 1995. A não observância da legislação veterinária, expõe os animais ao sol e calor, ao risco de contágio por doenças infecto contagiosas, ausência de atenção ao bem estar animal, estresse devido ao tamanho reduzido das gaiolas, falta de treinamento que pode ocasionar o óbito do animal, risco ao meio ambiente no descarte dos resíduos, má forma de manipulação de alimentos, rações, armazenagem indevida, comercialização de produtos com validade expirada, acondicionamento de vacinas junto a alimentos, no mesmo ambiente refrigerado (fls. 39-72). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autoridade impetrada arguiu preliminar de falta de prova pré-constituída. A demonstração ou não de prova constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. Afásto, por este motivo, a preliminar arguida. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Conforme consta dos autos, as impetrantes exercem atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 11-12). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos

acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Em análise aos autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, bem como aplicar multas ou quaisquer restrições, decorrentes da falta de inscrição e declarar a nulidade de eventual multa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009998-78.2015.403.6100 - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0009998-78.2015.403.6100 Sentença (tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, uma vez que a questão do recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, não foi apreciada. Com razão a embargante. Decisão Acolho os embargos para declarar a sentença e incluir o texto que segue: Em relação à contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, os artigos 1º e 2º desta lei dispuseram: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 14), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de declaração de não incidência do FGTS sobre adicionais de insalubridade, risco de vida, periculosidade e noturno, intervalo intrajornada, horas-extras, férias, salário-maternidade, bem como de não recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Por fim, excluo da sentença o parágrafo: Solicite-se à SUDI a retificação do assunto da presente ação, pois indevidamente constou FGTS - CONTRIBUIÇÃO DA LC 110/2001 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO do dispositivo da sentença. No mais, mantém-se a sentença de fls. 200-204. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010992-09.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010992-09.2015.403.6100 Decisão Liminar DUDALINA S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT cujo objeto é REFIS I. Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, que se encontra ativo, com o pagamento de parcelas correspondente a 0,6% de sua renda bruta, conceituada pelo artigo 31, parágrafo único, da Lei n. 8.981/1995; porém, a partir de janeiro de 2015 a Receita Federal compreendeu que o conceito de renda bruta foi

alterado pela Lei n. 12.973/2014, que revogou o conceito anterior. Sustentou que a lei posterior, ao estabelecer novo conceito de receita bruta para fins de cálculo das parcelas do REFIS I, feriu o direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios da segurança jurídica e irretroatividade da norma, pois a legislação somente pode retroagir a fatos pretéritos em casos expressamente previstos no artigo 106 do CTN, o que não ocorreria no presente caso, pois a alteração do conceito de renda bruta majora seu valor. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Lei nº 12.973/2014 sobre o cálculo das parcelas mensais vincendas do REFIS I da Impetrante, mantendo-se o cálculo das prestações desse parcelamento nos moldes anteriores à vigência dessa norma, ou seja, utilizando-se do conceito de receita bruta previsto na Lei nº 8.981/1995 (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber qual o conceito de renda bruta deve ser aplicado às parcelas do REFIS I firmado pela impetrante. A impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, que dispõe em seu artigo 2º, inciso II: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. [...] III - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (sem negrito no original). O artigo 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispunha que: Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (sem negrito no original). Este texto foi revogado pelo inciso V do artigo 117 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. O texto que passou a vigorar em substituição ao artigo 31 da Lei n. 8.981/95 foi o previsto no artigo 2º da Lei n. 12.973/2014, que determinou que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 teria a seguinte redação: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (NR) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (NR) (sem negrito no original) Aparentemente, a redação é praticamente idêntica à anterior, tendo sido incluída apenas a expressão de que as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no produto da venda de bens nas operações de conta própria e no preço da prestação de serviços em geral também fazem parte da receita bruta. Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer o interesse de agir, uma vez que o extrato do REFIS juntado às fls. 37-38 demonstrou pequena variação entre os valores recolhidos, inclusive com diminuição de valores, de forma significativa, a impetrante alegou apenas que a diminuição das parcelas decorreu da redução do faturamento da empresa, sem juntar qualquer prova desta alegação. Portanto, como não se verifica aumento no valor das parcelas, independentemente do motivo, não se constata a existência de urgência que justifique a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012067-83.2015.403.6100 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012067-83.2015.403.6100 Sentença (tipo A) REGIANE DE QUADROS GLASHAN impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é desconto de gratificação. Narrou a impetrante que se aposentou no serviço público em 26/12/2003, com recebimento integral de seus proventos, mas foi surpreendida pelo Memorando/DRH/DFO n. 13/2015, com a informação de que, por força do Acórdão TCU/3361/2009, os valores recebidos a título de Retribuição por Titulação seriam reduzidos, com ameaça de que seria providenciada a restituição ao erário, pois a impetrante se aposentou por tempo proporcional. Sustentou ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção à confiança do Administrado, ampla defesa e contraditório, irredutibilidade de vencimentos e paridade, bem como a ocorrência de decadência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar inconstitucional e ilegal o pagamento proporcional da gratificação por titulação, mantendo-se o pagamento integral do benefício da aposentadoria À Impetrante, preservando-se seu valor nominal. c.1) Ainda, determinar a restituição de todos os valores descontados

antes do deferimento da medida liminar se concedida, ou senão, a restituição de todos os valores descontados até o julgamento final da demanda, condenando a Requerida na aplicação da atualização monetária e juros sobre os valores correspondentes, à época do efetivo pagamento; d) seja afastada a exigência de se restituir os valores recebidos supostamente a maior [...] (fl. 36).A liminar foi indeferida (fls. 55-57).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67-104), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 141-145).Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 111-134).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 136).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a autoridade impetrada pode ou não parar de pagar a gratificação recebida pela impetrante. Vale ressaltar que não se trata de descontos de valores recebidos indevidamente. A redução da aposentadoria decorre da cessão do pagamento de gratificação. Inicialmente cabe registrar que se discutem prestações de trato sucessivo, de forma que ainda se fizesse a contagem de prazo decadencial, somente estariam abrangidas as parcelas anteriores ao prazo.E, embora a impetrante tenha alegado à fl. 17 que a gratificação de titulação discutida neste processo foi instituída pela Lei n. 11.784/2008, a instituição e o seu pagamento somente foi efetivado com a vigência do artigo 27 da Lei n. 12.702, de 7 de agosto de 2012, que deu redação aos artigos 20-A e 21-A da Lei n. 11.784/2008.Como os valores invocados pela autoridade impetrada referem-se aos percentuais e valores fixados pela Lei n. 12.702/2012, no ano de 2012, não há que se falar em decadência. Em relação à alegação de ofensa à ampla defesa e contraditório, pois a impetrante não teve oportunidade de se defender no acórdão n. 3.361/2009 do Tribunal de Contas da União, esse argumento não procede, pois a decisão do TCU foi utilizada como precedente no ato administrativo.O acórdão do TCU se referiu à situação de outros servidores e a impetrante não era parte no processo para que houvesse a necessidade de sua intimação. A Administração Pública pode se utilizar de precedentes para fundamentar as suas decisões; não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nisso.Na intimação encaminhada à impetrante sobre a redução da gratificação, constou expressamente (fl. 48):Considerando o princípio da ampla defesa e o direito ao contraditório, estamos concedendo 15 dias para que apresente a sua defesa por escrito.Não houve ofensa à ampla defesa ou contraditório.Quanto aos demais argumentos da impetrante, a respeito do mérito da questão, ou seja, se pode ou não ser reduzida gratificação, o acórdão n. 3.361/2009 foi proferido com base em outros entendimentos do TCU, (Acórdãos 139/2005 - 2ª Câmara, 2013/2006 e 3059/2007, ambos da 1ª Câmara), de que Esta Corte de Contas várias vezes já se manifestou no sentido de que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 (fl. 43).A decisão do TCU está em consonância com os critérios de cálculo legais e constitucionais aplicáveis à espécie, ou seja, art. 186 da Lei n.º 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal. A regra da proporcionalidade da aposentadoria proporcional incide sobre o total da remuneração do servidor, considerados o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O índice de proporcionalidade relativo ao tempo de serviço se aplica, pois, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, na medida em que o total da remuneração (vencimento mais gratificações permanentes) é multiplicado pelo número total de anos trabalhados pelo servidor, dividindo-se o resultado pelo valor equivalente ao número de anos necessários para obtenção da aposentadoria com proventos integrais. A hipótese não comportava instauração de procedimento administrativo, eis que se revelava evidente e claro o equívoco no cálculo dos proventos da autora. Assim, tratava-se apenas de verificar a correção (objetiva) dos valores a partir dos referenciais normativos aplicáveis ao caso ora em exame. Aplicação do art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e da Súmula n.º 473 do STF. É de rigor que a Administração retifique as parcelas remuneratórias pagas incorretamente aos servidores públicos, em estrito acatamento ao princípio da legalidade, na medida em que o vínculo entre a Administração e seus servidores é sobretudo legal e institucional, sendo defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo no ordenamento jurídico. Não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade remuneratória, se a redução realizada pela Administração Pública se dá com o objetivo de rever a remuneração estabelecida com vício de ilegalidade, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. Em relação à devolução dos valores já recebidos, não cabe restituição ao erário.Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Vê-se, portanto, que os valores pagos a título de Retribuição por Titulação foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são irrepetíveis e não devem se submeter à eventual cobrança.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Improcedente em relação ao pedido principal de não suspensão do pagamento integral da gratificação. Procedente quanto ao pedido subsidiário para determinar a devolução administrativa de eventual desconto quanto aos valores recebidos de boa-fé.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015122-09.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 17 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013861-42.2015.403.6100 - MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013861-42.2015.403.6100Sentença(tipo A)MARIA HELENA ALVES NEGRETTI impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO cujo objeto é

certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, em 19/11/2013, apresentou impugnação, com solicitação de revisão de lançamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física, com esclarecimento de que em sua declaração informou como fonte pagadora a empresa ENESA ENGENHARIA S/A, CNPJ n. 48.785.828/0029-20, conforme constou em seu informe de rendimentos, porém, a empresa comunicou o pagamento de tais rendimentos através de sua matriz, com CNPJ n. 48.785.828/0001-29, o que gerou duplicidade de pagamentos, porém, o pedido não foi apreciado até a presente data e, a pendência se configura como óbice à emissão de CND. Sustentou que a morosidade da Administração Pública, que deve seguir ao princípio constitucional da eficiência, não pode prejudicar o direito da impetrante, sendo que o prazo de análise de seu pedido era de 360 dias. Requereu o deferimento da liminar para [...] o fim de determinar ao ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que exclua o nome da impetrante do CADIN, bem como determine a emissão de certidão positiva com efeito negativo em favor da impetrante. Formulou pedido principal para [...] ser confirmada a liminar deferida, julgando procedente o pedido em todos os seus termos (fl. 06). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para excluir o nome da impetrante do CADIN, caso não existam outros óbices (fls. 40-41). A autoridade impetrada informou que a impugnação da impetrante ao lançamento foi considerada intempestiva, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa, porém, apesar da intempestividade, o caso foi analisado de ofício, sendo a revisão parcialmente procedente, com crédito tributário pendente de regularização pela contribuinte, que acabou sendo objeto de parcelamento e quitado. Não existem impeditivos à emissão de CND e não há débitos inscritos no CADIN (fls. 54-58). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal. A impetrante alegou que, em 19/11/2013, apresentou impugnação, com solicitação de revisão de lançamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física, com esclarecimento de que em sua declaração informou como fonte pagadora a empresa ENESA ENGENHARIA S/A, CNPJ n. 48.785.828/0029-20, conforme constou em seu informe de rendimentos, porém, a empresa comunicou o pagamento de tais rendimentos através de sua matriz, com CNPJ n. 48.785.828/0001-29, o que gerou duplicidade de pagamentos. Ademais, a autoridade informou que não existem impeditivos à emissão de CND e não há débitos inscritos no CADIN. A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014298-83.2015.403.6100 - LEANDRO LAURINDO LAJOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014298-83.2015.403.6100 Sentença (tipo C) LEANDRO LAURINDO LAJOS impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é afastar o limite de dedução das despesas de instrução do imposto de renda. Narrou o impetrante que o pedido tem por finalidade suplantar o limite de dedução das despesas com instrução, delimitado pela Lei n. 9.250/95. Sustentou que a promoção de educação gratuita é dever do Estado, conforme artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, mas à exceção do ensino superior, o ensino público no Brasil é de péssima qualidade, o que faz com que os contribuintes sejam compelidos a pagar pela educação em instituições privadas, de nível mais elevado e, dessa forma, esse gasto é resultado da omissão do Estado na prestação de seu dever e, portanto, a limitação imposta pelo artigo 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95 é inconstitucional. Requereu a procedência do pedido da ação [...] que reconheça a inconstitucionalidade do limite anual individual aplicado pelo art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95 e ainda, o direito líquido e certo do Impetrante de ver deduzido integralmente as despesas com educação de seus dependentes e dele próprio durante o ano-calendário de 2014 e futuros [...] (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 28-29). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 42-54), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 58-63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 39-41). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO com endereço em São Paulo (fl. 02). No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, consoante informação de fls. 39-41. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Consectariamente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022462-04.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014705-89.2015.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014705-89.2015.403.6100 Decisão Embargos de declaração A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão de fls. 52-54. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo

535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a determinação de fl. 54, com a vista dos autos ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014858-25.2015.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016047-38.2015.403.6100 - PEDRO NEVES DA MATA MACHADO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016047-38.2015.403.6100 Sentença (tipo B) PEDRO NEVES DA MATA MACHADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB (fl. 06). A liminar foi deferida (fls. 19-20). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 29-32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016161-74.2015.403.6100 - ELOISIO GOMES AFONSO DURAES(SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016161-74.2015.403.6100 Sentença (tipo A) ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é nulidade de intimação. Narrou o impetrante na petição inicial que, em 10/12/2012, foi lavrado auto de infração de imposto de renda em seu nome e em desfavor da empresa, na qual o impetrante é sócio majoritário e administrador. Apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ e, inconformado com a decisão, apresentou recurso voluntário ao CARF. Uma vez proferido o acórdão, interpôs recurso especial, porém, foi negado seguimento ao recurso com fundamento nos artigos 67, caput, e 1º, 4º, 6º, 7º, 9º e 68 do Regimento Interno do CARF. O despacho foi encaminhado para o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF para o reexame, nos moldes do artigo 71 do Regimento Interno, que confirmou o despacho da 2ª Câmara que negou seguimento ao recurso especial. Ocorre que a intimação desta decisão foi encaminhada por correspondência a sua antiga residência, recebida em 24/07/2015 pelo porteiro do condomínio, que somente entregou a correspondência ao impetrante em 31/07/2015. O impetrante foi obstado de protocolizar embargos de declaração, sob o argumento de que o processo administrativo já havia sido enviado a PFN para que se procedesse a inscrição em dívida ativa. Sustentou que a intimação foi nula e que os despachos devem ser revistos, pois a intimação se deu em seu antigo domicílio, sendo assinada por pessoa diversa do impetrante. O impetrante não comunicou a mudança de endereço, porque somente o fará no encaminhamento da declaração do imposto de renda de 2016. Além disso, o impetrante possui advogados constituídos no processo administrativo e a notificação poderia se dar em nome dos advogados. O artigo 65, 1º, II, do Regimento Interno do CARF, autoriza a interposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias e, como o impetrante somente recebeu a notificação do porteiro em 31/07/2015, seu recurso estaria tempestivo em

06/08/2015.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para considerar nula a intimação postal do Impetrante, determinando a reabertura do prazo para oferta dos embargos de declaração, cancelando-se a inscrição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.722976/2012-15 na dívida ativa da União via das CDAs nº 80 2 15 006550-45 e nº 80 2 15 006363-34 [...] suspendendo-se a exigibilidade do processo administrativo até decisão final a ser proferida pela CARF, excluindo-se eventual apontamento no CADIN Federal (fl. 27).A liminar foi indeferida (fls. 404-406). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 414-452), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 475-483).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 458-464).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fl. 466-471). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se há ou não nulidade na intimação do impetrante no processo administrativo. Neste caso, o porteiro do prédio recebeu e assinou a intimação e a entregou ao impetrante.O impetrante alegou que mudou de residência e somente informará seu endereço novo à Receita Federal no envio da declaração de imposto de renda de 2015.No entanto, o artigo 30 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, prevê que:Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.(sem negrito no original)Ou seja, o contribuinte deve comunicar a alteração de residência a uma das unidades da Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias da alteração.É facultada a comunicação por meio da declaração do imposto de renda, porém, se esta for a opção do contribuinte, ela é feita por sua conta e risco e, eventuais prejuízos ocasionados, como a falta de notificação em processo administrativo é de sua única e exclusiva responsabilidade.O artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, dispõe que:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (sem negrito no original).De acordo com o texto destacado, a intimação pode ser realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.O contribuinte pode comunicar a alteração de endereço na próxima declaração de rendimentos, mas não pode usar esta faculdade para anular intimação encaminhada para endereço anterior, único conhecido pela autoridade. O impetrante também sustentou que possuía advogados constituídos no processo administrativo que poderiam ter sido intimados.Das cópias do processo administrativo juntadas aos autos não foi demonstrada a forma como se deram as notificações anteriores, para se justificar eventual notificação em nome dos advogados. Não consta pedido nas petições de que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados. A intimação foi realizada nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.Por fim, apenas para registro, vale mencionar que o impetrante requereu a nulidade de notificação para que lhe seja oportunizada a apresentação de embargos de declaração, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno.Todavia, na decisão do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais constou (fl. 332):À Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção, para envio dos autos à Derat em São Paulo/SP, que deverá cientificar o responsável solidário acima citado, do despacho que negou seguimento ao seu Recurso Especial e do presente Despacho de Reexame, que é definitivo, a teor do art. 71, 3º, do Regimento supra, não mais cabendo recurso na esfera administrativa, bem como para a adoção das demais providências.(sem negrito no original)Não cabe a apresentação de embargos de declaração em face de decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de reexame de decisão que negar seguimento a recurso especial.Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, somente são cabíveis embargos de declaração em face de acórdão proferido pelas Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e estes são despachos de negativa de seguimento de recurso especial e despacho de reexame. Ausente direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade da intimação, suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515.722976/2012-15 e das CDAs n. 80 2 15 006550-45 e n. 80 2 15 006363-34 e reabertura de prazo para apresentação de embargos de declaração.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020339-33.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 30 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016400-78.2015.403.6100 - A5 SOLUTIONS SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016400-78.2015.403.6100Sentença(tipo A)A5 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMERCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA inpetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, foi surpreendida pela existência de débitos junto à Receita Federal, que não poderiam configurar óbices à emissão da certidão fiscal, pois foram parcelados no REFIS da Lei n. 12.996/2014. Ao diligenciar informações junto à unidade da Receita Federal, foi informada que o parcelamento aderido não era compatível com os débitos pendentes, bem como orientada a aguardar a consolidação do parcelamento e verificar se a Receita altera a modalidade de REFIS de Débitos Previdenciários para Demais Débitos, ou desistir do acordo firmado e realizar um novo parcelamento e realizar a restituição dos valores já pagos.A impetrante optou por requerer a correção do erro através de pedido administrativo de inclusão e cancelamento em parcelamento, solicitando a alteração dos débitos, mas a Receita Federal é vagarosa na análise dos pedidos.Sustentou que está adimplente com o parcelamento e que não pode

aguardar a consolidação do parcelamento para verificar se a Receita mudará a modalidade do REFIS e que não quer perder os benefícios do parcelamento. A morosidade da Administração Pública, que deve seguir aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não pode prejudicar o direito da impetrante. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de conferir o direito líquido e certo da impetrante para imediata emissão da Certidão Negativa (CND) e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN) [...] conceder definitivamente a segurança pleiteada, nos termos do pedido liminar (fls. 09-10). A liminar foi deferida parcialmente [...] para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices além dos débitos referentes ao parcelamento discutido na presente ação. (fls. 62-63). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 74-90). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91-94). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal, tendo preenchido com erro o parcelamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal, tendo preenchido com erro o parcelamento. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da entrada parcelas até agosto de 2015, sob o código n. 4743, referente aos débitos de contribuições previdenciárias (fls. 40-50), porém, seus débitos se enquadrariam como Demais Débitos (fl. 52). Não há dúvidas de que houve adesão ao parcelamento e pagamento das prestações. O problema situa-se na modalidade do parcelamento. A informação que foi preenchida incorretamente não tem como ser alterada pela impetrante. Embora a impetrante tenha cometido o erro no preenchimento, esta situação necessita ser regularizada e a Receita Federal do Brasil precisa disponibilizar os meios para tanto. Com a adesão ao REFIS e o pagamento das prestações do débito, a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa. A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices e, estes pagamentos tenham sido corretamente realizados, à exceção do código do parcelamento, a certidão não pode ser negada. Cabe acrescentar a informação da autoridade, segundo a qual, embora o parcelamento tenha ocorrido na modalidade errada, [...] após o período para prestar as informações necessárias à consolidação, a própria impetrante poderá incluir ou cancelar as suas modalidades de parcelamento pelo ambiente virtual E-CAC (fl. 92). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices além dos débitos referentes ao parcelamento discutido na presente ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020405-13.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016843-29.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016843-29.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de: a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a multa de 10% da Contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 [...] assegurar o direito de a Impetrante compensar [...] em não havendo débitos para fins de compensação, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa [...] (fls. 39-40). A liminar foi indeferida (fls. 156-157). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 165-180 e 188-190). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade vinculada à CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. O gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual

não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.[...] (sem negrito no original).Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 25), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016953-28.2015.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016953-28.2015.403.6100 Sentença (tipo B) URSO BRANCO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI-ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 02/05/2014, formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja determinada a apreciação dos processos administrativos. A liminar foi indeferida (fls. 85-86). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 95-101). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 103-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 02/05/2014 (fl. 14), no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017045-06.2015.403.6100 - PAULO ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017045-06.2015.403.6100 Sentença (tipo B) PAULO ZAMBIANCHI ONOFRE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo

garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu a concessão de liminar para que se impeça a autoridade coatora de exigir que o impetrante se mantenha filiado e pague anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil [...] e a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a liminar pleiteada [...] (fl. 09). A liminar foi deferida (fls. 21-22). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36-40). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 31-34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017141-21.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017141-21.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de afastar a exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida sem justa causa), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação [...] respeitando-se o prazo prescricional [...] (fl. 23). A liminar foi indeferida (fls. 251-257). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 274-291). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 269-273 e 295-299). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme os artigos 23 da Lei n. 8.036/90 e 2º da Lei n. 8.844/94 compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto na Lei n. 8.036/90, referente aos depósitos de FGTS e infrações cometidas pelos empregadores, bem como à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a cobrança de débitos de FGTS. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente

contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 12), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023624-34.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017269-41.2015.403.6100 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2015.61890056841-1: A parte Impetrada traz, junto com suas informações, cópia integral dos cinco volumes do procedimento administrativo. Em análise aos documentos que compõem verifico que a grande maioria é desnecessária, uma vez que não diz respeito ao assunto discutido no processo, além de várias cópias já integrarem a inicial. Por este motivo, determino que os documentos que acompanham as informações sejam devolvidos à autoridade, para que esta, no prazo de 10 dias, separe e selecione as partes do procedimento administrativo com pertinência ao julgamento dos pontos controvertidos para serem juntados aos autos. Intime-se a autoridade para retirar as cópias no prazo de 10 (dez) dias, na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. São Paulo, 10 de novembro de 2015.

0017798-60.2015.403.6100 - MARCELO ROSSI BURATTO (SP234314 - AMANDA SARAIVA KLABIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017798-60.2015.403.6100 Sentença (tipo M) MARCELO ROSSI BURATTO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON, cujo objeto é cancelamento de inscrição. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 90-91). O impetrante interpôs recurso de embargos de declaração. É o relatório. Procedo ao julgamento. Recebo os embargos de declaração como recurso de apelação com pedido de reconsideração da sentença de indeferimento da petição inicial. REFORMO A SENTENÇA de fls. 90-91, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Passo à análise do pedido de liminar. Narrou o impetrante que fez sua inscrição no CORECON no ano de 1994, pagou algumas anuidades em atraso, mas manteve seu registro até junho de 2015, quando, após consultar seu empregador o Banco Santander do Brasil S/A, solicitou cancelamento de sua inscrição, que foi indeferida sob o argumento de que as funções do cargo que exerce possui natureza financeira, de competência dos economistas, conforme previsão da Lei n. 1.411/51, regulamentada pelo Decreto n. 31.794/52 e Consolidação da Legislação da Profissão dos Economistas. Entrou em contato com a autoridade impetrada que se limitou a possibilitar a interposição de recurso administrativo. Sustentou que apesar da possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança, conforme inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, pois a cobrança permanece exequível. Suas atividades não são privativas de economistas, pois seus pares profissionais não são nem mesmo bacharéis em economia. Cabe ao Banco Central a atribuição de fiscalizar a intermediação de operações financeiras e econômicas, de acordo com o artigo 17 da Lei n. 4.595/64, sendo ilegal a manutenção de sua inscrição. Requeiro a procedência do pedido da ação para [...] determinar-se o efetivo cancelamento da inscrição do Impetrante dos quadros do Impetrado [...] (fl. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O fundamento do pedido do impetrante é o de que seu empregador declarou que não é necessário para o exercício das funções desenvolvidas pelo Impetrante o registro nos quadros do Impetrado (fl. 04). A declaração do empregador de que ele não exige o registro do Conselho Profissional para contratar o funcionário não é suficiente para afastar a exigência de registro perante o órgão de classe. O que define a obrigatoriedade é a atividade exercida pelo

profissional. De acordo com o site do CORECONSP, são atividades privativas da profissão de economista. São inerentes ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação pertinente, as seguintes atividades: a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira; b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira; c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira; d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos; e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo; f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços; g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia; i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira; j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis; k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação; l) análise financeira de investimentos; m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados; n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais; o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira; p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais; q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior; r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais; s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência; t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros. u) consultoria econômico-financeira independente (incluído pela Resolução nº 1913 de 30/05/2014). Da leitura da declaração de fl. 77, verifica-se que as atribuições do impetrante dizem respeito, em resumo, a gestão de riscos e riscos de mercado. Estas atividades subsumem-se às listadas acima, especialmente estudo e análise de mercado financeiro, letra d acima. Em conclusão, as atribuições do impetrante são privativas de profissional da economia e, portanto, necessário o registro no Conselho Profissional. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao valor proporcional da anuidade de 2015 e seguintes. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019771-50.2015.403.6100 - AMANDA DIAS TORRES(SP316065 - AMANDA DIAS TORRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019771-50.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por AMANDA DIAS TORRES em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é afastar a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar os mesmos numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em

relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGO a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020388-10.2015.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020388-10.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo [sic] as Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o direito [...] de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. c) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante [...] (fl. 23). A liminar foi deferida (fls. 39-40). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 49-57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-59). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 11), o Projeto de Lei Complementar n.

200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026580-23.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022258-90.2015.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 135-v, com a juntada de procuração, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0023209-84.2015.403.6100 - IVANETE APARECIDA RAMOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023209-84.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por IVANETE APARECIDA RAMOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é afastar a possibilidade de lhe ser exigido o prévio agendamento ou qualquer condicionante relativa a pretensões deduzidas junto ao INSS. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar os mesmos numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de

atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGO a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023886-17.2015.403.6100 - PROMIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende o Impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Apresentar procuração que conste o nome do signatário do instrumento de mandato e o estatuto social da impetrante. Int.

0023887-02.2015.403.6100 - MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende o Impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Apresentar procuração que conste o nome do signatário do instrumento de mandato. Int.

0024018-74.2015.403.6100 - LACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão Liminar LACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65% instituída pelo Decreto nº. 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, nos exatos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à Impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. (fls. 16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as

alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Do valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015. Emende a impetrante a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024021-29.2015.403.6100 - SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão Liminar SÂNDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65% instituída pelo Decreto nº. 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, nos exatos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à Impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. (fls. 16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já

existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Do valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015. Emende a impetrante a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024055-04.2015.403.6100 - SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão Liminar SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65% instituída pelo Decreto nº. 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, nos exatos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à Impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. (fls. 16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS

decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados. A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original). Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal. Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador. Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa. Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Do valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015. Emende a impetrante a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024276-84.2015.403.6100 - ERICK TAMBERG CARVALHO (SP120121 - JOSE ROBERTO ROMEIRO ABRAHAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICK TAMERG CARVALHO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS DE SÃO PAULO, cujo objeto é porte de arma de fogo. Emende o impetrante a petição inicial para: 1. Recolher as custas processuais. 2. Formular os pedidos, além da medida liminar ora pleiteada. 3. Juntar contrafé nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016 de 2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025899-86.2015.403.6100 - HOOLIGAN COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA (SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025899-86.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS W CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o valor do ICMS, incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, nas bases de cálculos da contribuição ao PIS e da COFINS que poderão ser devidos nos períodos vincendos [...] (fl. 27). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no

sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026168-28.2015.403.6100 - LEONARDO RIBEIRO MOCO PESSANHA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026168-28.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por LEONARDO RIBEIRO MOÇO PESSANHA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, cujo objeto é posse em concurso público. Narrou o impetrante ter sido o primeiro colocado do concurso para o cargo de professor de arquitetura, porém, ao entregar os documentos para a posse, foi informado que os documentos que comprovariam sua experiência profissional não foram considerados, motivo pelo qual o impetrante interpôs recurso, que foi indeferido, pois não teriam sido observados os itens 11.6.1.1 e 11.6.1.2, que o impossibilitariam de pontuar no item 11.6.12 do edital 233/2015. Sustentou possuir pontos suficientes para primeira colocação da vaga destinada à arquitetura e que todos os títulos da prova foram entregues em 30/08/2015, quais sejam, título de graduação, mestrado e declaração de experiência profissional, expedido pelo Instituto Federal Fluminense, que comprovariam 24 meses de experiência profissional como professor, sendo ilegal o ato impugnado, além de não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar a investidura da impetrante no cargo professor de arquitetura [...] ou [...] ordene que a ré reserve a vaga para o qual o autor foi aprovado (primeira colocação) (fl. 16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor de arquitetura, em relação à comprovação dos títulos apresentados para comprovar sua experiência profissional. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Os itens 11.6.1.1, 11.6.1.2, 11.6.12 e 11.6.15 do edital 233/2015, dispõem: 11.6.1.1 Todos os títulos deverão ser entregues de uma única vez, não se admitindo complementação, suplementação, inclusão e/ou substituição de documentos. 11.6.1.2 Não serão aceitos títulos entregues em outra data ou por fax, por e-mail, correios ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital. [...] 11.6.12. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido, sendo considerados meses completos, desprezando-se as frações. [...] 11.6.15. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional docente e não docente), só serão aceitos, de acordo com os itens 11.6.6.1 e 11.6.6.2: a. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho; é necessária, além da cópia, a apresentação do documento original. Caso não haja absoluta clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa, em papel timbrado, que identifique o título do cargo e da função exercida no cargo; b. No caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente, contendo o prazo e a vigência do contrato. c. Se órgão público, somente será aceita a cópia de certidão ou declaração de tempo de serviço, original, expedida pelo órgão público competente; d. Não serão aceitos períodos de tempo em que o candidato figure como proprietário ou sócio de empresa. A participação societária não é elemento hábil para a contagem de pontos na fase experiência profissional. Não foi juntada a decisão que teria atribuído a nota 20 ao impetrante. Em seu recurso (fl. 52), o impetrante insurgiu-se contra a nota de 20 pontos pelos títulos apresentados, pois acredita que teria direito à nota 30, na qual 20 seriam relativos ao mestrado e 10 pela experiência profissional de 4 meses; no recurso o impetrante encaminhou declaração da diretoria do Instituto fluminense, que ratificaria o anterior, bem como comprovantes de rendimentos e o protocolo do recebimento dos títulos. Nos termos do item 11.6.12, o impetrante não poderia nesta fase de recurso apresentar novos documentos, ou seja, se os comprovantes de rendimentos não haviam sido entregues

anteriormente, estes não poderiam ser juntados no recurso. O item 11.6.1. do edital prevê: Os títulos acadêmicos e comprovação de experiência profissional do candidato para fins de avaliação da 3ª fase deverão ser entregues pessoalmente, no dia da Prova de Desempenho Didático do candidato, em local identificado para esse fim. O impetrante entregou documentos que comprovariam sua experiência profissional em 30/08/2015. Da análise dos autos não é possível saber se a data da realização da Prova de Desempenho Didático do impetrante ocorreu em 30/08/2015 e, nem quais foram os documentos entregues, bem como se o documento entregue era a via original, conforme exigência prevista no item 11.6.15, letra c, do edital. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. 3. Juntar procuração original. 4. O advogado deverá subscrever a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Feder

0026261-88.2015.403.6100 - ENTHAL AIR SERVICE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO E SP167653 - ANA CLÁUDIA DE LIMA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026261-88.2015.403.6100 Decisão Liminar ENTHAL AIR SERVICE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 05/09/2014, formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requer o deferimento da liminar [...] determinando que a autoridade impetrada conclua, em 30 (trinta) dias, o julgamento dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição [...] (fl. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia

da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001720-43.2015.403.6115 - FERNANDO STANZIONE GALIZIA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Fls. 69-70: Cumpra o impetrante a determinação de fl. 68, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade ilegítima, sendo necessária a notificação e intimação da autoridade correta e de seu representante jurídico. Prazo: 48 horas, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018982-51.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Decisão Liminar COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia. Requereu o deferimento da liminar [...] para que, mediante a caução idônea prestada por meio do oferecimento da Seguro Garantia representado na Apólice nº 02-0775-0294956, seja esta aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12897.000035/2008-46, bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando que a Ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e que se abstenha de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluir a Autora no CADIN, caso se tenha como impedimento tão somente tais restrições (fl. 15). A apreciação do pedido liminar foi postergada às fls. 86, a fim de que houvesse a prévia oitiva da parte contrária. Devidamente citada, a União apontou a insuficiência do valor garantido, vez que o seguro garantia corresponde a R\$ 43.670.529,67, enquanto que o valor devido somado aos acréscimos legais totaliza R\$ 43.929.035,18. Intimada a se manifestar, a requerente apresentou aditamento da apólice, registrado sob o n. 02-0775-0298641, no valor de R\$ 258.505,51, de modo que os valores somados consubstanciam o total apontado pela requerida. A questão, em sede de liminar é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal. Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014. De acordo com a manifestação da União às fls. 91-95, o único óbice seria a insuficiência do valor garantido, o que foi sanado às fls. 98-109 com a apresentação do aditamento do seguro. Com relação aos efeitos da garantia, cabe lembrar que o REsp 1123669 - Representativo de Controvérsia, relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito a ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nada mais. A garantia não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O fundamento de se aceitar a garantia antes do ajuizamento da ação de execução fiscal é dar a mesma condição disponibilizada àqueles que já estão sendo executados e podem oferecer bens à penhora. Em conclusão, o seguro garantia judicial assegura a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas não impede o ajuizamento da ação de execução fiscal e consequências decorrentes. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reconhecer a garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia (fls. 25-38) e seu respectivo Aditamento (fls. 100-109) e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. Restituo o prazo remanescente para que a Requerida apresente contestação, conforme requerido às fls. 90. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 564/570: Preliminarmente, determino o imediato desbloqueio do montante penhorado em excesso nas contas dos executados FLORIANO PFUTZENREUTER, JOSÉ WILSON LEME, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM e MARIA ALICE MACIEL PIZZATO. Após, intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 286/288, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que houve omissão em vista da falta de análise do bis in idem das penalizações aplicadas. Sustenta que a essa ocorrência de duas penalidades para cada ocorrência seria vedado pela Lei nº 9.784/19 e pela Lei nº 8.666/93. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos, eis que tempestivos. Observo que, de fato, não foi analisada na decisão a legalidade da aplicação de sanção pecuniária em conjunto com a penalidade em pontos. Passo a analisar o ponto em questão. Entendo que, quanto ao sistema de penalidade em pontos, não há contrariedade à lei ou ao contrato, que prevê expressamente a aplicação dessa penalidade em conjunto com outras sanções. Analisando a Lei nº 8.666, em seu artigo 87, que prevê a aplicação de sanções por inexecução parcial ou total do contrato, observo que há a possibilidade de cumulação de multa e um dos demais incisos do artigo, por expressa previsão legal. O sistema de penalidade em pontos nada mais é do que especificar qual o momento oportuno para a aplicação de outras penalidades além da multa em si, prorrogando a aplicação de sanções mais rígidas para o caso de múltiplas infrações do contrato. Assim, não verifico a ilegalidade da sistemática adotada. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fls. 286/288. P.R.I

0026169-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 232 e 234/235, eis que tratam de objetos diversos. ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA (APAC) requer antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que a ré suspenda imediatamente a aplicação das sanções de inabilitação e inadimplência, bem como cadastro no CADIN e CEPIM e quaisquer outras penalidades que venham a ocorrer até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária. Relata que teve aprovado pela ré em 2005 convênios referentes ao projeto Calder no Brasil e, após a prestação de contas em 08.08.2007, teve suas contas aprovadas pelo Ministério da Cultura, conforme Parecer Final nº 055/2009, datado de 27.07.2009. Aduz que em 17.04.2013, após oito anos da liberação de recursos e quatro anos da aprovação e arquivamento da prestação de contas, o Ministério da Cultura desarquivou o processo, em virtude de solicitação da CGU, e foram apontadas supostas irregularidades, o que resultou na reprovação das contas reanalisadas, em 01.11.2013. Alega que foi informada da decisão pelo comunicado nº 53/20113, apresentando recurso que foi parcialmente acolhido em duas oportunidades, mas ainda assim foi ratificada a reprovação das contas, reduzindo, contudo, o valor a ser devolvido para R\$87.455,04, cujo ofício data de 31.07.2014. Argumenta que está na iminência de sofrer penalidade de inabilitação ou inadimplência, o que impedirá a APAC a firmar contratos, convênio ou projetos com o Poder Público. Ressalta que o contrato de gestão firmado entre a APAC e a Secretaria do Estado de Cultura restará prejudicado, impossibilitando a assinatura de aditamentos e a realização do repasse de verba necessária para a administração do museu. Verifico que o ofício para pagamento do valor a ser devolvido para os cofres públicos dava o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena de instauração de Tomadas de Contas Especial - TCE junto ao Tribunal de Contas de União, bem como inscrição no CADIN é datado de 31.07.2014. A presente ação foi ajuizada em 16.12.2015, mais de um ano após o prazo de recolhimento dos valores. Ausente, assim, a urgência na apreciação. Compulsando os autos, reputo necessária a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as advertências de praxe. Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIO JOSE DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento Myozyme (Alfa-amilase), na quantidade e na periodicidade descrita pelo Doutor Antônio Luchesi Filho (CRM/SP 13149). O autor alega ser portador da doença de pompe, um distúrbio neuromuscular hereditário raro, responsável por causar enfraquecimento muscular progressivo. Afirma que a doença é causada por um gene defeituoso que prejudica a produção da enzima chamada alfa-glicosidase ácida pelos lisossomos no interior das células. Salienta que a doença de pompe é progressiva, piorando com o tempo. Afirma que o tratamento já vem sendo oferecido pelo Poder Público a outros pacientes em cumprimento a decisões judiciais, entretanto, não existe nenhum programa em quaisquer das esferas do Executivo para garantir o acesso ao tratamento aos cidadãos brasileiros. Salienta que necessita de 60 (sessenta) frascos do medicamento por mês, os quais resultam no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Alega não ter condições financeiras para custear o tratamento, por ser um operador de máquinas proveniente de uma família de baixa renda do interior de São Paulo. Por fim,

informa que o medicamento Myozyme (Alfa-amilglicosidase) teve seu uso aprovado pela Anvisa. Alega, igualmente, que o não fornecimento do medicamento necessário à manutenção da saúde do autor é ato inconstitucional, posto que atenta contra os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Afirma, ainda, a solidariedade dos entes estatais para a garantia do direito à saúde. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabeleceram os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral. Assim, é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (...) DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (...) (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524) Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. O autor possui doença denominada doença de Pompe que consiste Observo que o medicamento em questão é o indicado para o tratamento da doença do autor, possui registro na ANVISA, mas não possui disponibilidade na lista de Assistência Farmacêutica pelo Sistema Único de Saúde que somente trata dos sintomas da doença atualmente, sem tratá-la, conforme Nota Técnica nº 05/2012 do Ministério da Saúde, atualizada até 14/02/2014, que junto após a presente decisão. Apesar do médico que diagnostica e prescreve a receita do medicamento ao autor não ser de médico em exercício no Sistema Único de Saúde - SUS, entendo, pela gravidade do caso e o risco de morte do autor, que o pedido deve ser deferido. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre este mesmo medicamento, confira-se: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento registrado na Anvisa (Myozyme). Deferimento. Alegação de grave dano à economia pública, ante o alto custo. Ausência de demonstração. Agravo regimental não provido. Não se presume, nos processos de suspensão, grave lesão aos interesses públicos tutelados, a qual deve estar provada de plano pela Fazenda Pública. (STA 361 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00017) Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como o inegável risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao prazo para o fornecimento do medicamento, fixo-o em 30 (trinta) em razão da necessidade de importação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a UNIÃO FEDERAL forneça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o medicamento Myozyme (Alfa-amilglicosidase), na quantidade e na periodicidade prescrita pelo médico da parte autora (fls. 47). Ressalvo que a parte autora deverá apresentar receituário médico a cada três meses para a manutenção da medida deferida, conforme prevê o enunciado nº 3 do COMESC. Citem-se e intemem-se, com urgência.

0001348-58.2015.403.6127 - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por HORNINK & FILIPPI LTDA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades e as multas aplicadas nos autos de infração 1109/2012 e 1110/2012, bem como a não negatificação, por parte do réu, do nome da empresa autora pelo não pagamento de tais cobranças. A autora alega ter recebido a imposição de penalidade de multa (auto de infração 1109/2012) por infração aos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei 5.517 de 1968 e artigo 1º da resolução CFMV n 672 de 2000, sob a justificativa de não possuir inscrição no CRMV, não possuir certificado de regularidade e ativ. comércio de medicamentos veterinários, rações e acessórios. Alega que atua na área de comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários e produtos agropecuários em geral, não configurando nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º, 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida a exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma, ainda, que o médico veterinário Daniel Gerber Hornink, CRMV n 13.441, é sócio proprietário da empresa, possuindo clínica veterinária no mesmo local. Entretanto, salienta que a atividade de clínica do mesmo não se mistura com a atividade comercial da empresa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/71. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fl.

72)O réu apresentou contestação (fls. 78/108). Alega que a atividade cadastrada como objeto social na Receita Federal, bem como constatada no auto de infração lavrado pela fiscalização, atestam o exercício de atividade peculiar à medicina, já que a autora comercializa animais vivos e medicamentos veterinários. Afirma que os artigos 5 e 6 combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades. Salienta que, segundo o Decreto Estadual 40.400, estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o CRMV e desde que possuam um médico veterinário como responsável técnico.A autora noticia o depósito do montante integral da multa motivo da ação. Requer que seja também antecipada a tutela, no sentido que cessem os envios de mais Autos de Infrações, até que seja julgada a presente demanda (fls. 111/112).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o depósito realizado nos autos é insuficiente para garantir o débito discutido no feito, visto que a dívida originária para a data de era de 3 mil reais e a parte autora depositou em o valor exato de 3 mil reais, sem os juros e multa de mora.Quanto ao pedido de reanálise do pedido de tutela antecipada, a Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis:Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 35 e 94, que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a autora, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 78/108. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-a para que retifique o polo passivo da ação, para que apresente a procuração de fls. 31 em formato original, bem como para juntar aos autos uma via da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766291-43.1986.403.6100 (00.0766291-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIADUR IND/ COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União em face da conta apresentada pela embargada às fls. 432/434 dos autos principais. Aduz a embargante, em síntese, que a União já fora anteriormente citada para pagamento (fls. 324 dos autos principais), bem como que os valores devidos já foram homologados, sendo descabida apresentação de nova conta e citação. A embargada, em sua impugnação de fls. 08/14, defende a aplicação de juros de mora após a data dos cálculos homologados. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou a conta de fls. 21/23. As partes se manifestaram acerca dos cálculos. É o breve relatório. Decido. O acórdão de fls. 387/391 é claro ao reconhecer a inexistência da sentença de fls. 387/391 por afronta à coisa julgada, determinando o prosseguimento do feito nos termos da sentença homologatória de fls. 314, que homologou a conta de fls. 309/312. Assim, a determinação de fls. 417, fere, igualmente, a coisa julgada e contraria a decisão proferida pelo e. TRF, vez que desconsidera a conta já homologada às fls. 314. Assiste, igualmente, razão à União quando afirma que não cabem juros de mora entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, especialmente nos casos em que não deu causa à mora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRECATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar indevida a incidência de juros de mora a partir da data da apresentação da conta de liquidação. - No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos que deram início à execução e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - Indevida a incidência de juros de mora a partir da apresentação da conta de liquidação. (...). (AI 00141028020154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CF. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. O artigo 100, 5º, da Constituição Federal foi esclarecido pela Súmula Vinculante 17, de modo que não incidem juros moratórios sobre os precatórios que sejam pagos dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Portanto, não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório, não incidindo juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, bem como entre a elaboração dos cálculos e a expedição. 3. Agravo legal provido. (AI 00250228920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MORA DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual não incidem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, desde que o pagamento seja efetuado dentro do prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, quando serão apenas atualizados monetariamente. Precedente. 2. O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Judiciário ao Poder Público executado, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal, está abarcado pelo procedimento constitucional de pagamento via precatório, sendo vedado ao Poder Público realizar o pagamento sem observância dessa formalidade. 3. Inexistente a mora do Poder Público nesse interregno, descabida a incidência de juros moratórios no período. Precedentes. 4. Não há falar em mora do Poder Público no período em que tramitavam os embargos à execução, no bojo dos quais foi reconhecido o excesso de execução, determinando-se como valor a ser executado aquele apurado pela Contadoria Judicial. 5. Agravo legal improvido. AI 00188194320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ À DATA DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. I - Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Precedentes. II - É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Precedentes. III - Apelação parcialmente provida. (AC 00011819720074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaca-se, a respeito, que não pode ser imputada mora à Fazenda Pública, bem como que o processo foi arquivado por ausência de manifestação da parte exequente em 07/2010 e somente houve manifestação da

embargada em 31/03/2015, após intimação. Dessa forma, julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos e determino o prosseguimento da execução nos termos da conta de fls. 309/312. Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0766291-43.1986.4036100.P.R.I.

0019280-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-58.2014.403.6100) KATIA REGINA PATRICIO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023662-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZARATUSTRA EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME X THIAGO SILVA MACHADO X FERNANDO MARICONDI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, alegando, em síntese, que foi emitido pela empresa ré a cédula de crédito bancário CCB, mas os executados deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a condenação dos executados ao pagamento da quantia indicada na exordial e dos encargos da sucumbência. Os executados ZARATUSTRA EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA. ME e THIAGO SILVA MACHADO foram citados. A Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 69 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de as partes terem transigido, postulando a extinção da ação. Assim, com a transação entre as partes, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados com urgência, via correio eletrônico, a devolução do mandado nº 0013.2015.02083 independente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

0003471-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VALTER JOSE CAMPOS MARADEI

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que requereu a extinção da demanda devido à renegociação da dívida por meio da petição de fls. 66/68. Após tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007436-96.2015.403.6100 - FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011147-12.2015.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que informe se já houve o encontro de contas determinado em decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias, diante do decurso de mais de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0016423-24.2015.403.6100 - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Fls. 119/128: comprove documentalmente a autoridade a alegação de que o impetrante descumpriu acordo anteriormente firmado e que se encontra em débito com a instituição de ensino, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, diga o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito e eventuais tentativas de reintegração no curso para o 1º primeiro semestre de 2016. Após, tornem conclusos.

0019273-51.2015.403.6100 - SIMPAR S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a parte impetrante, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra a determinação proferida na liminar, providenciando cópia da inicial para instrução do mandado de intimação da Procuradoria Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0021972-15.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO CLEMENTE RIBEIRO(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 45: defiro o Ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Dê-se ciência ainda, ao impetrante, acerca dos documentos de fls. 50/54.I.

0024062-93.2015.403.6100 - CRAVINA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 77/79, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0024325-28.2015.403.6100 - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Dê-se ciência à autoridade coatora acerca da decisão do agravo de instrumento nº 0029360-33.2015.403.0000 para cumprimento. Int.

0024364-25.2015.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 108/109: com razão a impetrante. Verifico que houve erro material na liminar de fls. 105/106, visto não ter se manifestado expressamente sobre a extensão dos efeitos da liminar às filiais. Em princípio, a matriz pode postular em juízo em favor de suas filiais, já que estas, do ponto de vista civil e processual, nada mais são que desmembramentos patrimoniais daquela, componentes da mesma personalidade jurídica. Face ao exposto, retifico o dispositivo da liminar proferida nos autos para acrescentar a extensão da liminar às filiais da impetrante, passando o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 à impetrante e suas filiais. Ficam mantidos os demais termos da liminar. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0025186-14.2015.403.6100 - IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de determinar a expedição de ofício as instituições financeiras que a impetrante possuir conta bancária para vedar o envio das informações sigilosas a autoridade impetrada. A impetrante alega ser contribuinte de imposto sobre a renda, tendo em vista ser empresária, e gozar de regularidade fiscal. Afirma que no dia 3 de julho de 2015 foi publicada a Instrução Normativa n 1571/2015 da SRF/BR, que cria a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações sobre movimentações financeiras dos clientes mensalmente. Aduz que a obrigação das instituições financeiras de prestar informações das contas bancárias dos contribuintes consiste em manifesto abuso de direito, resultando na quebra do sigilo bancário. Saliencia que tal instrução normativa ofende o princípio da isonomia tributária, posto que a fiscalização somente envolve pessoas físicas que movimentarem valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Argumenta, ainda, que a fiscalização fere o princípio da anterioridade, abarcando períodos de 2014 e 2015, consoante se infere no art. 12, I, III, IV, parágrafo único. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 89). Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0026020-17.2015.403.6100 - ALFAR INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante ALFAR INFORMATICA LTDA - ME. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade suspenda de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como seja determinada à autoridade a cessação das ameaças de exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. Para instruir seu pleito, trouxe apenas o auto de infração de fls. 19, lavrado em 09/10/2015 e com data para pagamento até 03/12/2015. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial com os documentos que a instruíram para notificação da autoridade impetrada, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0026171-80.2015.403.6100 - SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - ME. propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja autorizada a realizar depósito judicial do IPI incidente sobre a revenda de produtos importados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança do tributo e determinando a suspensão da exigibilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/59. É o relatório Fundamento e decidido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Desse modo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para autorizar a realização do depósito judicial do montante discutido, e, por conseguinte, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao IPI sobre a revenda de produtos importados, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Intimem-se.

0026431-60.2015.403.6100 - KARATER PARTICIPACOES E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP(SP187091 - CLAUDIO JOSÉ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARATER PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. A impetrante alega que recebeu, em 15 de maio de 2015, notificação emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, pelo número de inscrição 80615026832-74, processo administrativo número 10880509724/2015-02, cuja origem de deu por falta de apresentação de DIRF, gerando multa no importe de R\$ 1.145,34 (um mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Afirma que o débito foi quitado em 12 de junho de 2015, através do pagamento do DARF, no montante de R\$ 1.442,55 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Relata que até o momento não foi possível a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Reputo necessária a juntada das informações. Assim, postergo a análise do pedido liminar. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial com documentos, para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026447-14.2015.403.6100 - STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 33 e na consulta processual de fls. 35 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual, apresentando a procuração em formato original e com a outorga de poderes para atuação na Justiça Federal. Intime-se, ainda, para que junte uma via da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0026564-05.2015.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 64/71, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja assegurado o direito à expedição de ordem bancária do saldo a restituir ou ressarcir relativamente aos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 16306.000007/2011-

98, 10880.662036/2012-19, 10880.9228374/2013-01, 10880.662037/2012-63, 10880.997900/2011-10, 10880.953951/2014-82, 13851.900776/2010-32 e 13851.000763/2001-71. Relata, em síntese, que apresentou pedidos de restituição de saldo de negativo de IRPJ dos anos de 2003 a 2011 autuados sob os nºs 16306.000007/2011-98, 10880.662036/2012-19, 10880.9228374/2013-01, 10880.662037/2012-63, 10880.997900/2011-10, 10880.953951/2014-82, 13851.900776/2010-32, além de pedido de ressarcimento de saldo credor acumulado de IPI de 2000 autuado sob o nº 13851.000763/2001-71. Afirma que não obstante tenham sido deferidos os pedidos de restituição e ressarcimento, recebeu comunicação da autoridade informando que os créditos reconhecidos nos mencionados processos administrativos, à exceção dos processos nº 10880.662036/2012-19 e nº 10880.922834/2013-01, seriam objeto de compensação de ofício com os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.032085/94-06, nº 16349.000126/2008-49, nº 16643.720015/2011-23 e nº 13851.720746/2014-78, sendo que em caso de discordância da impetrante o valor do crédito seria retido até a liquidação dos débitos. Afirma que manifestou sua expressa discordância com a compensação de ofício notificada pela autoridade, vez que os débitos indicados para compensação estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial ou inclusão em parcelamento ou, ainda, foram extintos pelo pagamento. Defende a existência do direito líquido e certo ao recebimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos de restituição e ressarcimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/62. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando o recebimento imediato dos créditos reconhecidos nos processos administrativos de restituição e ressarcimento apontados pela impetrante ao argumento de que sobre os débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880.032085/94-06, nº 16349.000126/2008-49, nº 16643.720015/2011-23 e nº 13851.720746/2014-78 recai causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade e que, assim, não podem ensejar a compensação de ofício ou a retenção de créditos. Examinando os autos, verifico que a impetrante possui diversas pendências junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se extrai de seu Relatório de Situação Fiscal (doc. 7, mídia digital). Entretanto, a discussão instalada no feito diz respeito apenas aos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.032085/94-06, nº 16349.000126/2008-49, nº 16643.720015/2011-23 e nº 13851.720746/2014-78, nos termos do pedido veiculado pela impetrante (fls. 19/21). Inicialmente, a impetrante afirma que o débito objeto do processo administrativo nº 10880.032085/94-06 foi objeto de depósito judicial realizados nos autos da ação anulatória nº 0013644.19.2003.4.03.6100 e, assim, está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Referido débito consta como pendência no relatório fiscal da impetrante acompanhado da informação de que se trata de MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO (doc. 7 da mídia digital, fl. 02/10). Entretanto, verifico à fl. 10/25 do documento 8 da mídia digital anexa que a impetrante realizou depósito judicial do valor do débito discutido no processo nº 0013644.19.2003.4.03.6100. Por sua vez, observo às fls. 12/17 do mesmo documento digital que foi proferida sentença julgando procedente o pedido, tendo sido o feito remetido ao e. TRF da 3ª Região, onde se encontra atualmente, aguardando o julgamento de recurso. Considerando, portanto, a comprovação da realização de depósito judicial do valor em debate, entendo que o débito objeto do processo administrativo nº 10880.032085/94-06 não pode ser objeto de compensação de ofício com os créditos reconhecidos em favor da impetrante, tampouco ensejar sua retenção até quitação integral da dívida. Em relação aos débitos discutidos nos processos administrativos nº 16349.000126/2008-49, nº 16643.720015/2011-23 e nº 13851.720746/2014-78 alega a impetrante que foram incluídos em programas de parcelamento (Leis nº 11.941/09, nº 12.973/2014 e nº 12.865/13) e posteriormente quitados nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014. Entretanto, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes à comprovação destas alegações. Com efeito, a impetrante apresentou na mídia digital anexa os documentos nº 09 a 14 que indicam sua adesão aos parcelamentos previstos pelas Leis nº 11.941/09, nº 12.973/14 e nº 12.865/13. Contudo, não é possível confirmar em tais documentos que os pedidos de parcelamento apresentados pela impetrante incluíram os débitos objeto dos processos administrativos nº 16349.000126/2008-49, nº 16643.720015/2011-23 e nº 13851.720746/2014-78 a caracterizar a existência da causa suspensiva da exigibilidade prevista no inciso VI do artigo 151 do CTN. Com efeito, os documentos apresentados pela impetrante informam o valor dos débitos parcelados, inexistindo, contudo, indicação expressa dos processos administrativos discutidos neste feito a autorizar a conclusão de se encontram incluídos no parcelamento. Da mesma forma, não é possível atestar a regularidade dos valores quitados antecipadamente pela impetrante, bem como a suficiência do montante indicado a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10880.032085/94-06, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, ante a comprovação de depósito judicial realizados nos autos da ação anulatória nº 0013644.19.2003.4.03.6100 e, assim, determinar que a autoridade coatora não efetue compensação de ofício entre os créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 16306.000007/2011-98, 10880.662036/2012-19, 10880.9228374/2013-01, 10880.662037/2012-63, 10880.997900/2011-10, 10880.953951/2014-82, 13851.900776/2010-32 e 13851.000763/2001-71 e o débito suspenso referido. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

A impetrante NIKON DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que, mediante depósito do valor da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 11/2011, seja afastada a cobrança da referida Contribuição em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Considerando que a própria impetrante requereu a concessão de liminar após notificação da dita Autoridade Coatora para prestar informações e após oitiva do dito representante do Ministério Público Federal (fl. 21), reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de

liminar. Intime-se e oficie-se.

0001625-44.2015.403.6331 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WELLITON JOSÉ YAHIRO NOZU, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação da imediata adequação das horas dispensadas pelo regime de sobreaviso, bem como a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de escalar o Impetrante para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado para trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de um terço, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso, oito horas de folga a serem descontadas das quarenta horas semanais da jornada de trabalho. Alega que o sobreaviso, segundo o artigo 244, 2º, da CLT, é a jornada de trabalho na qual o empregado, mesmo sem a execução de serviços, permanece à disposição do empregador, sendo que as horas da respectiva jornada de sobreaviso são remuneradas na proporção de um terço das horas normais trabalhadas. Afirma que, na Polícia Federal, não há regulamentação sobre a jornada de sobreaviso, para a qual estão sendo frequentemente submetidos, sem a respectiva contraprestação estatal, seja em forma de remuneração, seja em forma de compensação de horas. Aduz que o presente mandado se volta para a ilegalidade e desvio de finalidade do ato administrativo. Afirma que, de acordo com o princípio da legalidade, se não há previsão legal que possibilite a União a obrigar seus servidores a permanecer em jornada de sobreaviso, ao referente órgão estatal é proibido impor esta obrigação. Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba-SP (fl.15). Proferido despacho determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em razão da autoridade legitimada se encontrar sediada em São Paulo-SP (fl. 24). O Impetrante juntou custas e via original da procuração e solicitou o prosseguimento do feito (fls. 32/33). Reputo necessária a juntada das informações. Assim, postergo a análise do pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019415-55.2015.403.6100 - MARIA JOSE BRANCATI SANTANA(SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO) X NAO CONSTA

A requerente ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascida em Buenos Aires, na Argentina, sendo filha de mãe brasileira e residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, consequentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 06/20. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão. (fl.32). A Advocacia-Geral da União considera ser caso de se julgar procedente a presente demanda (fls. 36/38). É O RELATÓRIO. D E C I D O: O Requerente juntou aos autos os documentos necessários, preenchendo os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 54. Ademais, tendo o postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), apto se encontra a optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio da Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 64: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) manifestação do Juízo da execução.

0003664-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003664-5) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RJ017119 - SERGIO EDUARDO FISHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fls. 540/543: Verifico que foi bloqueado através do sistema BACENJUD o montante de R\$ 69.616,02 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos). Considerando que o montante executado corresponde a R\$ 11.602,67 (onze mil seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), apenas este valor deverá permanecer bloqueado. Assim, determino o imediato desbloqueio do montante em excesso, correspondente a R\$ 58.013,35 (cinquenta e oito mil, treze reais e trinta e cinco centavos). Após, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

Expediente N° 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-14.2015.403.6100 - JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10063

DESAPROPRIACAO

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 438/439: Considerando os termos da manifestação da expropriada, dê-se vista à expropriante para que se manifeste acerca dos cálculos judiciais.Prazo: 10 (dez) dias.Após, em não havendo discordância, expeça-se, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 255, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 263/284 para manifestação e apresentação de memoriais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 682/695: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante.No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 674/675, intimando-se a União (PFN) para informação do código de receita.Int.

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 124/125.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste a embargante.Não vislumbro a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o

dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Contudo, anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Assim sendo, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 162/175.P.R.I.

0022263-15.2015.403.6100 - JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/69: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. No mais, considerando a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021429-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018890-10.2014.403.6100) JOSE CARLOS SGOBETTA(SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 00188901020144036100. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, de modo a apresentar memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

0022978-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100) DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo a petição de fls. 83/90 como aditamento à inicial. 2. Recebo os embargos à execução opostos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 19. 4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018890-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 24 dos embargos apensos. Int.

0000122-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS

Proféri despacho nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025179-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019942-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SESTINI MERCANTIL LTDA(PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA)

Apensem-se aos autos n. 0019942-07.2015.403.6100, certificando-se. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP100179 - ALBERTO MORI E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026420-66.1994.403.6100 (94.0026420-8) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da petição de fls. 903 e documentos que a acompanham (fls. 904/912) e, considerando o noticiado pela União Federal de que não há interesse em promover a penhora no rosto dos destes autos (fls. 944), cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 891.Intime(m)-se.

0027878-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027878-2) - FABIO ARCHERO FERRARI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata o presente de mandado de segurança impetrado por FABIO ARCHERO FERRARI em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar objetivando a não incidência paga em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre férias indenizadas simples, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias indenizadas simples e férias indenizadas proporcionais, compensação extraordinária e participação nos lucros e resultados. Sentença às fls. 56/62 e 132/134, concedeu parcialmente a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias indenizadas simples (vencidas) e respectivo adicional de 1/3. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª. Região em virtude da apelação do impetrante e reexame necessário. O acórdão de fls. 167/170 negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais acrescidas de 1/3, mantendo, no mais, a sentença a quo, consoante fundamentação. Trânsito em julgado em 09/11/2015. Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª. Região, a impetrante requereu execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, ainda, solicitou a intimação da Receita para manifestar-se, sob pena de homologação dos valores apresentados.

.PA 1 Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, não há como ter prosseguimento a liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante, por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614,577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido.(3ª. Turma, AI n.º 0013918-61.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 em 09/09/2014, Relator Desembargador Carlos Muta).1 Desta forma, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 177/184, posto que o requerido deverá ser formulado perante a autoridade administrativa competente. Dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018901-05.2015.403.6100 - SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO, com pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 79/179

medida liminar, cujo objeto é o cancelamento da cobrança de IRPF decorrente do processo administrativo n.º 13811.000425/2010-04, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/47). A medida liminar foi indeferida (fls. 71/72). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/62). Foi deferido o ingresso da União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81). É a síntese do necessário. Decido. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. Consoante se verifica às fls. 60-v foi procedida a revisão de ofício do processo administrativo n.º 13811.000425/2010-04 que resultou no cancelamento da notificação de lançamento n.º 2006/608430412302089 (fls. 62). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar o cancelamento da cobrança de IRPF decorrente do processo administrativo n.º 13811.000425/2010-04. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0019298-64.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), inclusive RAT e terceiros, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e 3) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/53). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 61/65), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 101/111), tendo sido negado seguimento (fls. 118/125). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 79/100). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 114). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão parcial a impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras,

se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) décimo terceiro salário indenizado e gozado com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), inclusive RAT e terceiros, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado e auxílio acidente nos primeiros 30 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados. Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Por fim, considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal), inclusive RAT e terceiros, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024999-06.2015.403.6100 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 35/57: defiro o ingresso do INSS (PRF 3ª REGIÃO) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014264-11.2015.403.6100 - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de cautelar objetivando a expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de garantia. A decisão de fl. 317/320 deferiu a liminar para o fim de garantir os débitos apontados na inicial, bem como para determinar à ré, em sede provisória, que no prazo de 05 dias expeça-se certidão pretendida e a exclusão do nome da empresa no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014. A União Federal apresentou contestação às fls. 327/328 (protocolo 06/08/2015). Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, alega que a garantia oferecida atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. A União Federal apresentou contestação às fls. 333/335. Alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (protocolo em 24/08/2015). A decisão de fl. 346 determinou que a União esclarecesse os protocolos efetuados às fls. 327/331 e 333/335. A União peticionou às fls. 348 e requereu o desentranhamento das petições de fls. 333 e 336, alegando a ocorrência de preclusão consumativa. Informa que não irá recorrer, eis que a garantia ofertada corresponde à integralidade dos débitos. Pretende, ainda, não seja condenada aos ônus da sucumbência, bem como seja determinado o encaminhamento da garantia ao juízo da execução fiscal, após o correspondente ajuizamento da ação de execução. É o relatório. DECIDO. Verifico que, no feito, foram apresentadas duas contestações, com documentos (fls. 327/328 e 333/335). Tendo em vista a ordem cronológica dos protocolos, determino o desentranhamento da contestação e documentos juntados às fls. 333/335, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Fls. 131/134: ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Fls. 136: publique-se com urgência. Fls. 137/152: anote-se a interposição pelo requerente do agravo de instrumento n.º 0029089-24.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Cumpra a autora o determinado ao final de fl. 128 no que se refere a retificação do polo passivo, de modo a indicar corretamente, eis que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é dotada de personalidade jurídica para integrar o polo passivo da presente ação. Após o cumprimento, cite-se. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fl. 478. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

Expediente N° 10064

MONITORIA

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Fl. 368 - Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a autora comprove o recolhimento do preparo. Int.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

1. Fls. 184/185 - Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 174,

intimando-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 186/196 para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls.582/617: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026546-81.2015.403.6100 - COMTEC MICROINFORMATICA LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por COMTEC MICROINFORMÁTICA LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS e do ISS, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.É o relatório. Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, não entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelos seguintes motivos.No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de

cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...). (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0026633-37.2015.403.6100 - THIAGO DOS SANTOS MATEUS X RAFAEL DOS SANTOS MATEUS (SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não comprovada a situação de hipossuficiência. Por derradeiro, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 40/44: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 86/102: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a oposição de recurso de apelação (fls. 51/55) pela União Federal (PFN), aguarde-se por 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cuja comunicação fica a cargo da parte agravante. Com o decurso do prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0024300-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DANIEL DA SILVA COIMBRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000838-34.2012.403.6100. Recebo os embargos à execução opostos pela União Federal (PFN), atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, par. 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030286-58.1989.403.6100 (89.0030286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARABA PAPEL E EMBALAGENS LTA X FERNANDO QUEIROZ DE BARROS X ANGELICA DE QUEIROZ(SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Intime-se o arrematante, Raul Resende Filho, para que providencie a retirada da Carta de Arrematação (2ª via), que será entregue ao requerente ou a seu procurador, mediante a apresentação de instrumento procuratório com poderes específicos para tal. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 101/106: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012923-47.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc. SIEMENS LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 228/229. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009328-40.2015.403.6100 - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 48/51, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/requerida tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se ação cautelar oposta por DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato n.º 0054882607249297730000, no valor de R\$ 2.640,15, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). Contestação ofertada às fls. 34/53. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, tendo em vista que a requerente aponta o número do contrato que pretende seja exibido (fls. 53). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a requerida foi notificada a fornecer cópias dos contratos, omitindo-se a respeito, tomando necessária a utilização da via judicial. No mérito o pedido é procedente. A Medida Cautelar de Exibição Judicial tem previsão legal no art. 844 do CPC, sendo que pelo disposto no inciso II desse artigo, tem lugar a exibição em relação a documento próprio ou comum, em poder do cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor, dentre outras hipóteses. É o caso da requerida, que se encontra na posse do documento requisitado pela requerente. No presente caso, a requerente alega que desconhece os débitos exigidos no contrato n.º 0054882607249297730000, no valor de R\$ 2.640,15. Assim, entende que tais documentos seriam indispensáveis para verificar eventual cobrança indevida. Ademais, muito embora o documento de fls. 18 aponte o contrato que se pretende exibir, não é possível concluir que os documentos anexados às fls. 42/52 se referem a tal contrato, tendo em vista a ausência de dados, tais como: valores e número de contrato. Dessa forma, reconheço o direito da autora à exibição dos documentos indicados na exordial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição do contrato nº 0054882607249297730000, no valor de R\$ 2.640,15, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Condene a requerida na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

Fls. 881/883: intime-se, pessoalmente, a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A a fim de que cumpra o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 872/873 e o determinado às fls. 874 e 880. Expeça-se carta precatória. Publique-se.

0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 115/124: preliminarmente, dê-se nova vista à União Federal a fim de que dê cumprimento à determinação de fls. 109, eis que o valor apontado às fls. 108 não se encontra condizente com o valor atribuído à causa. Fls. 125/127: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, em apenso, recebidos com efeito suspensivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019440-39.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, 1º, a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 23.264,84 (dezembro/2015), conforme requerido às fls. 157/161, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013991-09.1990.403.6100 (90.0013991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-20.1990.403.6100 (90.0010162-0)) CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CREFISUL - ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o levantamento requerido, uma vez que os depósitos foram efetuados na Medida Cautelar 0010162-20.1990.403.6100 e lá está sendo discutido o seu levantamento. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0063648-46.1992.403.6100 (92.0063648-9) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão proferida no recurso extraordinário interposto (fls. 269/330). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 337/339, para manifestação. Intimem-se.

0080724-83.1992.403.6100 (92.0080724-0) - ATHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ATHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033004-57.2010.403.0000, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0018759-91.1999.403.0399 (1999.03.99.018759-1) - VICTOR GARCIA X THEREZA SANCHEZ X ANNA SANCHEZ X VICTOR GARCIA DE MIGUEL(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP272974 - PAULO CESAR ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0118047-12.1999.403.0399 (1999.03.99.118047-6) - JOSE NICODEMOS RODRIGUES X JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE NUNES LAGINHAS X JOSE NUNES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0038999-22.2008.403.0000, arquivem-se os autos como baixa findo.

0014644-93.1999.403.6100 (1999.61.00.014644-1) - JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO LEONILDO DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA X JOAO MIRANDA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0051968-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051968-3) - ROGERIO BARBOSA X MGR ENGENHARIA LTDA X BACK, SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEVALE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X SLC - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA X AGBR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRAS SULAMERICANA LTDA X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALL FAMA INDL/ S/A X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X MILAN PARTICIPACOES & REPRESENTACOES LTDA X UNIKEY INDL/ LTDA X UNIKLIMA IND/ E COM/ LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X SICMOL S/A X INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA X UEMURA COML/ LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA X TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA X IND/ E COM/ DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA X GRANJA GASPARINI LTDA X

CALCADOS SAMELLO S/A X MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA X BISSNESS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Defiro a vista requerida pela União pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Recebo as apelações de fls. 882/927, 933/951 e 976/999 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025076-37.2001.403.0399 (2001.03.99.025076-5) - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003721-86.2010.403.0000, arquivem-se os autos como baixa findo.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025878-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025878-9) - CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Retornem os autos ao arquivo.

0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Retornem os autos ao arquivo.

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022059-39.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS o ressarcimento, pelo DNIT, do valor pago ao proprietário do veículo segurado, envolvido em acidente automobilístico em 20/03/2012. Em síntese, relata que o Sr. Josívânio Ferreira da Silva trafegava na BR 316, alt. do Km 82,0, município de Santana do Ipanema/AL, no veículo da propriedade de Lindalva Soares de Amorim, quando foi surpreendido pela presença de um animal na pista (caprino), que atravessava o leito carroçável da referida rodovia, não tendo tempo hábil para frear ou desviar do referido, vindo a colidir com o mesmo. Alega que o acidente ocorreu em razão de desídia da autarquia, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento, o que teria permitido a existência de um animal em plena pista de rolamento. Contestação e réplica apresentadas, intimadas as partes para indicarem as provas que pretendessem produzir, ambas requereram a produção de prova testemunhal, sendo que o DNIT impugnou o rol apresentado pelo autor. Decido. Verifico que a instrução é necessária e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e pela ré. Anoto que eventual suspeição das testemunhas será apreciada em audiência. Assim, expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 289 bem como da arrolada à fl. 291. Cumpra-se.

0003674-09.2014.403.6100 - THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS E SP314534 - RENAN BORTOLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ratifico o despacho de fl. 293. Republicue-se. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010411-28.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023877-89.2014.403.6100 - J BOLETT & CIA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados do Escritório Antonio Fernando Advogados do sistema de acompanhamento processual, tendo em vista a renúncia de fls. 47/50. Considerando que a sentença de fls. 45, transitou em julgado, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

0021321-80.2015.403.6100 - CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024819-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021321-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de

atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Condiserando que a decisão de fl. 663 (publicada em 19/05/2015) já deferiu prazo suplementar de 30 dias para que a autora apresentasse as Guias de Recolhimento da Previdência Social GRPS, determino que tal apresentação seja efetivada no prazo de 10 dias. Intime-se.

0043895-85.2002.403.0399 (2002.03.99.043895-3) - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato/ relatório da conta nº 0265.635.14429-3 (antiga conta nº 0265.005.107072-2), tendo em vista a manifestação da União (fl. 212), para que seja apurado se houve excesso de levantamento pelo Requerente. Com a juntada da resposta do Ofício da CEF, abra-se nova vista à União. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016623-95.1996.403.6100 (96.0016623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-30.1996.403.6100 (96.0006798-8)) DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR X GLAUCIA ASSUMPÇÃO(SP017073 - EDEVALDO ALVES DA SILVA E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA E SP073163B - ENNIO BASTOS DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLAUCIA ASSUMPÇÃO

Reitero a determinação de fl. 227, para que o patrono dos autos indique o número da agência e conta aberta no Banco do Brasil, visto que não está identificado no TED de fl. 220. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em excesso, em nome da autora que encabeça a ação, ficando sob a responsabilidade do advogado constituído a divisão entre as depositantes. Intime-se.

0004132-22.1997.403.6100 (97.0004132-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS às fls. 304, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 18.843,27, atualizado até 13/07 de 2015, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005362-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005362-3) - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Ciência aos exequentes sobre a petição de fls. 477/482, que informa o cumprimento da obrigação. Intime-se.

Expediente Nº 4556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPPITZ X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES) X RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES(SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos por Luiz Silveira Rangel em face da r. decisão de fl. 1091. Alega que foi mantido o bloqueio de seus bens e valores, a despeito de novas informações trazidas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis

que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, tão somente para o fim de determinar que o bloqueio não atinja valores comprovadamente recebidos pelo embargante a título de salário. Quanto às demais alegações, rejeito-as, por se tratarem unicamente de inconformismo com o julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de determinar que o bloqueio de valor não atinja o que for recebido pelo embargante, comprovadamente, a título de salário em sua conta destinada para esse fim. No que concerne ao pedido de fls. 1113/1117, do senhor PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI, com fundamento no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino que o bloqueio anteriormente determinado não atinja o valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual determino o desbloqueio do valor informado à fl. 1043, desde que comprovado pelo requerente que se trata de conta poupança. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007728-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o Ofício do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de fls. 157/166. Intime-se.

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013470-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO DA CRUZ MOURAO SOARES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública movida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica em face de Espólio de Fuad Auada e Outros, originariamente apresentada ao juízo da 16ª Vara Federal e redistribuída a este juízo, em razão de alteração de competência, nos termos artigo 3º, III, do Provimento 405/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 1) Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se a transferência notificada no ofício 26210/2014 diz respeito exclusivamente ao depósito de fl. 2586 (valor de R\$ 992.214,87 para 29/12/2004) ou também abrange eventual saldo residual dos depósitos de fls. 2583 (R\$ 798.452,99 para 03/01/2003) e fl. 2585 (R\$ 860.762,06 para 29/12/2003). 2) Decisão de fl. 3826/3824, já pacificada entre as partes, reconheceu como devida a devolução ao DAEE, da quantia de R\$ 4.308.065,57, para janeiro de 2011. Em manifestação de fls. 4194/4200, alega o expropriante que o valor correspondente a R\$ 1.456.580,76, para janeiro de 2011, deverá ser restituído ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da EC 62/2009, e R\$ 2.851.484,81 deverá ser levantado pela autarquia, mediante a transferência direta de valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 91/179

(Banco do Brasil, agência 1897-X, conta corrente 139.572-6, conforme dados fornecidos à fl. 4058). Objetivando evitar maior tumulto processual, uma vez que já houve levantamento parcial da conta 1181.005.48500743-5 (10ª Parcela do pagamento do Precatório) e tomando por base a decisão de fls. 3825/3838 que fixou a proporção devida a cada parte, determino a expedição de alvará de levantamento a favor do expropriante, do saldo integral da conta nº 1181.005.485.00678-1 (fl. 2683) (R\$ 1.506.207,69 para 01/2011) e da quantia de R\$ 1.345.277,12, atualizada para 01/2011, da conta nº 1181.005.48500714-1 (fl. 2861). Determino ainda a devolução, via conta administrada ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região da quantia de R\$ 136.542,26, atualizada para 01/2011, da conta 1181.005.48500714-1 (fl. 2861), da integralidade da conta 1181.005.48500738-9 (fl. 2990) (R\$ 1.284.836,56 para 01/2011) e da quantia de R\$ 35.201,94, atualizada para 01/2011, da conta 1181.005.48500743-5 (fl. 2991). A soma das quantias de R\$ 1.506.207,69 e R\$ 1.345.277,12, atualizada para 01/2011, totaliza R\$ 2.851.484,81, também atualizada para 01/2011, que corresponde ao valor a ser restituído ao DAEE. Já a soma das quantias de R\$ 136.542,26, R\$ 1.284.836,56 e R\$ 35.201,94, atualizadas para 01/2011, totaliza R\$ 1.456.580,76, também atualizada para 01/2011, corresponde ao valor a ser restituído ao TRF. 3) Petição de fls. 4202/4209, dos expropriados José Bonifácio, Dorly Neide, Marylene Santos, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antônio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spialetti Agostinho, novamente impugnaram as planilhas elaboradas às fls. 3825/3838, 3884/3885 e 4140, alegando que caberia aos expropriados a integralidade, entre outros, dos depósitos de fls. 2990, 2683 e/ou 2681 e o saldo residual do depósito de fl. 2991. A questão relativa à divisão dos valores depositados nos autos e as proporções destinadas ao expropriante e aos expropriados já foi apreciada às fls. 3825/3838, 3884/3885 e 4140, que fica mantida. Ademais, conforme já exposto no item nº 2 supra, já se encontra pacificado que é devida a devolução ao DAEE da quantia de R\$4.308.065,57, para janeiro de 2011. Em momento algum houve renúncia de valores a favor dos expropriados. O DAEE, em sua manifestação de fls. 4194/4200, simplesmente alega que o valor correspondente a R\$ 1.456.580,76, deverá ser restituído ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da EC 62/2009, e o valor de R\$ 2.851.484,81 deverá ser levantado pela autarquia (ambos atualizados para 01/2011). A soma das quantias de R\$ 1.456.580,76 e R\$ 2.851.484,81, atualizada para 01/2011, totaliza R\$ 4.308.065,57, também atualizada para 01/2011, que corresponde ao valor a ser restituído ao DAEE. Diante do exposto, indefiro o pedido dos expropriados. 3) Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 4213/4255 da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência, de ingresso no feito como terceiro interessado. Com a manifestação do Banco do Brasil e decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015003-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-28.2012.403.6100) LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos ao contador Judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025373-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018317-69.2014.403.6100) TELMA MORETTI(DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, sob o código 18826-3, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Prazo 10 (dez) dias. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 92/179

E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005637-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005795-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012187-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS X DERMEVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) Gráfica e Editora Ripress Ltda - EPP para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023287-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRADE NASCIMENTO PARK LTDA - ME X JOAO ANDRADE DO NASCIMENTO X EVANI ANDRADE ALVES DO NASCIMENTO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024225-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024484-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CACONDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - EPP X FELIPE CLOUZET ACHCAR

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000280-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO PECAS PORTUENSE LTDA - ME X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA CELIA PORTUENSE DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001577-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002908-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILTON NUNES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003431-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CB PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X EMERY MAZZA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003571-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES MEGA FORMOSA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004046-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ANANDA LTDA - EPP X REINALDO APARECIDO ROCHA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005811-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008007-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO C M TARDIVO COMERCIO C E ME X RODRIGO CARDOSO DE MELO TARDIVO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010421-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE MINAS DE OURO LTDA - ME X CESAR SOUZA DA SILVA X WEILHE DANTAS REHEM

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012565-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012572-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS LIMOLI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012585-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GONCALVES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017119-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIL OLIVEIRA PEREIRA TAPECARIA PARA AUTOS - ME X KALIL OLIVEIRA PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022131-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022132-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME X CAMILA KATIANE SENA DA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022134-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASTOR COSMETICOS LTDA - ME X CLAUDIO BUONANNO X MILTON DEL MATTO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022547-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS GALHARDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023608-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DE SOUZA SILVA X JACKSON DE SOUZA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019792-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LOURIVAL SANTANA PEREIRA X JENIFER APARECIDA FRANCA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012904-41.2015.403.6100 - DORIVAL ROMANIUC(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO E SP295445 - RAMON ARNUS KOELLE)

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-65.1997.403.6100 (97.0005610-4) - DANUZIA LIMA VASCONCELOS X VALDECIR NUNES DE ASSUNCAO X SEBASTIAO MARCELINO X MARIO SOARES DE CARVALHO X ALDEVINO VICENTE DA SILVEIRA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se ciência ao solicitante de que o feito se encontra desarquivado, em secretaria, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao arquivo- findos. Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Fls. 493/494: Deverá a parte autora trazer aos autos as cópias pertinentes à citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

0029395-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029395-5) - DALVA TEDESCO BISTULFI X ELZA TEDESCO SABINO X LELI TEDESCO CAPOZZI X NELSON PASCHOAL TEDESCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 97/179

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENERVAL FERRARO)

Dê-se ciência ao solicitante de que o feito se encontra desarquivado, em secretaria, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo- findos. Int.

0009764-04.2012.403.6100 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), e o informado pela União a fl. 150, remetam-se ao arquivo- sobrestado, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado (art. 206 do CC), ou até que se comprove nos autos a mudança da situação econômica do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL

Fl. 629: Muito embora a melhor jurisprudência diga que a CEF poderá requerer em ação própria, a devolução de valores referentes ao FGTS que, por equívoco, pagou ou depositou a maior à parte beneficiária, para impedir o enriquecimento sem causa, este juízo, por economia e celeridade processuais, autorizou fosse cobrada a devolução nos próprios autos. Porém, não há que se falar em inversão do pólo passivo, com a inclusão do patrono da autora como devedor, pois tal medida fere o objeto da ação, que é a atualização da conta de FGTS do autor. Entendo que no caso em questão, observadas as diversas tentativas infrutíferas de cobrança do devedor em questão, a CEF deverá procurar os meios adequados para requerer a devolução dos honorários advocatícios que pagou a maior ao advogado da autora, sendo esta a única pendência que impede estes autos de serem devidamente extintos, pela satisfação da obrigação. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via bacenjud, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 518/519: Não há que se falar em soerguimento de valores das contas fundiárias do autor, visto que qualquer levantamento do FGTS está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, e salvo exceções, deve ocorrer em esfera administrativa ou pelos meios jurídicos apropriados. No mais, venham os autos conclusos para extinção, posto que satisfeita a obrigação. Int.

0006843-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006843-4) - ANGELA CRISPINO BETTI X ELZA APARECIDA ZIMBARDI X GILDA MARIA BETOLI X FATIMA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL X ROSANA CANAAN X SANDRA MARIA BERTI X VERA BAKANOVAS (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA CRISPINO BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 382 e, tendo em vista que o recurso da parte autora em face da sentença de extinção de fls. 351/352 teve seu provimento negado pelo E. TRF - 3 em decisão de fls. 371/372, com trânsito em julgado certificado à fl. 374, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, findos, com os procedimentos de praxe. Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

Muito embora o despacho de fl. 745 tenha determinado a intimação pessoal do Banco Bradesco, verifico que a publicação do referido despacho já o atingiu, tanto que interpôs Agravo de Instrumento (fls. 746/750). Em razão disso, dou por sanada a intimação do executado. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no referido agravo, quanto ao efeito suspensivo requerido. Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do petitório de fls. 586/603 e, especificamente, acerca do efetivo cumprimento da obrigação por parte da executada. Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente, dos extratos da sua conta fundiária juntada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 177/183, apontando a correção do saldo nos termos do parecer e cálculos da contadoria judicial, para que se manifeste, quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

0017746-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017746-5) - RICARDO CASTAGNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CASTAGNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, os extratos da conta fundiária do autor, comprovando a correção efetuada pela LC 110/2001, no prazo de 10 dias. Int.

0003623-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003623-0) - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GERALDO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, os extratos da conta fundiária do autor, comprovando a correção efetuada pela LC 110/2001, no prazo de 10 dias. Int.

0011924-65.2013.403.6100 - JOSE EDSON GARCIA SIMON (SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON GARCIA SIMON

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002740-2) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a apólice de seguro garantia que pretende substituir nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido, bem como da suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia a ser apresentada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0011038-03.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUIÇÃO INFORMÁTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo 13896.903.495/2008-09, bem como a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa. No curso da ação, a autora realizou depósitos judiciais dos valores em discussão, tendo sido determinada a intimação da ré, no ano de 2012, para que expedisse em nome da autora certidão positiva de débitos com efeito de negativa, após ser constatada a suficiência dos depósitos realizados (fl. 490). Decorrido algum tempo, retornou a autora aos autos para requerer determinação para que a ré não realizasse qualquer ato de cobrança referente ao crédito tributário objeto dos autos, bem como não bloqueasse a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 522/523). Intimada para manifestação, a ré informou que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial, razão pela qual não iria obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 532/537, retorna a parte autora informando que, não obstante os depósitos judiciais, o processo administrativo fiscal em discussão nestes autos foi apontado como impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a pretexto de que teria medida judicial pendente de comprovação. Diante disto, requereu a concessão de medida cautelar para a obtenção da certidão. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. Ainda que tecnicamente o próprio depósito do valor integral do crédito tributário suspenda a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência deste depósito, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há o depósito do valor correspondente ao montante do débito consolidado em nome da autora. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma tutela porque dispensável em face do depósito. No caso dos autos, não há como a Fazenda ignorar que o depósito foi realizado, pois regularmente intimada deste, tendo inclusive concordado com a sua suficiência e integralidade. Ressalte-se que o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais. Diante disto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº. 13896.903.495/2008-09, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa. COM URGÊNCIA, intime-se a União Federal para cumprimento imediato desta decisão. Intimem-se.

0004718-29.2015.403.6100 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuído na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP, ajuizada por MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e DETRAN/SP, objetivando em sede de antecipação de tutela, a anulação do cancelamento de sua CNH até decisão final. Fundamentando sua pretensão, alega o Autor ser titular da CNH nº 03852520143 desde 31.07.1985. Relata que renovou a habilitação no dia 31.05.2006, todavia, ao solicitar a renovação, em 26.11.2011, o pedido foi indeferido sob a alegação de duplicidade do prontuário geral único - PGU. Afirma que sob o mesmo registro consta o demandante e outro condutor, registrado pelo DETRAN/AL. Aponta uma possível falha de comunicação entre o DETRAN/SP e o DENATRAN, gerando a referida duplicidade no PGU do condutor. Informa ser taxista e de ter tido a sua primeira habilitação em 31 de julho de 1985, sendo que o outro condutor de Alagoas, Eraldo Rozendo da Silva, teve a sua inscrição em 24 de outubro de 1988, ou seja, mais de três anos da expedição da CNH do Autor, arrazoando que se houve duplicidade de registro, não ocorreu por parte do prontuário do autor e sim do outro condutor. Em despacho de fl. 23, foi reconhecida incompetência absoluta da Justiça Estadual, redistribuindo-se os autos a este Juízo (fl. 28), por se tratar de ação ajuizada contra a União Federal, seguindo os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 33). Em contestação de fls. 42/60, o DETRAN arguiu preliminar de coisa julgada, vista que o autor impetrou mandado de segurança (nº 0008602-64.2013.8.26.0053), que tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual pleiteava o mesmo direito, qual seja, o desbloqueio e permissão de sua CNH. No mérito, esclarece que o número de PGU era atribuído ao prontuário dos condutores, sendo que cada unidade da federação possuía um intervalo numérico específico para cadastro de seus condutores, isso, até a integração das bases de dados dos DETRANs em âmbito nacional. Ressalta que houve o reconhecimento da idoneidade de numeração através da sentença proferida no mandado de segurança supramencionado, não tendo havido qualquer irregularidade na conduta do órgão de trânsito. Sustentou, ainda, a possibilidade de o autor se submeter a novo e regular processo de habilitação. Em contestação de fls. 61/66, a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva argumentando que o DENATRAN não participa da relação jurídica de direito material ao qual se submete a presente ação, pois apenas cumpriu com seu dever, de acordo com o que estabelece a legislação, ao receber e inserir informações no Sistema da Base Nacional, haja vista que este órgão possui atribuições específicas e dispostas no artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro. Aponta as atribuições dos Departamentos Estaduais de Trânsito, conforme o disposto no artigo 22 do mesmo código. No mérito, reitera seus argumentos ao esclarecer as competências de cada esfera estadual e federal, ponderando pelo descabimento de qualquer responsabilização do ente federal pela recusa do órgão estadual em renovar a habilitação do Autor. Réplica do Autor às fls. 70/72. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Esclarece o Juízo que a circunstância de não ter sido reconhecido direito líquido e certo no Juízo Estadual não se apresenta com idoneidade apta a revelar preclusão por força de coisa julgada, pois impossível atribuir-se efeito positivo em sentença de conteúdo negativo. Ademais naquela ação mandamental a pretensão era de renovação da CNH, ao passo que na presente ação se pleiteia a retificação do número do Prontuário Geral Único (PGU). A questão da ilegitimidade passiva, por sua vez, será analisada oportunamente. Passo ao exame do mérito. No caso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida. O exame dos elementos constantes dos autos permite verificar que a primeira Carteira Nacional de Habilitação do autor foi expedida em 31.07.1985, ou seja, precedeu em 03 anos àquela que possui o mesmo número de PGU, atribuído ao Estado de Alagoas. Portanto, sem uma investigação aprofundada determinada pelo DENATRAN como órgão nacional (visto que a reconhecida autonomia estadual entre os DETRANs não permite que a questão seja solucionada de forma autônoma, seja pelo DETRAN/SP como pelo Estado de Alagoas), pode-se afirmar que tanto pode ter havido equívoco como eventual fraude e, neste último caso, não prescindiria de cuidadosa investigação. Nada obstante, a situação fática concreta que se observa nos autos é de um motorista de táxi, ou seja, alguém que para a própria sobrevivência depende da CNH, razão pela qual sonegar seu fornecimento, a qualquer pretexto, implica em dano à própria sobrevivência. Neste contexto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender o cancelamento do registro do autor (nº 038.525.20-43) junto ao DETRAN/SP e determinar ao DENATRAN o cancelamento da exclusão física na BINCO do registro, até o julgamento definitivo da presente ação. Por consequência, determino ao DETRAN/SP que renove a carteira de habilitação do autor, a exemplo das anteriores, pois tem sido renovada desde 1985, o que por si só revela um prazo suficientemente longo a minimizar eventual pressão do DETRAN em regularizar a situação do PGU em duplicidade. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Ademais determino às rés que informem: 1) qual órgão era o responsável por atribuir a sequência numérica de PGU a cada Estado, por ocasião da habilitação do autor (em 1985); 2) se as carteiras de habilitação que são fornecidas atualmente a novos condutores são vinculadas a um número de PGU, devendo, em caso positivo, ser informado quem é o responsável pelo fornecimento de tal número. Determino, ainda, que o DETRAN/SP apresente a documentação que instruiu o registro da CNH do autor, por ocasião de sua primeira habilitação (31.07.1985). Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0016199-86.2015.403.6100 - WAGNER NIETO X REINALDO FELIX DE LIMA X ADILSON GUERRERO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WAGNER NIETO, REINALDO FELIX DE LIMA e ADILSON GUERREIRO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos de ato administrativo, da lavra do CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, por consequência, seja restabelecido o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio-X aos autores. Requereram, no caso de descumprimento, a aplicação da multa prevista no artigo 461, 4º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00. Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos federais do IPEN-CNEN/SP, ocupantes de cargo efetivo na área de energia nuclear, sendo que percebem cumulativamente o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalho com Raio-X. Esclarecem que suas atividades englobam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas (ex: reator nuclear, galpão de rejeitos radioativos, laboratório de processamento de

radiofármacos e de materiais nucleares), razão pela qual ficam expostos a radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, o que lhes garante o recebimento de Adicional de Irradiação Ionizante, bem como de Gratificação por Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas. Apontam que, no ano de 2008, após a publicação de decisão do TCU (Acórdão nº 1.038/2008), foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26.06.2008, através do qual se determinou aos servidores que optassem, pelo recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou da Gratificação por Trabalho com Raios-X, sendo que, em caso de não opção, seria excluída a rubrica de menor impacto. Sustentam que embora o ato administrativo em questão (boletim informativo/termo de opção) pareça estar atendendo ao disposto no acórdão TCU nº 1.038/2008, é ilegal, pois não foi precedido do devido processo legal necessário para a tomada da decisão restritiva de direitos, como previsto no art. 5º, inciso LIV da Carta Magna e, além disso, não tem motivos de fato e de direito necessários à fundamentação/motivação, tanto para resguardar seus direitos quanto para completar os requisitos de validade do ato administrativo. Alegam caber à administração o dever de observar vedação constitucional à redução de remuneração, contrariamente ao que foi realizado, a partir de junho/2008. Ressaltam que a legislação pertinente é muito clara quanto ao recebimento cumulativo de tais vantagens. Salientam ter sido editada a Orientação Normativa nº 04 - SRH/MPOG - de 13.07.2005 (que alterou a Orientação Normativa DRH/SAF nº 62, de 18.01.1991) para regulamentar a percepção cumulativa das verbas em apreço, em atendimento a solicitação anterior, do próprio TCU, conforme mencionado no acórdão nº 1.038/2008, ou seja, a Direção da CNEN concordava com a percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por trabalhos com Raios-X. Consignam que a manutenção de tal situação fere o princípio da isonomia, tendo em vista ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Mandado de Segurança nº 002074-43.2009.402.5101, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) e pela Associação dos Servidores do IPEN (ASSIPEN), determinando à Coordenadora Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear que não exigisse, dos associados constantes da lista de substituídos, a manifestação de opção por uma das vantagens e de suprimir qualquer uma delas. Transcreveram além da referida sentença, ementas de acórdãos, concluindo que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com raio-x decorre da exposição do servidor à radiação, sendo que tais vantagens possuem origens distintas (Leis nº 1.245/50 e 8.270/91). Intimados, os autores emendaram a peça inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 45.915,62 (fls. 80/82) e apresentaram guia comprobatória de recolhimento das custas complementares. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Recebo a petição de fls. 80/82, como emenda à inicial. Anote-se. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a suspensão de ato que impede o pagamento cumulativo de gratificação por trabalhos com raio-X e do adicional de irradiação ionizante, cujo pagamento foi suprimido a partir de 11.07.2008 em razão de interpretação dada a uma decisão TCU, Acórdão nº. 1038/2008. Portanto, trata-se de gratificação e adicional suprimidos da remuneração dos autores há mais de 07 (sete) anos, não se justificando, desta forma, a tutela antecipada nos termos em que pleiteada. Isto posto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderá ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos. Cite-se e intimem-se.

0016344-45.2015.403.6100 - ELIDIA INES THEMOTEO (SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIDIA INES THEMOTEO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o direito à reversão de pensão especial concedida ao seu pai, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, e revertida para sua mãe em 2012. Fundamentando sua pretensão, alega ser filha de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, o Sr. Frederico José Themoteo que participou efetivamente dos combates realizados na Itália, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, enquadrado, após as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963 como beneficiário de pensão militar. Relata que o falecimento de seu pai veio a ocorrer em 10.04.1974, antes da Constituição Federal, fato este que provocou a transferência do referido benefício à sua esposa Herminia Bilotti Themoteo (mãe da Autora) em 19.04.1990. Esclarece a Autora que, com o falecimento de sua mãe, o benefício foi sumariamente cancelado, ocasionando o requerimento de sua única filha, a reversão da pensão, que foi deferido e pago em maio de 2003. Entretanto, tal benefício foi cancelado em dezembro do mesmo ano, ato que deu causa à impetração do Mandado de Segurança nº 0006368-97.2004.403.6100 que tramitou perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, sendo concedida a liminar e, posteriormente, revogada tal decisão. Narra que na última decisão proferida pelo Tribunal foi declarado que a Requerente se enquadra ao recebimento da pensão, porém exige-se que haja prova pré-constituída da dependência e não tenha condições de arcar com próprio sustento ou de que não receba nenhum outro valor dos cofres públicos, sendo que no Mandado de Segurança não foi apresentada prova pré-constituída. Explana o fato de que desde a concessão da liminar, até 20 de julho de 2015 a Requerente continuou recebendo a pensão, porém, a mesma foi cessada e no momento não recebe qualquer valor do Exército Brasileiro ou qualquer valor de outro órgão público. A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 349). Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 354/374. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 376/382, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, de acordo com o disposto pelo artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97. Quanto ao mérito, aclara que o ex-combatente faleceu em 1974 e a viúva, em 16.06.2000 e, pelo fato do óbito de sua mãe ter ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Autora só veio a preencher os requisitos para obtenção da pensão após a revogação da Lei nº 3.765/1960, e que, ao considerar que a Autora à época do óbito do instituidor da pensão contava com 21 (vinte e um) anos completos e não era inválida, não possui direito a tal benefício. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos

legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes tais pressupostos. De fato, o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas em vigor na data do óbito do instituidor. Neste contexto, considere-se que o falecimento ocorreu em 10.04.1974, a autora apenas veio a preencher os requisitos para obtenção da pensão com o óbito de sua mãe em 16.06.2000, ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, portanto, após a revogação da Lei nº. 3.765/60. Sendo assim, a pretensão da autora não encontra amparo legal, na medida em que não há comprovação que se trata de menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou de pessoa inválida, à época do óbito do ex-combatente, nos termos do art. 5º, III e art. 6º, da Lei nº. 8.059/90. Diante disto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 354/374 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme informado à fl. 354. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se com urgência.

0017598-53.2015.403.6100 - NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls.98/99, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 29/30, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da decisão e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Assim, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Deste modo, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 91/92 em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intemem-se.

0019117-63.2015.403.6100 - MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a Ré CEF deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, até decisão final desta ação. Requer em pedido alternativo, a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Ré CEF fazê-los somente após autorização judicial. Insurge a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou um contrato semelhante em 10.04.2002, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público Federal de Contas, em 17.06.2011, apresentar junto ao Réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 209/210, alegando que não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente informa que, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida. Assim dispõe a Lei nº. 13.177/2015, in verbis: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões

lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Ademais, o art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. No caso em questão, o pleito da parte autora já foi atendido pela Lei nº. 13.177/15 e, apesar do posicionamento contrário do Tribunal de Contas da União, diante da normatização acerca da renovação contratual, a lei deve ser cumprida. Sendo assim, uma vez que a parte autora não comprova documentalmente os receios mencionados na petição de fls. 209/210 acerca da hipótese de eventual descumprimento da norma pela ré, não há como acolher seu pedido, na forma postulada. Diante disto, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se com urgência.

0019304-71.2015.403.6100 - PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a Ré CEF deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, até decisão final desta ação. Requer em pedido alternativo, a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Ré CEF fazê-los somente após autorização judicial. Insurge a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1999, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público de Contas, em 17.06.2011, apresentar junto ao Réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 229/230, alegando que, não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida. Assim dispõe a Lei nº. 13.177/2015, in verbis: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Ademais, o art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. No caso em questão, o pleito da parte autora já foi atendido pela Lei nº. 13.177/15 e, apesar do posicionamento contrário do Tribunal de Contas da União, diante da normatização acerca da renovação contratual, a lei deve ser cumprida. Sendo assim, uma vez que a parte autora não comprova documentalmente os receios mencionados na petição de fls. 229/230 acerca da hipótese de eventual descumprimento da norma pela ré, não há como acolher seu pedido, na forma postulada. Diante disto, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se com urgência.

0019834-75.2015.403.6100 - OUROCENTER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OUROCENTER LOTERIAS LTDA - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a Ré CEF deixe de incluir a Autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam até decisão final desta ação. Requer em pedido alternativo, a determinação para que a Ré CEF realize sorteio e a licitação da Autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo. Insurge a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou um contrato semelhante em meados de 1999, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 217 (duzentos e dezessete) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público Federal de Contas, em 17.06.2011, apresentar junto ao Réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 181/182, alegando que não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente informa que, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decidiu. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida. Assim dispõe a Lei nº 13.177/2015, in verbis: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Ademais, o art. 2º da Lei nº 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. No caso em questão, o pleito da parte autora já foi atendido pela Lei nº 13.177/15 e, apesar do posicionamento contrário do Tribunal de Contas da União, diante da normatização acerca da renovação contratual, a lei deve ser cumprida. Sendo assim, uma vez que a parte autora não comprova documentalmente os receios mencionados na petição de fls. 181/182 acerca da hipótese de eventual descumprimento da norma pela ré, não há como acolher seu pedido, na forma postulada. Diante disto, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se com urgência.

0020450-50.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO IPANEMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CENTRO LOTÉRICO IPANEMA LTDA - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a Ré CEF deixe de incluir a Autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, até decisão final desta ação. Requer em pedido alternativo, a determinação para que a Ré CEF não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo. Insurge a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou, no ano de 2002, perante a Ré CEF, contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de

transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público de Contas, em 17.06.2011, apresentar junto ao Réu Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 158/159, alegando que, não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida. Assim dispõe a Lei nº. 13.177/2015, in verbis: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Ademais, o art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. No caso em questão, o pleito da parte autora já foi atendido pela Lei nº. 13.177/15 e, apesar do posicionamento contrário do Tribunal de Contas da União, diante da normatização acerca da renovação contratual, a lei deve ser cumprida. Sendo assim, uma vez que a parte autora não comprova documentalmente os receios mencionados na petição de fls. 158/159 acerca da hipótese de eventual descumprimento da norma pela ré, não há como acolher seu pedido, na forma postulada. Diante disto, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se com urgência.

0024421-43.2015.403.6100 - AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA (SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 175/178, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 170. Alega a embargante que foi ignorada a caução oferecida ofertada pelo autor com vistas a garantir a totalidade do pagamento das multas. Ressalta a suficiência para cobrir a totalidade das multas, pois o valor da caução supera em mais de 50 % o valor da somatória das multas aplicadas ao embargante pelo IPEM. Requer seja sanada a omissão, bem como que sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos, para que o pedido liminar seja concedido, haja vista a garantia do Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que constou na decisão embargada ser incabível a suspensão da exigibilidade, sem o depósito do montante integral do crédito tributário discutido, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que se suspenda a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, conforme disposto no art. 151, II do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, razão pela qual resta inviável o oferecimento de caução em bens, conforme pretende o autor. Assim, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Deste modo, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fl. 170 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0025290-06.2015.403.6100 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA (SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS E SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, impedindo quaisquer efeitos do auto de infração e intimação nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06.04.2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8, tais como: constituição definitiva do suposto crédito tributário, assim como a sua exigibilidade; a constrição legal de bens ou dinheiro do patrimônio da autora; a inclusão do débito no rol pertinente que fornece os elementos para as certidões fiscais; a inibição de qualquer cobrança decorrente, assim como se inpeça a prática de qualquer ato que gere consequências de natureza criminal para os sócios e administradores da autora, até que seja julgado o mérito da autuação na presente ação anulatória. Alega que para a consecução de seu objeto social firma com titulares dos direitos autorais de programas de computador contratos de distribuição de

software, contratos esses que permitem à autora comercializar para usuários finais as correspondentes licenças de uso desses programas de computador, ou seja, software do tipo não personalizados, chamados software de prateleira, ou seja, aqueles produzidos em larga escala, sob a modalidade de cópias múltiplas, com conteúdo idêntico, produzidos em série, não customizados, programas de computador esses que podem estar acompanhados ou não dos respectivos suportes informáticos (CD-ROM, disquetes, etc). Esclarece que em contrapartida à comercialização do software os distribuidores - como é o caso da autora - se obrigam a pagar aos titulares os correspondentes direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, conforme dispõe o artigo 1º, 1º-A, da Lei nº 10.168/2000. Aponta que os programas de computador que comercializa são do tipo software não personalizado, chamados de software de prateleira, daqueles que não permitem quaisquer implementações, modificações ou customizações. Os usuários desses programas ao adquirirem as licenças de uso perante a Autora adquirem o direito de utilizar o software apenas na versão código objeto, (software fechado, num formato que impossibilita a realização qualquer de alteração). Ressalta que nos exatos termos do disposto no artigo 11, da Lei 9.609/98 (lei de software), nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial exige para o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros, a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. Assim, a transferência de tecnologia somente se aperfeiçoa com a entrega de todos esses componentes à parte receptora. Esclareceu que não recebe transferência de tecnologia de nenhum de seus fornecedores e não tem acesso ao código fonte desses programas, nem seus clientes. Informa que emite as notas fiscais de revenda das licenças de uso e mantém regular escrituração contábil e fiscal dessas operações e que detém em seu favor, decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nos autos da Apelação n 835.915-1), que concluiu que sobre a atividade exercida pela autora, revenda de licença de uso de programa de computador não personalizado, não há incidência do ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza. Ressalta que em julgado recente, ao apreciar Recurso de Agravo de Instrumento n 923.038-5/1-00 interposto pela autora contra decisão que indeferiu pleito de efeito liminar em ação cautelar conexa e apensa a Ação Anulatória de Auto de Débito Fiscal envolvendo a empresa signatária desta petição e a Fazenda Municipal de São Paulo, Acórdão da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo consagrou o mesmo entendimento. Afirma que estas decisões comprovam que sua atividade é a revenda de licenças de uso de programas de computador não personalizados, ditos de cópias múltiplas ou de prateleira, que são reproduzidos em larga escala e usualmente revendidos no varejo em lojas especializadas, magazines e até em supermercados para grupos indeterminados de pessoas. Ressaltou que os programas de computador que adquire do exterior e comercializa no Brasil são desta mesma modalidade, ou seja, software de prateleira. Diante disto, sustenta que não incide a CIDE, nos exatos termos do artigo 1º, 1º-A, da Lei nº 10.168/2000, sobre as remessas que fez aos titulares dos direitos autorais sobre programas de computador (que serviram como base de cálculo da autuação fiscal) se traduzem, efetivamente, em pagamentos de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, em decorrência de revenda de licença de uso de programa de computador do tipo não personalizado, designados como sendo software de prateleira. Apontou a existência de Soluções de Consulta e Divergência que declaram a não incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior em pagamento de direito de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas ou software de prateleira (Solução de Divergência COSIT N27 de 30 de Maio de 2008, Solução de Consulta n83 de 08 de Agosto de 2013 - Disit 7 e (Solução de Consulta n149 de 05 de Agosto de 2013 - Disit). Informa que no exercício de suas atividades firmou contrato de comercialização, sem exclusividade, com a empresa Microsoft Licensing GP, com estabelecimento em Neil Road 6100, Suíte 210, Reno, NV 89511, USA (Microsoft Corporation), contrato este que lhe concedeu direito de comercializar e fornecer programas de computador da referida empresa norte-americana. Aponta que também com o mesmo objeto comercial, firmou contrato com a empresa Software Spectrum. Esclarece que em razão destes contratos, fez várias remessas ao exterior no período compreendido entre julho de 2005 e dezembro de 2005, a título de pagamento de direitos de comercialização ou distribuição de programa para computador, software do tipo não personalizado (ditos de prateleira), padronizados, fazendo o recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte sobre esses rendimentos pagos a beneficiários residentes no exterior, sem recolher CIDE sobre essas remessas, especialmente porque não houve transferência de tecnologia nessas operações. No entanto, após ser submetida a fiscalização, o auditor fiscal entendeu, equivocadamente, que seria devido a Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas, acima mencionadas (no período compreendido entre julho de 2005 e dezembro de 2005), o que resultou na lavratura indevida do Auto de Infração Auto de Infração n 16643.000061/2010-21, lavrado em 06/04/2010 nos autos do MPF N08.1.71.00-2009-00134-8. Informa que após ser intimada da autuação, apresentou impugnação visando demonstrar o total equívoco do lançamento, no entanto, a DRJ manteve o lançamento assim como a 1ª Turma da 2ª Câmara, ao proferir o acórdão 3201-001.518, negou provimento ao Recurso Voluntário. Foram ainda opostos embargos de declaração contra essa última decisão, os quais foram providos parcialmente, acórdão 3201-001.837, porém, sem efeito infringente. Contra estes 2 acórdãos, interpôs recurso especial que teve negado seguimento pelo CARF. Aponta que simultaneamente com o resultado do indeferimento do recurso especial supra, recebeu intimação para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do despacho, dos supostos débitos constantes do demonstrativo enviado, razão pela qual providenciou o ajuizamento da presente ação visando anular tal lançamento. Fundamentando sua pretensão, discorreu sobre: a não incidência da CIDE sobre remessas a beneficiários residentes no exterior a título de pagamentos de direitos de distribuição sobre software padronizado; o alcance dos termos direitos de comercialização e/ou direitos de distribuição e da sua distinção em relação aos royalties de qualquer natureza; a ausência de transferência de tecnologia; a impossibilidade de limitação temporária pela Lei nº 11.452/2007 para o instituto da não incidência; e, sobre a inconstitucionalidade da CIDE pela ausência de lei complementar. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. O tema comporta algumas considerações iniciais destinadas a aferir se a Autora comercializa tecnologia sujeitando-a a incidência da CIDE ou apenas vende o denominado software de prateleira na condição de comerciante de uma mercadoria. Direitos autorais são concebidos como o conjunto de direitos morais e

patrimoniais sobre obra intelectual produzida pelo autor (Art. 21 da Lei 5.988/73). Encontrados parcialmente contidos em um filme, um livro, uma gravura impressa, um CD contendo um conjunto de instruções em linguagem de máquina (programa de computador) mesmo que reproduzidos através de processo de produção em massa, não se confundem, com um simples produto resultante de processo industrial. Por isto, o fato de se empregar uma altíssima tecnologia permitindo uma reprodução em alta escala e mesmo se podendo ver em uma folha de papel impressa, uma transformação ou melhoria do produto, não se pode equiparar ao processo industrial de transformação de madeira em papel. Um CD, sob este aspecto não deixa de representar um simples veículo a exemplo de uma folha de papel em branco, simples mídia (meio) no qual através de sensibilização magnética se registra uma obra artística - um filme, uma música ou um programa de computador - a exemplo de um estudo econômico que, impresso, não incorpora seu valor ao papel ou uma conferência gravada, seu valor viesse a se incorporar ao CD. E ao se comprar um disco gravado ou um livro, não se está adquirindo o direito autoral em si, mas tão somente o direito de fruir de uma obra protegida por aquele, em relação ao qual, a empresa industrial paga ao autor determinada quantia pela exploração ou cessão. O mesmo acontece quando a aquisição é de uma obra única ou mesmo de reduzido número de cópias, como a reportagem gravada de um casamento; de um festival de ballet; de uma festa ou mesmo de um documentário onde se constate como elemento valorizador ou seu aperfeiçoamento, como o serviço em si, a exemplo de um programa de computador especialmente desenvolvido para alguém. No caso sub judice a discussão gravita em torno de se determinar se uma empresa reconhecidamente dedicada à venda de programas produzidos pela Microsoft e congêneres estaria sujeita à incidência da CIDE, por sua operação caracterizar-se em prestação de serviços de software, pelo CD de programas vendidos conterem a possibilidade de instalação em diversas máquinas e, portanto, de transferência de tecnologia. Ora, qualquer produto industrial, seja carro, um lápis ou um avião de combate militar contém embutido em seu preço a tecnologia que se empregou para produzi-la que pode, ou não ser transferida. No caso dos aviões militares recentemente comprados pelo Brasil da Suécia, além dos próprios aparelhos adquiriu-se a tecnologia, ou seja, o conhecimento técnico da própria construção das aeronaves a serem produzidas no Brasil. Transferência de tecnologia no caso de programas de computador corresponde ao acesso aos códigos de programação que, a rigor, a Microsoft não transfere. Os programas são fechados, ou seja, obrigatoriamente devem ser utilizados na forma concebida pela empresa, o que o leva a se aproximar de um filme gravado em DVD no qual, mesmo que embutido em seu custo o direito do autor da obra, não se confunde com a aquisição da obra artística que permanece no domínio do autor. E, no caso dos autos, a circunstância do CD contendo o programa ou mesmo de uma licença de uso de software admitir sua instalação em diversas máquinas não tem o condão de retirar-lhe a natureza intrínseca, ou seja, a circunstância de conter o programa gravado em CD um subprograma que permite a instalação em uma, duas ou dez máquinas não o transforma em transferência de tecnologia. Portanto, pelos elementos informativos constantes dos autos, numa análise perfunctória, própria das situações de aparência, aparentemente a interpretação dada pelo Senhor Auditor de transferência de tecnologia na atividade comercial de empresa se apresenta equivocada. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, impedindo quaisquer efeitos do auto de infração e intimação nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06.04.2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8, tais como: constituição definitiva do suposto crédito tributário, assim como a sua exigibilidade; a constrição legal de bens ou dinheiro do patrimônio da autora; a inclusão do débito no rol pertinente que fornece os elementos para as certidões fiscais; a inibição de qualquer cobrança decorrente, assim a prática de qualquer ato que gere consequências de natureza criminal para os sócios e administradores da autora, até que seja julgado o mérito da autuação na presente ação anulatória. Sem prejuízo, determino ao autor que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial (contrafê) para instrução do mandado de citação. Determino, de ofício, a retificação do polo passivo, para nele constar a União Federal, visto que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0025543-91.2015.403.6100 - ALESSANDRO TITO DA SILVA (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.31/32 - Mantenho a decisão de fls.26/27 por seus próprios fundamentos. Int.

0025864-29.2015.403.6100 - NATANAEL CARLOS DE JESUS (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 02. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, para esclarecer se já foi iniciado o processo de interdição do autor e, em caso afirmativo, informar, documentalmente, o atual andamento. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos dos esclarecimentos da parte autora, conforme determinado acima, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com os esclarecimentos da parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e Intimem-se com urgência.

0025988-12.2015.403.6100 - CLAUDETE CUSTODIO DA SILVA X ROSALINA BALAN FRANCISCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente: a) cópia do contrato firmado com a CEF; b) planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), de forma a demonstrar desde quando se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato, vez que na peça inicial não consta esta informação, e, ainda, o valor atual das prestações, o que impede inclusive este Juízo de apreciar o pedido de autorização de depósito judicial das prestações vincendas, em sede de antecipação de tutela. Ressalta este Juízo que as procurações foram outorgadas pelas autoras no mês de agosto de 2015 e a ação somente foi distribuída neste mês de dezembro, sendo que neste intervalo de tempo poderia ter sido obtida a planilha de evolução do financiamento. Cumprida a determinação supra pela parte autora,

voltem os autos conclusos. Intime-se.

0025989-94.2015.403.6100 - ROGERIO HENRIQUE GRACIO X FABIOLA CAPDEVILA GRACIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROGÉRIO HENRIQUE GRACIO e FABIOLA CAPDEVILA GRACIO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela autorização para depósito judicial (ou pagamento direto à ré) das prestações vincendas, no valor que entende correto (R\$ 1.694,99) e, por consequência, determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de consolidar a propriedade do imóvel, bem como de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Sustentam ter firmado em 05 de novembro de 2009, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH (contrato n 140380000116), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Búlgara, 51 - Vila Ipojuca - São Paulo/SP, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), a ser pago em 300 parcelas mensais, com juros efetivos de 10,500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Impugnam o valor das prestações e do saldo devedor, sustentando: que o sistema de amortização previsto no contrato - SAC - é oneroso; que deve ser utilizada taxa de juros simples de 9,5690% pelo método linear ponderado, ao invés de 10,500% ao ano de forma capitalizada; que é vedada a capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito de Gauss; que a CEF não está observando o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/65 para a atualização e amortização do saldo devedor; que a cobrança de taxa de administração é ilegal. Apontam que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal, em novembro de 2015, deveria ser de R\$ 1.694,99 e o saldo devedor de R\$ 146.842,53 e não os valores informados pela CEF. Alegam que estão inadimplentes em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira, além de problemas de saúde. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Discute-se na presente ação a possibilidade de revisão do contrato habitacional firmado entre as partes, a nulidade de cláusulas contratuais e a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que inclusive houve redução do valor das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ademais, tem-se por inprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se. Intimem-se.

0026111-10.2015.403.6100 - ELIAS BOOCK ABDUCH(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 03, bem como a prioridade de tramitação, por doença grave, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do

feito, para esclarecer o requerimento da quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais, trazendo aos autos prescrição médica e relatório médico específicos, tendo em vista que os documentos de fls. 44/49 não se referem ao autor, bem como para que regularize sua representação processual com a procuração e documentos de fls. 28, 34 e 71 em seus originais. Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se com urgência.

0026251-44.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que os réus não promovam medidas executivas com relação ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e de inscrever os nomes dos autores nos cadastros restritivos externos e internos de crédito. Aduzem os autores que pleiteiam com a presente ação a liberação da hipoteca que incide sobre o apartamento nº 85 da Rua Bela Cintra nº 67, Capital/SP (matrícula nº 35234 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) financiado pela Cia Real de Crédito Imobiliário, cujo contrato foi celebrado entre as partes em 18/12/1981, com previsão de contribuição ao FCVS. Afirmam que a contribuição ao FCVS foi quitada em uma única parcela em 18/12/1981 e que todo o contrato de financiamento foi devidamente quitado com o pagamento da última parcela em 17/12/1996, no entanto, alegam que, ao requerer a carta de liberação da hipoteca em 11/10/2002, foi indeferida ao argumento de existência de duplo financiamento. Aduzem que, após o pagamento da última parcela, nenhum boleto de cobrança foi enviado aos mutuários e, tampouco houve cobrança judicial ou extrajudicial de qualquer saldo residual ou pendente durante quase 20 (vinte) anos. Ressaltam a inexistência de cláusula contratual que previa que o FCVS quitaria um único saldo devedor e, além do mais, a Lei nº 10.150/2000 expressamente consignou a autorização da cobertura pelo FCVS na ocorrência de duplo financiamento. Afirmam ter preenchido os requisitos autorizadores do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra que o Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário (contrato nº 1002407) juntado às fls. 19/24, foi firmado em 18/12/1981 entre Ruy Maducação Silva e Maria Aparecida de Oliveira e seu marido Paulo Custódia de Oliveira, tendo como cessionária e credora hipotecária a Companhia Real de Crédito Imobiliário e interveniente quitante, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, tendo a previsão do F.C.V.S. O pedido de quitação de hipoteca foi formulado em 11/10/2002 (fl.26) e, indeferido em 26/11/2002 ao argumento de existência de saldo devedor residual, o qual deverá ser quitado pelo FCVS, segundo previsão contratual. No entanto, constata-se que o pedido foi formulado em relação ao contrato nº 1002407 e o indeferimento faz menção ao contrato nº 0001070008102. Além do mais, o tempo decorrido entre o indeferimento do pedido (26/11/2002) e a propositura da presente ação (17/12/2015) acaba por afastar o periculum in mora e exigir a oitiva da parte contrária. Isto posto, INDEFIRO, neste momento, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

0026304-25.2015.403.6100 - ADRIANA FERNANDES RUIZ(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ADRIANA FERNANDES RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para consignar em Juízo o valor total do débito, determinando à ré que utilize os recursos oriundos do FGTS da autora, bem como determinando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, impedindo eventual leilão extrajudicial. Sustenta a autora, em síntese, a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto Lei 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, diante da compatibilidade entre a Lei 9.514/97 e o Decreto 70/66, pois o artigo 39 da Lei 9.514/97 estabelece que se aplicam as disposições do Decreto Lei 70/66 e, desta forma, pretende depositar o valor correspondente a todas as parcelas em atraso, com a utilização do valor de seu FGTS e depósito judicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 39/107). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela pretendida na inicial. Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade de purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº. 9.514/97) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. O tema foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão. De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente

consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a

possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida. Acerca da possibilidade de utilização do FGTS dos mutuários para amortização de parcelas em atraso, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90. A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH. (AC 200972000027775 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 25/01/2011). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO. LEI 9.514/97. BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. FINANCIAMENTO À MARGEM DO SFH. 1. Deve ser anulada a execução do financiamento, com consolidação de propriedade do imóvel em nome do credor nos termos da Lei 9.514, se ausente a boa-fé. 2. De acordo com a jurisprudência, a utilização de verbas do mutuário junto ao FGTS podem ser utilizadas para o pagamento de prestações em aberto de mútuo habitacional, mesmo que alheios ao Sistema Financeiro da Habitação. (AC 200971080002439 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Ademais, a parte autora comprometeu-se em depositar judicialmente o valor das prestações em aberto, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar à CEF que permita a utilização do FGTS da mutuária autora para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como se abstenha de quaisquer atos de leilão extrajudicial ou alienação do imóvel a terceiros, até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a parte autora o depósito judicial do valor residual das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para adequar o valor da causa, recolhendo as custas judiciais complementares. Cite-se com urgência, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se o teor da presente decisão ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-o no endereço indicado à fl. 83. Intime-se, com urgência.

0026414-24.2015.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH FONTOURA FROTA DECOURT (SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT) X CONSELHO RECURSOS SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CRFSN MINIST FAZENDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se à ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Regularizados os autos, cite-se. Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0015690-34.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/313 e 316/334: Trata-se de requerimento de substituição do depósito judicial efetuado nos autos por seguro garantia. É fato que a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação. Assim, tendo em vista que a presente medida cautelar foi ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fundamentada nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional), impossível atender a pretensão de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente medida cautelar. Intimem-se, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3099

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA(SP350192 - RAFAEL ALVES DE AMORIM E SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

A executada alega que foram bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD na conta corrente nº0002816792, do Banco Bradesco 237, Agência 01040 e que tais valores são provenientes de sua conta salário. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos não comprovam o alegado, pois não há nenhum extrato bancário ou ordem bancária que comprove que o referido bloqueio se deu na conta mencionada. Portanto, indefiro por ora o desbloqueio. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-19.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conquanto a Universidade Federal de São Paulo (pessoa jurídica diversa da União) tenha, de certo modo, questionado através da petição de fls. 239/251 a legalidade da Portaria nº 3, de 07 de janeiro de 2011 (com a retificação publicada no DOU de 10.01.2011), do Ministério da Educação, pela qual fora incumbida de recepcionar os arquivos e registros acadêmicos da autora, o fato é que a referida Portaria Ministerial está apta a irradiar efeitos jurídicos, vez que jamais teve sua validade contestada, menos ainda afastada. O mesmo ocorre com a Portaria Conjunta nº 2, de 05 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ambas do Ministério da Educação, cuja norma regulamentar cuidou da composição de comissão

responsável pelo recolhimento dos acervos acadêmicos da autora e sua transferência para a Universidade de São Paulo. Assim, e considerando o teor da decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região (determinação à União Federal para que providenciasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos à Universidade Federal de São Paulo), DETERMINO ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, à Secretária de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação e à Reitora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP a ADOÇÃO das seguintes providências, para a concretização do recolhimento e transferência para a referida Universidade Federal do acervo acadêmico da autora: A) Designação de data para reunião em São Paulo da Comissão designada pela Portaria Conjunta nº 2/2015, responsável pelo recolhimento e transferência do acervo acadêmico da autora para a Universidade Federal de São Paulo; B) Realização da conferência do referido acervo e o seu recolhimento pela referida Comissão, bem como a entrega desse acervo acadêmico à UNIFESP. C) A transferência deve estar concluída até 29.02.2016. A fim de que o responsável pela Instituição de Ensino descredenciada (autora) possa não só acompanhar, mas também auxiliar no que lhe competir, organizando o material para a entrega, auxiliando na conferência e prestando os esclarecimentos eventualmente solicitados, a data de início dos trabalhos deve ser comunicada ao Juízo, através do e-mail: civel_vara25_sec@jfsp.jus.br com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Expeça-se comunicação eletrônica (e-mail) às Autoridades acima mencionadas. Intimem-se.

0015808-34.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União Federal veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos embargos (fl. 190), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019116-78.2015.403.6100 - KART LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado na contestação juntada às fls. 230/251. Prazo: de 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024286-31.2015.403.6100 - RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO visando a obtenção de provimento que determine o fornecimento gratuito do medicamento FOSFOETANOLAMINA. Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado com câncer cerebral denominado glioblastoma multifórmate, agressivo e sem indicação de tratamento cirúrgico, apenas quimioterápico. Relata que fora informado que até o momento atual não existem protocolos de tratamentos capazes de curar a doença e que os remédios atualmente utilizados servem apenas para garantir uma melhor qualidade de vida e buscar ampliar em algum tempo a expectativa de vida. Afirma que o referido medicamento pode significar até mesmo a cura do câncer, mas que não possui comércio legalizado em nosso país, posto que ainda encontra-se em caráter experimental. Sustenta que a proibição de fornecimento do medicamento pela ANVISA viola o direito à saúde, pois a FOSFOETANOLAMINA é um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, que NÃO PROVA EFEITOS COLATERAIS E TEM PROLONGADO VIDAS COM GRANDE MELHORA NO QUADRO CLINICO E ATÉ A CURA DA DOENÇA (fl. 05). Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Acometido da doença denominada glioblastoma multifórmate, pretende o autor que o juízo determine que a UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO forneçam o medicamento FOSFOETANOLAMINA. Intimada para se manifestar em 72 horas (setenta e duas horas), a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS. Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido antecipatório não comporta acolhimento. Explico. Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no que agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve cingir-se ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III

- participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos;- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido antecipatório. P.R.I. Citem-se

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IPUÃ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do auto de infração n.º 298876, bem como determine que o requerido se abstenha de lavrar novos autos de infração contra si. Argumenta, em suma, ser mantenedora de unidade hospitalar com menos de cinquenta leitos e que, por força de sentença transitada em julgado (processo n.º 0026911.58.2003.4.03.6100) não estaria obrigada a manter farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos, vez que estes se limitam a administrar medicamentos nas dosagens receitadas pelo médico. Sustenta, todavia, que em 07.12.2015 a requerida lavrou o auto de infração n.º 298876, sob a alegação de que estaria funcionando sem o profissional da área de farmácia, o que viola a Lei n.º 13.021/2014. Afirma, porém, que referida lei não se aplica ao caso de dispensários de medicamentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências. Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei (destaquei). Não sendo os dispensários de medicamentos de hospitais empresas ou estabelecimentos que COMERCIALIZAM drogas ou medicamentos, a aplicação da lei normatizadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma. Assim é que, ao menos em exame pouco aprofundado, próprio desta fase processual, tenho que o tratamento que deve ser dado aos dispensários de hospitais é aquele estabelecido pelo art. 19 da Lei 5.991/73, segundo o qual não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 estabeleceu que A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei n.º 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a drugstore, o armazém e o empório etc. E, anoto, a nova legislação - Lei n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014 - que embasou o Auto de Infração, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente. Explico. A Lei n.º 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as farmácias e assim dispôs: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Já o art. 5º da norma determina que No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional

farmacêutico. Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. O artigo susomencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...). Vale dizer, no que concerne aos postos de medicamentos, aos dispensários de medicamentos e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos. Logo, a inovação veiculada por meio da Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento jurídico conferido aos dispensários de medicamentos. Com tais considerações, o pleito antecipatório merece acolhimento. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos do auto de infração n.º 298876, bem como determinar que o requerido se abstenha de lavrar novos autos de infração contra si em face da mesma situação relatada no presente feito. P.R.I. Cite-se.

0025978-65.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, processada pelo rito ordinário, proposta por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO em face da UNIÃO FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 53.109.577-2, até o final da demanda. Narra, em suma, que a referida notificação foi efetuada face à caracterização como segurados-empregados, os profissionais médicos que exercem atividade no Hospital e Maternidade São Cristóvão, tendo sido considerado pelo contribuinte como trabalhadores autônomos, no período de janeiro de 1992 a setembro de 2001. Relata que propôs defesa administrativa, que foi julgada improcedente. Inconformada, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que solicitou esclarecimento à empresa autora. Afirma que, em dezembro de 2010, fora proferido Acórdão n. 2401-01.580, da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual declarou a decadência das contribuições apuradas até a competência 09/1996 e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário da autora. Referido Acórdão ainda fora objeto de recurso especial e embargos declaratórios da ré, sendo que em 11/12/2014 fora exarado Acórdão n. 9202-003.500 - 2ª Turma, da Câmara Superior do CARF, tendo transitado em julgado. Alega ofensa ao princípio da legalidade refletida na ausência de cumprimento das diligências ns. 09219721 e 09316943, na esfera administrativa. Aduz que nenhum momento ficara disposto na conclusão da diligência o valor da total retificação, nem tampouco o valor supostamente seria devido, o que caracteriza, ab initio, infringência ao artigo 142 do CTN. Assevera, ainda, ausência de elementos caracterizadores do vínculo empregatício, pois o traço fundamental que distingue o empregado do trabalhador autônomo é a subordinação do prestador de serviço. Assim, embora o médico goze de total autonomia, toda conduta profissional que viole o bem jurídico envolvido na relação paciente/médico, implica responsabilidade funcional. Aduz que cada médico responde pelos atos que praticarem na assistência médica aos pacientes. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/375). Brevemente relatado, decido. Ao que se verifica, a autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, vergastar os créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 53.109.577-2. Veja, o processo administrativo 35564.005313/2006-57 foi julgado em 11/12/2014, pela 2ª Turma, da Câmara Superior do CARF. Somente agora, em 15 de dezembro de 2015, data do ajuizamento da presente demanda, vem a juízo alegar urgência da medida, sob a alegação de iminente constrição indevida de seus bens, com o eventual ajuizamento da execução fiscal. À toda evidência, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se. Cite-se.

0026403-92.2015.403.6100 - SYLVIO DE ULHOA CINTRA FILHO X CLEYDE ROMANO DE ULHOA CINTRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SYLVIO DE ULCHÔA CINTRA FILHO e CLEYDE ROMANO DE ULHÔA CINTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem antecipação dos efeitos da tutela para efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, em relação às prestações vincendas, com incorporação das prestações já vencidas e não pagas ao saldo devedor, além da abstenção da ré de iniciar a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e CADIN). Relatam terem realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Avenida Professor Alceu Maynard de Araujo, 43, apto 192-B, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, bem como que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações devidas. Ao final do processo, pleiteiam seja a ré condenada à revisão contratual segundo com amortização da dívida e posterior correção do saldo devedor, cálculo das prestações e acessórios seja feito com base em sistema de juros simples, com a exclusão do anatocismo e que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 12% ao ano. Além disso, pedem a condenação da ré à devolução em dobro dos valores que tenham sido pagos a maior ou sua compensação em prestações vincendas ou no saldo devedor. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Diferentemente do que afirmam os autores, trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e não do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesta fase de cognição sumária, ao contrário do alegado pelos autores, não há como se aferir de plano as irregularidades que teriam sido cometidas pela ré. Não se vislumbra, assim, a necessária verossimilhança para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e posterior instrução probatória. Este entendimento, aliás, é corroborado pela própria parte autora, conforme se verifica às fls. 05/08 dos autos, quando reconhece que o caso concreto envolve discussões complexas de

cálculo (vide parágrafo 3º), juntando cálculos contábeis elaborados por terceiro (fls. 69/79).No mais, em face da inadimplência dos autores, fato não negado nos autos (fls. 04, 4º), é garantido o direito de cobrança dos débitos (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, consequência esta que não se pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.Em relação a apontamentos em cadastros de proteção ao crédito, verifico que a inadimplência originou-se de uma dívida aparentemente regular, advinda de um contrato celebrado entre partes capazes. Logo e, também, em virtude do que consta acima, não cabe ao Juiz, nesta sede de cognição sumária, reconhecer a presença de qualquer hipótese que justifique a exclusão ou não-inclusão do nome dos autores nos referidos órgãos. Ante o exposto, ausente requisito essencial, INDEFIRO a tutela antecipada. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá se socorrer das vias processuais próprias.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0026424-68.2015.403.6100 - CLAUDIA DE MATTOS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CLÁUDIA DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026269-65.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDÃO (Condomínio Edifício) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.) Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015332-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

das exigências da Junta Comercial consiste na necessidade de que o Livro Auxiliar esteja vinculado ao rash do livro diário da escrituração resumida e fundamenta-se tal exigência nos termos do parágrafo 2 do artigo 7 da IN/DREI 11/2013. Alega que tal exigência é impossível de ser cumprida, em razão de que, essa exigência, gera erro no sistema. Sustenta que a vinculação do código hash dos registros de livros auxiliares com o livro Diário Resumido, com supedâneo na Instrução Normativa DREI n. 11/2013, incorre em violação ao princípio da legalidade. Assevera que acaso a impetrante não consiga afastar o ato coator, mesmo cumprindo todas as obrigações pertinentes à Receita Federal, certamente estará impossibilitada de registrar seus livros contábeis na Junta Comercial e consequentemente estará impossibilitada de participar de certames licitatórios, causando-lhe enormes prejuízos, prejudicando sobremaneira sua atividade comercial, em detrimento de uma exigência infundada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/376). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 378). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 385/390). Sustenta a inexistência da ilegalidade apontada, pois o que ocorre é o desconhecimento por parte das pessoas contratadas pela impetrante para operar o sistema de autenticação digital de livros que, diga-se de passagem, não é da JUCESP, mas da Receita. Aduz que não há qualquer inconsistência do sistema, mas puro despreparo por parte de quem o operou, tanto que a mesma exigência vem sendo cumprida pelos demais contribuintes. Ademais, assevera que tal exigência tem respaldo legal na Lei n. 8934/94, logo, não há qualquer ilegalidade. Instada a se manifestar acerca das informações (fl. 391), a impetrante requereu a complementação das informações prestadas pela autoridade coatora, cujo pedido foi deferido às fl. 395. Novas informações prestadas às fls. 402/404. É o relatório, decidido. A questão de mérito será examinada em pouco tempo, logo após a manifestação do MPF. Porém, tenho por ausente o requisito do periculum in mora que autorizaria o deferimento da liminar (se presente o *funus boni iuris*). É que a sistemática combatida por meio deste MS foi instituída em 2007, através da IN 787, de 19 de novembro de 2007, da RFB (Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.) e, ao que se presume, relativamente aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2009 (art. 3.º, II), a impetrante vem cumprindo a obrigação aqui vergastada desde o início da exigência (ou não a vem cumprindo desde então), não havendo, portanto, numa ou noutra hipótese, que se falar em periculum in mora. Isso posto, INDEFIRO, pois A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0022426-92.2015.403.6100 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE em face do REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao Programa de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado, analisada a sua posição acadêmica como se sua recondução ao curso de iniciasse no segundo semestre de 2015, quando solicitada a sua reintegração. Narra o impetrante, em suma, que em 2008 foi selecionado para participar do Programa de Doutorado da PUC e em janeiro de 2012 decidiu afastar-se do curso temporariamente. Relata que o afastamento se deu pelo modo do desligamento voluntário, hipótese até então prevista no Regimento Interno da Pós-Graduação, datado de 2007 e que permitia a reintegração ao curso dentro do prazo de até 5 (cinco) anos. Alega que, em maio do corrente ano, cerca de três anos e meio após o desligamento, requereu o seu retorno ao curso. Todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o Regimento de 2007 havia sido alterado e o desligamento voluntário, atualmente, não mais autorizava o retorno do estudante ao curso antes realizado. Aduz que o atual Regulamento Geral da Pós-Graduação, que entrou em vigor em janeiro de 2014, de fato, prevê uma única situação de desligamento: na hipótese de o aluno deixar de se matricular em dois semestres consecutivos, sem o trancamento regular. Sustenta que as novas regras não podem retroagir para lhe prejudicar, sobretudo, porque ninguém lhe havia alertado com antecedência acerca de qualquer mudança em sua condição. Assim, alega manifesta ofensa ao seu direito adquirido à reintegração e, além disso, modificação do contrato de educação depois de celebrado, em prejuízo ao aluno-consumidor e sem aviso ou anuência deste. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 170/233). Alega, em suma, impossibilidade de ultratividade de normas regimentais expressamente revogadas. Ademais, sustenta a ocorrência de ato jurídico perfeito, já que o seu desligamento da instituição de ensino encontra-se absolutamente consolidado. Além disso, assevera a autonomia acadêmica e administrativa da instituição de ensino, assegurada constitucionalmente para organizar seu Programa de Pós-Graduação. É o breve relatório, decidido. Como se sabe, às Universidades são asseguradas a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Carta Magna, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Contudo, despidendo ressaltar que essa autonomia deve ser exercida em conformidade com o ordenamento jurídico. Pois bem. Verifica-se que o impetrante, quando requereu, no ano de 2012, o seu desligamento temporário do curso de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o Regimento da Pós Graduação, datado de 2007, assim estabelecia: Art. 64. Será desligado do Programa o aluno que: I - não tendo solicitado trancamento de matrícula no semestre, não se matricular em 02 (dois) semestres consecutivos; (...) VI - solicitar desligamento VII - for reprovado na Defesa Pública. Art. 65. O aluno desligado do Programa que desejar dar continuidade a seus estudos poderá retornar ao mesmo Programa, por meio de novo processo seletivo ou mediante reintegração. 1 O aluno poderá solicitar a reintegração, desde que o tempo transcorrido entre a data de desligamento e a data da nova matrícula seja inferior a cinco (05) anos. No caso de reintegração, o aluno deverá ter concluído, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos créditos de disciplinas e atividades exigidos pelo Programa. (...) 4º A reintegração poderá ser concedida por uma única vez. Todavia, em janeiro de 2014 entrou em vigor o novo Regulamento da Pós Graduação, o qual revogou expressamente o regimento até então vigente e as demais disposições que lhe fossem contrárias. Referida norma deixou de contemplar a hipótese de desligamento voluntário tal como previsto no regimento anterior. Previu apenas uma única hipótese de desligamento por ato voluntário do aluno, qual seja, quando não se matricular em dois semestres consecutivos, sem o trancamento regulamentar (art. 47, I).

Note-se que, quando da entrada em vigor do novo Regulamento da Pós Graduação, o impetrante estava usufruindo do período de afastamento que o regimento interno anterior previa e lhe foi concedido pela instituição de ensino. Ora, constitui princípio geral do Direito que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Logo, as novas regras jurídicas não poderiam atingi-lo, muito menos, para prejudicá-lo, pois sua situação estava amparada pela norma anterior. O impetrante, ao requerer o seu desligamento, baseado no princípio da boa-fé objetiva, acreditou que poderia retomar os estudos, conforme previa o regimento interno da instituição de ensino. A Universidade, no mínimo, para equilibrar a relação contratual, ao alterar o seu regimento interno, deveria prever regras de transição sobre as situações pendentes, como no caso do impetrante. Ou, pelo menos, intimá-lo para que tomasse ciência das novas regras e adequasse sua situação ao novo estatuto. O que não foi feito. Não pode o impetrante, agora, ser surpreendido com as alterações contratuais e ser prejudicado com a mudança, pois isso viola o Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração. Com tais considerações, tenho que o deferimento do pedido formulado in *initio litis* é medida que se impõe, eis que presentes os requisitos legais para tanto. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a reintegração do impetrante, FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE, no Programa de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado, analisada a sua posição acadêmica como se sua recondução ao curso de iniciasse no segundo semestre de 2015, quando solicitada a sua reintegração. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023025-31.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Int.

0023725-07.2015.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROYAL QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de excluir a impetrante do PRORELIT em razão da ausência do pagamento em espécie à vista dos 30% dos débitos indicados no programa, garantindo sua manutenção no PRORELIT mediante o pagamento de tal montante por meio do parcelamento especial previsto no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002. Afirma, em síntese, haver apresentado pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, buscando estruturar suas dívidas e afastar sua eminente situação de insolvência, o qual foi deferido no âmbito do Processo n.º 1017546-39.2015.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Sustenta que a reestruturação e sobrevivência da empresa também estão atreladas aos débitos tributários, os quais constituem valor significativo na composição de seu passivo e cuja gestão e pagamento são de fundamental importância para o sucesso da recuperação judicial em curso. Assevera que, com relação aos débitos tributários, o Poder Executivo criou o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), por meio da Medida Provisória n.º 685/2015 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.037/2015 que autoriza os contribuintes a realizarem o pagamento de até 70% de seus débitos tributários, vencidos até 30 de junho de 2015, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Aduz, todavia, que como condição para adesão ao PRORELIT, os contribuintes devem realizar o pagamento em espécie à vista (ou em até três parcelas) dos 30% restantes dos débitos tributários que pretenderem pagar no mencionado programa. Afirma que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal se apresenta como importante instrumento na recuperação da Royal, a imposição de pagamento em espécie dos 30% restantes, em parcela única ou em três parcelas, constitui exigência de impossível implementação à Royal, em razão da fragilidade de seu caixa. Narra, pois, que a exigência de pagamento à vista (ou em 3 parcelas) dos 30% - que equivalem a R\$ 8.236.432,69 - não se amolda à situação especial de Empresa em Recuperação Judicial em que se encontra. Assevera que a legislação prevê a existência de parcelamento especial que reconhece a condição peculiar das empresas em recuperação judicial, previsto no artigo 10 - A da Lei n.º 10.522/2002, estabelecendo condições diferenciadas de parcelamento dos débitos tributários perante a Fazenda Nacional devidos por empresas nesta condição e, ainda que não apresente condições vantajosas, permite o pagamento de débitos tributários em até 84 parcelas. Requer, pois, ingressar no PRORELIT e realizar o pagamento de 30% de seus débitos utilizando a condição específica prevista no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002. E foi o que fez. Afirma, todavia, que tem justo receio que a autoridade coatora, ao identificar que não houve pagamento integral dos 30%, mas sim a primeira parcela das 84 restantes, não irá considerar o fato de que a empresa se encontra em recuperação fiscal, e que, conseqüentemente, não apresenta capacidade para efetuar o pagamento de tal valor de uma única vez, realizando a exclusão da empresa do PRORELIT. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153 e verso). Notificada, a autoridade deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentar informações (fl. 159). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O PRORELIT da Lei n.º 13.202/2015 (decorrente da conversão da MP 685/15) é um programa de benefício concedido na esfera federal para que contribuintes em débito com o fisco (dívidas vencidas até 30/6/15) possam quitar suas pendências. É importante esclarecer que benefícios fiscais são atos discricionários da autoridade administrativa ou governamental que deferem algum tipo de benefício para que o contribuinte, querendo, adira ou não aos seus termos. No caso do PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, as condições e regras foram dispostas, primeiramente, em medida provisória, posteriormente convertida na Lei n.º 13.202/2015, e que, como tal, possui força normativa. Como Programa de Benefício, de

um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o benefício em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do benefício. Ademais, a adesão ao referido programa é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso em tela, a impetrante sustenta que a exigência de pagamento à vista (ou em 3 parcelas) dos 30% - que equivalem a R\$ 8.236.432,69 - não se amolda à situação especial de Empresa em Recuperação Judicial em que se encontra e, conseqüentemente, requer a efetivação do pagamento de 30% de seus débitos utilizando a condição específica prevista no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002. Pois bem. A Medida Provisória n.º 685/2015, convertida na Lei n.º 13.202/2015, institui o Programa de Redução de Litígios Tributários que dispõe acerca dos critérios e requisitos para adesão. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial. 4º Para os fins do disposto no 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. Art. 2º O requerimento de que trata o 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo: a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015; b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. 4º A quitação de que trata o 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos. 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. Assim, depreende-se que uma das condições exigidas para adesão ao referido benefício é o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015. Por sua vez, a impetrante requer a efetivação do pagamento de 30% de seus débitos utilizando a condição específica prevista no artigo 10-A da Lei n.º 10.522/2002, ou seja, em vez de pagar à vista os 30% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, como assim prevê a lei, requer o parcelamento do referido valor. Todavia, referido pedido não deve prevalecer, vez que não há nessa exigência nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade a ser combatida via mandado de segurança. Ademais, como já afirmado acima, a adesão ao programa de benefício é ato facultativo do contribuinte que não tem direito a pleitear o benefício em forma e com características diversas daquelas previstas em lei. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0025938-83.2015.403.6100 - ALANA DANIELA BROLIO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante narra fatos ocorridos no ano de 2014 e que estão a impedir a sua matrícula, todavia não traz aos autos documento comprobatório da negativa da autoridade coatora. Assim, antes da apreciação do pedido liminar, reputo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise do *fumus boni iuris*. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao seu recadastramento nos quadros da OAB, com sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação de dívidas que tenha com ela. Narra o impetrante, em suma, que lhe foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, ante a existência de débitos de anuidade perante o referido conselho profissional. Sustenta que mencionada restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento de taxas, contraria o princípio da legalidade e livre exercício de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional. A conclusão é no sentido de que constitui, sim. Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94.

IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à anulação da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, II e 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como à devolução de sua carteira profissional. II - Embora o impetrante esteja, de fato, em dívida com a OAB, fato reconhecido pelo próprio, os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, II e 2º, da referida lei devem ser aplicados em adequação com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. IV - É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010196269, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2008 - Página::358/359.) Caracterizado, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do fato da necessidade do impetrante exercer a sua profissão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.O.

0025966-51.2015.403.6100 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLIANZ SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: terço constitucional sobre férias (gozadas ou não), férias gozadas e/ou indenizadas); férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; valor pago no período de afastamento do trabalhador, por doença ou acidente, até a concessão do respectivo benefício; auxílio-creche; auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e licença paternidade; adicional noturno; adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%,

incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Férias indenizadas e proporcionais e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e proporcionais e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Férias gozadas: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS,

processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. **Aviso Prévio:** O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Auxílio creche (auxílio pré-escolar):O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Auxílio-Educação:O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Salário-família:O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.)Do salário maternidade e salário paternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA

INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que

pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação; e Salário-família, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0026044-45.2015.403.6100 - MARIA REGINALDA FRANCELINO DE SOUZA ALVES - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA REGINALDA FRANCELINO DE SOUZA ALVES - ME. em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada suspenda de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da DFIP, bem como cessem as ameaças de exclusão do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL. Narra a impetrante, em síntese, haver entregue com atraso a GFIP, fato este que teve como consequência a aplicação de multa, conforme depreende o Auto de Infração juntado aos autos com a inicial. Afirma, todavia, que referida multa é desarrazoada e desproporcional. Sustenta a inexistência de prejuízo ao erário, vez que todas as contribuições devidas ao FGTS, foram recolhidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei 8.212/91 em seu artigo 32 e 32-A: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pois bem. Da leitura das disposições legais supratranscritas, decorre a imperiosa conclusão de que a entrega da GFIP por parte das empresas foi instituída como obrigação tributária acessória visando proporcionar ao INSS informações necessárias ao desempenho de suas atribuições sociais. Dessa forma, foi prevista sanção ao descumprimento de tal obrigação. Assim, independentemente da ocorrência ou não de prejuízo ao erário (recolhimento tributário a menor - descumprimento de obrigação principal), o descumprimento da obrigação acessória em questão (entrega da GFIP devidamente preenchida), por si só obriga à Administração Pública a imputar ao infrator a multa cabível, cujo montante é calculado nos termos estabelecidos em Lei. No caso em tela, conforme constatado em Auto de Infração (fl. 17), a impetrante apresentou com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, incidindo, pois na infração prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, o que torna cabível a aplicação da multa prevista. Não há que se falar em desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da referida multa, vez que o art. 32-A da Lei 8.212/91 expressamente estabelece os parâmetros para o cálculo da multa: quais sejam: 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento); o 3º dispõe acerca das multas mínimas e o 2º dispõe acerca da porcentagem de redução das multas. O caráter não confiscatório da multa se deduz do fato de que ela é proporcional ao porte da empresa, em função do valor da contribuição informada. Jurisprudência pacífica das Egrégias Cortes Regionais: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 8212/91. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. ART. 32, IV, DA LEI 8212/91. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.- Para a legislação previdenciária, empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 15, I, da Lei 8212/91).- O art. 32, IV, da Lei 8212/91 determina, expressamente, a obrigação da empresa de informar, através da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), dados referentes às contribuições previdenciárias devidas ou outras informações de interesse do INSS.- Cabimento de aplicação de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória.- Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma. Apelação Cível - 327409.

Processo: 200281000122780 - CE. Data da decisão: 24/11/2005 Relator: José Maria Lucena.) TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI Nº 8.212/91, PARÁGRAFO 5º, ART. 32. APLICAÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 291 DO DECRETO Nº 3048/99.- Inexistência de caráter confiscatório da multa prevista no parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, visto que ela é graduada pela quantidade de segurados empregados pelo contribuinte, refletindo em uma maior capacidade econômica.- In casu, o contribuinte apresentou posteriormente as GFIP's com as informações retificadas, motivo pelo qual incide o disposto no parágrafo 1º do art. 291 do Decreto nº 3048/99 devendo ser relevada a multa em relação os meses de competência em que efetivamente foram sanados os vícios nas informações.- O atraso de apenas dois dias após a apresentação da defesa administrativa para retificação das GFIP's é plenamente justificável do presente caso, tendo em vista a grande quantidade de informações, além de não ter havido falta de recolhimento de contribuições para à previdência.- Tendo em vista a proibição de reformatio in pejus, acaso os valores encontrados quando da liquidação das sentenças forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este deverá ser o valor devido pela apelada.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma. Apelação Cível - 335586. Processo: 200280000098002 - AL. Data da decisão: 02/10/2007 Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro.) Assim, e em suma, a impetrante não cumpriu devidamente obrigação tributária acessória, o que, em virtude de disposição legal expressa, implica a aplicação de multa que se pretende anular. O montante da multa aplicada foi calculado segundo parâmetros também dispostos em lei, o que conduz ao indeferimento do pedido liminar. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0026089-49.2015.403.6100 - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Galvpe Starr, em 30 de dezembro de 2015, no plantão judicial: ... Dessa forma, não vislumbro risco de perecimento de direito a justificar a adoção de providências no curso no presente recesso forense. Com o fim do plantão, remetam-se os autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0026107-70.2015.403.6100 - GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), apurados sobre os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS. Consequentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo, bem como inscreva seu nome do CADIN. Requer, ainda, em sede de liminar, a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Sustenta haver se sujeitado ao regime tributário da CPRB a partir do mês de abril de 2013 e que a partir da edição da Lei n.º 12.973/14, houve sutil alteração na redação legislativa da norma, de maneira a prever a exigência diretamente sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O *periculum in mora*, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo que a impetrante pugna pela não aplicabilidade está em vigor desde 2014 (Lei n.º 12.973/14). Inexiste, portanto, o *periculum in mora* autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0026121-54.2015.403.6100 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO MONTEIRO DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a dilatação do prazo de inscrição do edital de reaproveitamento em 4 (quatro) dias, buscando-se tratar todos os candidatos de forma isonômica. Narra o impetrante, em suma, que, inscrito para o Exame da Ordem Unificado n. XVII, sob o n. 589148959, obteve aprovação na primeira etapa do certame. Todavia, afirma haver sido reprovado na segunda fase do exame. Alega que, de acordo com o Provimento do Conselho Federal n. 156/13, o candidato que for reprovado na segunda fase poderá, no

exame seguinte, mediante o pagamento de uma taxa, realizar essa segunda etapa automaticamente, sem precisar se submeter à prova objetiva. Aduz que a banca examinadora estabeleceu um novo edital complementar de reaproveitamento da nota da 1ª fase, contendo um prazo mínguo e desproporcional (8 dias para a inscrição e 14 dias para pagamento apenas) para a realização de sua inscrição. O prazo final se esvaiu em 08 de dezembro de 2015. Assevera, ainda, que os candidatos que fossem submeter a realizar a primeira fase deste mesmo concurso possuiriam um lapso temporal muito maior para poder efetivar sua inscrição (12 dias para inscrição e 19 dias para realizar o pagamento). Sustenta que essa diferenciação criada pela instituição fere o princípio da legalidade e da isonomia e que o estabelecimento de prazo ínfimo viola o princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). Brevemente relatado. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). Tem autonomia para regulamentar o seu funcionamento e o ingresso em seus quadros. E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito. O princípio da isonomia, que tanto o impetrante se baseia, trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, verifica-se que a diferenciação de prazos estabelecida pela autarquia federal para a inscrição no certame justifica-se pelo fato de serem as situações contempladas serem diversas, pois uma trata da inscrição dos candidatos para a primeira fase e a outra da inscrição daqueles que, uma vez aprovados na primeira etapa, farão a segunda fase automaticamente. Situações diferentes, prazos distintos. Não vislumbro nenhuma arbitrariedade nisso, tampouco ofensa ao princípio da isonomia. Também não considero ínfimo o prazo de 8 (oito) dias para a inscrição e de 14 (catorze) dias para o pagamento da taxa de inscrição. São prazos razoáveis. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da procuração original, bem como a declaração de hipossuficiência financeira. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0026282-64.2015.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0026421-16.2015.403.6100 - CYLK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CYLK SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições ao PIS (0,65%) e a COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras, exigidos em razão do Decreto n.º 8.426/2015. Consequentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento. Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de

2010)LEI 8.033/2003:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.Assim, tenho por ausente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, razão porque NEGOU a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0026467-05.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela impetrante, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei nº 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifô nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03/Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe

29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional.Colaciono decisão nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data:08/11/2012).Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC.Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis:A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira).Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que:i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda;ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN;iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e,iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador.Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN.Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização.Confirmam-se os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - quedefinem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II,

C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. E como é exatamente esse o caso do presente feito, reputo ausente o fumus boni iuris do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0026572-79.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Providencie a impetrante NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a regularização da sua representação processual, nos termos da cláusula 9ª, 1º, a e 5ª (fls. 68/69), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Busca e Apreensão proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDILSON DA SILVA NEVES visando a expedição de mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido, com a posterior entrega ao procurador jurídico da requerente. Aduz a requerente, em síntese, que após ter sido condenado em processo administrativo disciplinar à pena de cassação do exercício profissional, prevista no art. 22, letra e, da Lei 3.268/57, o requerido foi cientificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ocorre que o requerido permaneceu inerte, deixando o prazo administrativo para a entrega dos documentos transcorrer in albis. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 35/36, o requerente foi condenado em processo administrativo à pena de cassação do exercício profissional. Posteriormente, foi intimado a entregar os documentos de identificação profissional, tendo permanecido inerte, consoante fls. 498/499. O processo administrativo, ao se que se verifica nesse exame perfunctório, tramitou com observância do devido processo legal, assegurando-se ao requerido as garantias do contraditório e ampla defesa, consoante fls. 91/94; 144/151; 183/186; 241/243 e 340/347. A decisão administrativa, como é cediço, goza de presunção de legitimidade e veracidade, e, salvo se modificada ou suspensa por decisão judicial, deve ser imediatamente cumprida pela requerente. Logo, ao menos por ora, não há justa causa para que o requerido permaneça na posse dos documentos de identificação profissional. Isso posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedida carta precatória de busca e apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica de EDILSON DA SILVA NEVES no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, os documentos deverão ser entregues ao procurador do CREMESP, que manterá os documentos em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. P.R.I. Cumpra-se e cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 103: À vista da manifesta falta de interesse da parte exequente, defiro o levantamento da penhora do veículo, realizada às fls. 90-95, devendo para tanto, ser expedido ofício ao Detran os procedimentos cabíveis. Preliminarmente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 103. Int.

ALVARA JUDICIAL

0026386-56.2015.403.6100 - ALFREDO CARLOS RAU(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência ao Requerente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando que o presente procedimento se insere na seara do Juizado Especial, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao rito previsto na Lei nº 10.259/01, declino da competência para uma das varas do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 00594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.). Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MELO DOS SANTOS(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Vistos. 1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 203, intime-se o defensor José Lopes Demori, via Diário Eletrônico, para que apresente a devida procuração outorgada pelo acusado, bem como esclareça a divergência entre as assinaturas lançadas em Termo de Audiência (fls. 194 e 195vº) e em Apelação interposta (fls. 199 e 201), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1714

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015488-66.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) FERNANDO AUGUSTO DIB DOS SANTOS(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante, nos termos da promoção ministerial de fl. 48.

0004035-40.2015.403.6181 - JANAINA BARBOSA DE LIMA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante, nos termos da promoção ministerial de fl. 51.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP177031 - FÁTIMA ANUNCIAÇÃO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 300: no tocante à instauração de Inquérito Policial, deverá o próprio órgão ministerial tomar as providências cabíveis para tal mister, nos termos do art. 38, II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 129, VIII, da Constituição Federal. Tendo em vista que a decisão de fl. 298 tornou sem efeito a arrematação do veículo Honda Civic LX, placa CMJ 0343, determino a devolução dos valores ao arrematante, na proporção do que consta na avaliação do oficial de justiça. Intime-se o arrematante, inclusive da decisão de fl.

298.*****Fl. 298: Considerando a existência de gravame sobre o veículo alienado em hasta pública, e tendo em vista que o arrematante manifestou expressamente o seu desinteresse no bem em questão, torno sem efeito a arrematação, nos termos do art. 694, par. 1º, inc. III, do CPC.Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do valor resultante da arrematação, em favor de Heiner Luiz Silva. Quanto aos valores pagos pelo arrematante, referentes ao IPVA e DPVAT, saliento que este Juízo não possui Jurisdição sobre questões tributárias, sem prejuízo, contudo, de que o próprio arrematante pleiteie a restituição dos valores perante as repartições competentes, munido de certidão de breve relato expedida por este Juízo, o que desde já defiro, mediante o pagamento de custas.

0006086-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO requer a restituição do veículo VW Amarok, placa EVH 2813, de sua propriedade, apreendido pela polícia federal no bojo da operação conhecida como Lava Rápido. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a intimação da requerente para fazer juntar cópia do contrato de financiamento do veículo, bem como de outros documentos comprobatórios da origem lícita do bem apreendido (fl. 41/42). A requerente juntou cópia do contrato e de documentos que comprovam a titularidade do bem Na oportunidade, reiterou o pedido de liberação do veículo, ou alternativamente a entrega do bem em depósito para Walter Aparecido de Souza, diretor executivo da COOPERNORPI (fls. 48/52). O Parquet Federal apresentou parecer contrário ao pedido de liberação do veículo, contudo, opinou pela nomeação de Walter Aparecido de Souza como fiel depositário do bem em questão (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. Em síntese, a petionária afirma que não há provas nos autos de que a cooperativa foi criada para fins ilícitos, motivo pelo qual sustenta a tese de que não haveria justo motivo para a manutenção da apreensão de seu veículo. Tal afirmação, contudo, não merece prosperar. As provas colhidas no curso da operação Lava Rápido demonstraram que a COOPERNORPI foi criada por Antonio Honorato Bérnago e era utilizada como sua base operacional. Note-se, dentro do domínio da COOPERNORPI, foram interceptados vários e-mails tratando da venda de notas fiscais e abertura de empresas de fachada, além do fluxo financeiro das contas bancárias das empresas geridas por Bérnago. É imperiosa ressaltar, ainda, que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 134/179

COOPERNORPI está sediada justamente no mesmo endereço (fl. 36) onde está instalado o escritório de BÉRGAMO. Sobre tal fato, transcrevo o trecho pertinente da representação da polícia federal (autos nº 0011928-87.2012.403.6181, fl. 327): O controle da empresa RACRI por parte de BÉRGAMO e seus funcionários fica totalmente comprovado na sequência de e-mails interceptados a seguir, ficando evidente que as assinaturas dos sócios laranjas são colhidas no escritório de BÉRGAMO localizado em Atibaia/SP (Rua Pedro Salgado, 421, Recreio Estoril, Atibaia/SP), onde sua funcionária ANA PAULA trabalha. Além disso, de acordo com o relatório elaborado pela SRF (IPEI nº SP20120017, fls. 382/410, dos autos nº 0011928-87.2012.403.6181), a empresa RACRI teria comprado da COOPERNORPI o montante de R\$ 9,14 milhões em mercadorias, sendo que a maioria destas foi devolvida à requerente COOPERNORPI. Segundo a SRF, esta prática serviu para gerar créditos de ICMS: Pela análise dos arquivos de notas fiscais eletrônicas, extraídas do ReceitanetBx (critérios usados: Destinatário ou Emitente/ cnpj básico 02.478.387 / Período de Emissão de 25092011 a 25092012), importados ao sistema Contágil, nota-se que a RACRI deu entrada a cerca de R\$ 23,96 milhões em mercadorias (algodão), que não geraram créditos de IPI, mas geraram créditos de ICMS no valor de R\$ 1,91 milhões (Notas não canceladas). Pode-se dizer, seguramente, que todas estas aquisições da RACRI provêm de empresas componentes do grupo econômico controlado por Antonio Honorato BÉRGAMO, assim distribuídas: 6) omissis 7) omissis 8) omissis 9) COOPERNORPI COOP AGRIC NORTE PIONEIRO: compras de R\$ 9,74 milhões. A maioria destas mercadorias teriam sido devolvidos à Coopernorpi; 10) RACRI CONSTRUTORA E COM. CEREAIS LTDA: compras dela mesma, de R\$ 3,1 milhões. Estas aquisições referem-se exclusivamente à comercialização de algodão em pluma e geraram créditos de ICMS da ordem de quase R\$ 2 milhões à RACRI. Não houve destaque de IPI nestas operações, haja vista o produto não ser considerado industrializado. Em muitas destas notas fiscais é informada como transportadora a empresa TRANSFIBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, empresa também componente do grupo AHB. Nenhuma placa de veículo, no entanto, foi informada. Como veremos mais adiante, a RACRI não importa bens, não produz/industrializa, não possui filiais junto à Receita Federal, e declarou nas notas operação de compra de algodão apenas de fornecedores do grupo AHB, o que serviu apenas para gerar-lhe créditos de ICMS, em tese indevidos. Diante de tais considerações, entendo que não há como se afastar, de plano, o envolvimento da empresa requerente com as atividades ilícitas desenvolvidas por Antonio Honorato BÉRGAMO. Ademais, os elementos de prova que integram os autos principais demonstram exatamente o contrário, tendo em vista que demonstram não só a participação da COOPERNORPI no esquema ilícito, mas também que o seu patrimônio se confunde com o do réu Antonio Honorato BÉRGAMO. Pelo exposto, a constrição sobre o veículo VW Amarok, placa EVH 2813 deve ser mantida. Contudo, acolho o pedido subsidiário de entrega do bem em depósito ao diretor executivo da COOPERNORPI, uma vez que tal providência será útil para a manutenção do valor econômico do veículo, até o deslinde da ação penal, nos termos da Recomendação nº 30/2010, do CNJ. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Nomeio Walter Aparecido de Souza (CPF Nº 396.846.799-04) como fiel depositário do veículo VW Amarok, placa EVH 2813. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, bem como para que a entrega do bem seja efetuada mediante a lavratura do termo de fiel depositário, a ser posteriormente encaminhado a este Juízo. Efetue-se o bloqueio do veículo (modalidade transferência), pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0004059-39.2013.403.6181 - ROBERTO VALENTE(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fl. 67/68: DEFIRO o pedido formulado pela VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Providencie a Secretaria todo o necessário. Ciência às partes.

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de LUIS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA requer às fls. 173/174 autorização para empreender viagem ao exterior. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 177 sem oposição ao pedido. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Nova Iorque, no dia 27 de dezembro próximo, com retorno previsto para o dia 30 de janeiro de 2016. Advirto que o acusado, 48 horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer em Secretaria, para se apresentar e restituir o seu passaporte. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhando-se cópia da presente decisão.

0003221-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA(RJ093450 - ALVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS E RJ176339 - PAOLA MACHADO TOCANTINS E RJ171597 - MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO E SP299414 - RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para apresentação de documentos, nos termos da promoção ministerial de fls. 86/87.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010282-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI)

Acolho o parecer ministerial de fls. 52/53 e mantenho a decisão de fl. 32.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0115041-94.1999.403.0399 (1999.03.99.115041-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROSA GARFINKEL X JAYME BRASIL GARFINKEL X OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR X MAURICIO TADEU DI GIORGIO X JOAO ISMAEL PLACONA(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

Fls. 851/857.: Verifico que no sistema informatizado de registros processuais já constam as anotações de ARQUIVADO como sendo a situação dos autos, bem como EXTINTA A PUNIBILIDADE, a situação da requerente, não gerando, portanto, certidões positivas em seu nome, no âmbito desta Justiça Federal. Já houve comunicação da decisão judicial aos órgãos de identificação (ofícios de fls. 840/841).No que se refere ao pedido de exclusão dos apontamentos da ação penal do sistema informatizado, é de se observar que o feito, assim como o nome do réu, não podem ser excluídos, por razões óbvias, dos apontamentos administrativos relativos ao processo, sob pena, ainda, de se suprimir registro de antecedentes criminais, quando estes são solicitados por autoridade judicial. Por outro lado, como as anotações do sistema de registros processuais são reproduzidos pela Internet, as informações também não podem ser dela excluídas. Ante o exposto, indefiro o pedido. Defiro a vista e extração de cópias dos autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

.....Fl.832, segundo parágrafo: Intimem-se os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o seu interesse na restituição dos bens e documentos apreendidos, nestes autos, de sua propriedade, salientando que no silêncio este Juízo dará a destinação legal aos referidos bens.

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha Izabel Cristina Freddo, não localizada.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP, manifeste-se a defesa.

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X INACIO CHEVALIER JUNIOR(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:00hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação que deverão ser notificadas. Fls. 464-465 - Tendo em vista o acusado Inácio Chevalier Junior ter constituído advogado, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Judith Alves Camilo. Arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente. Oficie-se. A teor do contido na certidão de fls. 353, expeça-se carta de comunicação nos termos do art. 229 do C.P.C. Intime-se. Notifique-se o M.P.F.

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

Fica a defesa intimada da expedição de Carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha de acusação Alan Teixeira da Silva. Fica designado o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:00h, para oitiva da testemunha Euler Nobre Vilar, a ser ouvido nessa seção Judiciária de São Paulo/SP.

0008610-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) JUSTICA PUBLICA X ARNALDO GAICHI X MARIO LOPES(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES)

VISTOS ETC. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 3.268/3.269), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 3.535), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARNALDO GAICHI, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações necessárias e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010207-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 136/179

... RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA E DESIGNO O DIA 16/02/2016, ÀS 14H, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, SALIENTANDO QUE AO FINAL PROCEDER-SE-A NA FORMA DOS ARTIGOS 402 E 403 DO CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013058-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO CARREIRA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FILEMON DA SILVA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PEDRO CARREIRA

Fls. 273/288 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCOS APARECIDO CARREIRA, sustentando ilegalidade da suposta prova obtida e ausência de dolo. Requereu a rejeição da exordial. Fls. 295/316 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FILEMON DA SILVA BASTOS, sustentando a inépcia da denúncia, pleiteando a absolvição sumária por falta de provas e por ausência de justa causa, nos termos do artigo 397, I e II, do Código de Processo Penal. Requereu o reconhecimento do erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal. Arrolou 7 testemunhas. Protestou pela deferimento de prazo de 5 dias para juntada da qualificação e endereço das testemunhas. Fls. 336/338 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de PEDRO CARREIRA, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente em alegações finais, adiantando que o réu é inocente. Arrolou a mesma testemunha da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO.O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 212/215), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, todos c.c artigo 69 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/03/2016, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 215 e 302). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. DEFIRO o requerido pela defesa de FILEMON DA SILVA BASTOS e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da qualificação e endereço das testemunhas arroladas às fls. 302. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 08 de outubro de 2015. HONG KOU HEN

Expediente N° 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009407-38.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000992-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 1288/1299 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, na qual aduz que na época dos fatos narrados na exordial a empresa enfrentava dificuldades financeiras, inexistindo, portanto, dolo, sustenta ser o fato atípico. Por fim, arrola testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Quanto aos argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/03/2016, ÀS 14 h

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 137/179

30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1300) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 4858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO

Fls. 206/249 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO CÉSAR BENAGLIA, na qual alega negativa de autoria e ausência de dolo. Requereu a absolvição, nos termos do artigo 415, II, do Código de Processo Penal ou, a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, VII ou IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou uma testemunha. Fls. 261/262 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente em alegações finais, adiantando que a ré é inocente. Arrolou a mesma testemunha da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/03/16, ÀS 14h30min, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face da ré KARLA NOGUEIRA RIBEIRO ROMERO. DEFIRO o requerido pela defesa de PAULO CÉSAR BENAGLIA. Expeça-se Carta Precatória para Jaú/SP, a fim de que realize audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída. São Paulo, 20 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

Fls. 393: Oficie-se a 9ª Vara Criminal desta Capital, conforme requerido pelo Ministério Público. Fls. 414/415: Intime-se a Defesa acerca da data designada no Juízo deprecado para oitiva de testemunha por ela arrolada.

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Fls. 286/294 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RICARDO BRESLAUER, requerendo, preliminarmente, a realização de diligências para comprovar que o acusado era mero funcionário da empresa, sendo Jacob Magid o verdadeiro sócio da empresa. Requer seja oficiado o juízo da Justiça Federal de Curitiba para que envie cópia do processo 2007.70.00.018055-2/PR, bem como o Banco Central para informar em quais instituições bancárias a empresa Llexam possuía conta corrente e aplicações, além da Junta Comercial para esclarecer de quais empresas Jacob foi ou é sócio, e do Cartório de Registro de Imóveis para identificar quem era o proprietário do imóvel em que estava localizada a empresa nos anos de 2003 e 2004. No mérito, reservou-se o direito de apreciação no momento oportuno. Arrolou sete testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. INDEFIRO o requerimento da defesa para oficiar a Justiça Federal de Curitiba, o Banco Central, a Junta Comercial e o Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que, no presente caso, essas diligências se revelam dispensáveis e acarretarão um atraso desnecessário ao andamento do feito. Com efeito, a denúncia descreve que o réu era sócio administrativo da empresa à época dos fatos e, assim, responsável, ao menos em tese, pelo pagamento dos tributos. Se a acusação procede ou não é o que será verificado após a instrução. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 05/05/16, ÀS 15h00,

para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 294). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009610-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL(SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 42/45, em face de STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL, dando-a como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter, em data anterior a 26/06/2014, importado da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 26 (vinte e seis) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012. A denunciada apresentou defesa preliminar (fls. 53/78), por meio de defensor constituído, sustentando a ausência de justa causa pela insignificância da quantidade de semente importada e por falta de provas suficientes para a condenação. Requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Subsidiariamente, requereu a tipificação da conduta no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação da fatura do cartão de crédito internacional da requerente. Arrolou três testemunhas. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 33, 1º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto, designo o dia 29/03/16, às 14h00min, para a audiência de interrogatório da ré, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisitem-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 6. INDEFIRO a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a apresentação de fatura do cartão de crédito internacional da requerente, já que a compra do produto do crime pode ter sido realizada de outras formas. 7. Concedo os benefícios da assistência jurídica gratuita. 8. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-45.2003.403.6181 (2003.61.81.004909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EUNICE TEIXEIRA LOTT DE OLIVEIRA ARLINDO DUARTE(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Visto em SENTENÇA (tipo E) EUNICE TEIXEIRA LOTT DE OLIVEIRA ARLINDO DUARTE, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 320/321). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 325/327, 332/337, 339/340, 342/345, 347/353 e 358/359) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 364-v). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 320/321, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 325/327, 332/337, 339/340, 342/345, 347/353 e 358/359. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EUNICE TEIXEIRA LOTT DE OLIVEIRA ARLINDO DUARTE, com relação aos delitos previstos nos artigos 288 e 299, c/c o artigo 304, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS(SP284352 - Zaqueu da Rosa E SP216036 - Elaine da Rosa E SP255949 - Eliseu da Rosa)

Visto em SENTENÇA (tipo D) GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 139/179

Lei nº. 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa CAMPO LIMPO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, suprimiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido, nos anos calendariais de 2002 a 2003, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas. Narra a denúncia que o réu apresentou Declarações Anuais Simplificadas Pessoa Jurídica nos anos de 2003 e 2004, relativas aos anos de 2002 e 2003, constando a informação de que estaria inativa, no entanto, pela movimentação financeira, teria auferido receita nesses anos e omitidas do Fisco Federal. A omissão foi detectada no Processo Administrativo Fiscal n. 19515.002246/2007-29, conforme noticiado pela Representação para Fins Penais n. 19515.002247/2007-73. Sendo lavrados os Autos de Infrações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com valor consolidado em R\$ 24.117,94 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em R\$ 108.137,07. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 18.12.2009, tendo sido inscrito em Dívida Ativa. A denúncia foi recebida em 04.06.2014 (fls. 516/517). O réu foi citado, fl. 757. A resposta à acusação foi apresentada por advogado constituído às fls. 528/542. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária (fls. 770/770-v). Durante a instrução foi ouvida testemunha de defesa, bem como interrogado o réu (fls. 799/800, 823/824). As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 825/827 e 828/831). O Ministério Público Federal, preliminarmente pugnou pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n 11.941/09, alternativamente, entende estar devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo a condenação do réu. A defesa alegou que o acusado agiu de boa-fé, fez vários parcelamentos junto ao Fisco. Requer a extinção da punibilidade, ou, a absolvição. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise das preliminares suscitadas. Verifico não ser o caso de suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Uma vez que, os créditos tributários não estão incluídos no parcelamento, não há que se falar em suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme disposição expressa do texto legal. Ausentes outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade restou comprovada. O processo administrativo fiscal n. 19515.002246/2007-29 apurou a supressão ao Fisco do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela empresa Campo Limpo. Verificou-se que referida instituição apresentou Declarações Anuais Simplificadas Pessoa Jurídica nos anos de 2003 e 2004, referentes aos anos de 2002 e 2003, com a informação de que a empresa estava inativa, sendo que, no livro de saídas consta que auferiu receitas. A apuração resultou no auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e o crédito tributário foi constituído em 18.12.2009. Portanto, legítimo o crédito tributário apurado, constituindo a materialidade do delito. A autoria também está satisfatoriamente comprovada. Gilberto era o único sócio com poderes de gerência à época dos fatos, fato confirmado em sede policial (fl. 353) e em juízo (fl. 824). A testemunha Ed Carlos Castro Sousa, contador, ratificou em seu depoimento que Gilberto era o único sócio da empresa. Por outro giro, o acusado assinou os termos de abertura e encerramento dos Livros de Registros de Saídas referentes aos anos-calendário objeto da apuração do Fisco (fls. 132/301), inclusive teve ciência dos autos de infrações lavrados (fls. 96 e 106). Assim, os argumentos do acusado de que não se lembra da declaração de inatividade da empresa, no entanto, carecem de comprovação documental, pois sua assinatura é legítima e incontestável. Não restam dúvidas, portanto, que o acusado agiu com dolo de omitir informações e prestar de declarações falsas. Comprovada a materialidade do crime e certa a autoria atribuída ao acusado, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação que consta da denúncia, e CONDENO o réu GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, observado o mínimo de 8 (oito) horas semanais, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 07 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015915-73.2008.403.6181 (2008.61.81.015915-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES (SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES (SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) RITA DE CÁSSIA GONÇALVES e PAULO ROBERTO GONÇALVES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, no período compreendido entre 05 de novembro de 1997 até 04 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 140/179

janeiro de 2007, os denunciados obtiveram, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ao receber benefício previdenciário indevido, por meio de fraude, mediante a movimentação de conta corrente destinada ao depósito de benefício previdenciário de sua mãe, Dilce Bessa Gonçalves, segurada falecida. Segundo a denúncia, a segurada recebia pensão por morte referente ao óbito de seu cônjuge Waldemar Gonçalves, no valor de um salário mínimo, sob o número NB/21/074.253.909-2. A segurada veio a óbito em 06.10.1997, restando os filhos Edson Roberto Gonçalves, Maria Aparecida Gonçalves, Rita de Cássia Gonçalves e Paulo Roberto Gonçalves. O benefício continuou sendo depositado na conta corrente n. 23813-0, agência 0074, Vila Formosa, Itaipu, que continuou sendo movimentada nos equipamentos de autoatendimentos. Conforme a exordial, os filhos foram ouvidos e narraram que comunicaram o óbito da mãe ao INSS e informaram que apenas os denunciados teriam a senha para sacar. A denúncia foi recebida em 11.10.2012 (fls. 228/229-v). Observadas as formalidades legais e processuais, com a citação dos acusados (fls. 251 e 256), oferta de resposta à acusação (fls. 239/242 e 243/246), oitiva de testemunhas acusação, defesa e interrogatório dos réus (fls. 277/286), as partes ofertaram memoriais (fls. 288/292 e 296/301). Em Memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou faltar comprovação da autoria do crime. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A caracterização do crime de estelionato, em hipóteses análogas as tratadas nos autos, exige a demonstração inequívoca do dolo, lastreada na comprovação da má-fé do agente que efetua os saques indevidos. No presente feito, a suposta má-fé dos acusados não restou suficientemente comprovada. Os réus eram responsáveis em efetuar o saque do benefício previdenciário de sua genitora, mediante o uso de cartão magnético e senha. Apesar de supostamente pessoal e intransferível, é cediço que o cartão magnético e respectiva senha, principalmente de segurados de avançada idade ou portadores de doenças debilitantes, por costume são utilizados por familiares ou amigos próximos. A frequência desta prática, inicial e tecnicamente irregular, passou a ser aceitável como prática consuetudinária legítima, tanto que a jurisprudência enquadra a ação como mandato tácito. Assim, o uso do cartão magnético e senha por terceiro, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que autorizado pelo titular benefício, e enquanto este estiver em vida. É o que ocorreu nos autos. Analisando as provas, os fatos e o histórico da relação dos acusados com sua genitora, resta evidente que os réus exerciam regularmente mandato tácito ao efetuar o saque do benefício de sua genitora, assim agindo de forma legítima. O óbito da genitora da acusada, no entanto, determinou a extinção do mandato tácito, tornando irregular, sob o aspecto civil e administrativo, qualquer movimentação efetuada na conta destinada ao recebimento do benefício de sua mãe. Por sua vez, irregularidades administrativa ou civil não demonstram, por si só, a ocorrência de má-fé que o dolo criminal exige. O suposto dolo se resume à alegação de que os acusados continuaram a receber indevidamente as parcelas do benefício, movimentando indevidamente a conta-corrente por meio de equipamentos de auto-atendimento, mesmo após todos os filhos terem afirmado que comunicaram o óbito de sua mãe ao INSS. Trata-se, ao meu ver, de clara hipótese de dolo decorrente de mera presunção. A utilização do cartão e da senha, após o óbito da segurada, caracterizam irregularidade civil e administrativa, mas não existem elementos probatórios seguros de que os acusados agiram imbuídos de dolo criminal. Quanto a obrigação de informar o óbito, também não era dos acusados, o que, inclusive, já estava regulamentado no sentido de atribuir aos cartórios de registro de pessoas naturais o dever de comunicar ao INSS os óbitos ocorridos, assim, eventual omissão atribuída aos acusados não pode ser caracterizada como má-fé. Ademais, em juízo todos os irmãos informaram que o cartão bancário foi devolvido ao banco após o falecimento da genitora, muito embora nenhum deles tenham informado com precisão a data, já reforça a conclusão pela ausência de má-fé dos acusados. No presente caso, o decreto condenatório revela-se temerário, pois dúvidas relevantes existem sobre a caracterização da má-fé dos acusados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados RITA DE CÁSSIA GONÇALVES e PAULO ROBERTO GONÇALVES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009228-56.2003.403.6181 (2003.61.81.009228-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X DAVID CONDORI CANAZA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) DAVID CONDORI CANAZA, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 278/278-v). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 291, 293, 295, 296, 298, 300, 306, 307, 320 e 321) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 278/278-v, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 291, 293, 295, 296, 298, 300, 306, 307, 320 e 321. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DAVID CONDORI CANAZA, com relação ao delito previsto no artigo 125, incisos VII e XII da Lei n.º 6.815/90, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Visto em SENTENÇA (tipo D) JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, do Código Penal, e nos artigos 337-A, III, combinado com o artigo 71 e 69, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, pois, na qualidade de representante legal e responsável pela gestão da empresa HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA - CNPJ nº 02.779.806.0001-55, deixou de recolher contribuições sociais descontadas de seus empregados, no ano calendário de 2006, bem como suprimiu e reduziu contribuições sociais, mediante a omissão de GFIP'S de pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais nos anos-calendário de 2006 a 2011. A denúncia foi recebida em 22.08.2013 (fls. 71/75). Citação realizada à fl. 82. Resposta à acusação à fls. 85/87. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução (fls. 89). Oitiva de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório (fls. 107/111). Encerrada a instrução, o MPF apresentou memoriais (fls. 120/127), pugando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71 e artigo 337-A, III, c/c artigo 71, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Com a aplicação da pena acima do mínimo legal, ante o vultoso montante sonegado pelo acusado. A defesa, por sua vez, ofertou memoriais (fls. 176/197), argumentando que a denúncia é inepta, faltam provas de autoria e materialidade, bem como alega que há excludente de ilicitude em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Relatei. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar, no presente caso, a aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de ter sido a magistrada que presidiu a audiência de instrução designada para responder temporariamente pela titularidade desta vara, em razão de minhas férias regulamentares, já havendo cessado a sua designação. Portanto, in casu, resta prejudicada a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação de inépcia da exordial não procede. A denúncia preenche os requisitos formais e materiais, os fatos estão suficientemente descritos na exordial, bem como a imputação que recai sobre o acusado, o que tornou possível o exercício da ampla defesa, conforme demonstram os memoriais ofertados pela defesa. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade e autoria estão satisfatoriamente comprovadas. A caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais descontadas da remuneração paga a segurados ou terceiros. O relatório fiscal demonstrou que foram efetuados descontos nas remunerações dos empregados a título de contribuição social, mas, em contrapartida, sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte do empregador. O acusado era sócio administrador da empresa HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, na época dos fatos. João Nelson em seu interrogatório aduziu que quem determinava os pagamentos era ele, e nenhum dos sócios tinha poder de gerência, que fazia de acordo com suas prioridades, resultado da crise que a empresa enfrentava. Continua sócio da mesma empresa até a data da sua oitiva. Alegou que na época dos fatos houve redução de funcionários e elevado número de ações trabalhistas ajuizadas acarretando em bloqueios de contas, por isso em alguns meses tiveram descontos em folha de pagamento sem o devido repasse. Quanto à omissão de dados da GFIP de 2006 a 2011, disse não saber do que se trata, mas quem o auxiliava era o contador. A testemunha Luiz Antônio Bueno da Costa, foi contador da empresa de 2001 a 2008 e declarou que encaminhava todas as guias para o departamento financeiro, mas quem autorizava o pagamento era o João Nelson. As supostas dificuldades financeiras, no entanto, além de não comprovadas, não teriam o condão, por si só, de excluir a culpabilidade do réu, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente seria reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário, o que não se verificou nos autos. O crime descrito no artigo 168-A do Código Penal exige somente dolo genérico. O destino dos recursos apropriados ou o eventual locupletamento ilícito do acusado são circunstâncias irrelevantes para a caracterização do crime sob análise, pois basta a comprovação de que as contribuições foram descontadas da remuneração dos segurados e não repassadas aos cofres públicos. Quanto à sonegação previdenciária, a omissão de informações, e o não recolhimento das contribuições devidas foi satisfatoriamente demonstrado pela fiscalização tributária. A empresa deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP'S, os valores de remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, reduzindo as contribuições devidas pela empresa. Nenhuma prova do recolhimento dos tributos apurados foi apresentada, portanto, a materialidade do crime resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado está integralmente comprovada. O contrato social aponta o acusado como sócio administrador, condição que o próprio acusado reconheceu em juízo, acrescentando que é o responsável em prestar as informações ao fisco, e determinar as dívidas que deveriam ou não serem pagas. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face da alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que os tributos não foram recolhidos, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que o acusado é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se, no caso, que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar, e nem que os sócios passavam por situação de insolvência civil. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade pretendida pelo acusado. Portanto, a prova testemunhal e o interrogatório do acusado em nada destoaram dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando, somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do réu. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu

JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 337-A, III, combinado com artigo 71 e 69 do Código Penal. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram ao esperado. Os prejuízos impingidos à autarquia, e conseqüentemente à coletividade, são consideráveis, sendo estimados em quase dois milhões de reais. Os valores expressivos não recolhidos pelo condenado, por intermédio de sua empresa, conferem excepcionalidade aos fatos, que por sua vez exige a fixação da pena base acima do mínimo legal, em respeito à isonomia e à individualização da pena. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de apropriação, e nos mesmos patamares para o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração das penas em, considerando a repetição da conduta criminosa. Assim, fixo em definitivo as penas privativas de liberdade, para o crime de apropriação indébita, e no mesmo quantitativo para o crime de sonegação de contribuição social, penas que deverão ser somadas quando da execução, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, pois as penas privativas de liberdade do condenado somam 7 (sete) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Visto em SENTENÇA (tipo D) ALEXANDRE ABIB foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 05 de maio de 2005, aproximadamente às 15h45min, na Av. Roque Celestino Pires, Centro, Cotia/SP, foi flagrado por ter adquirido, introduzido em circulação e estar guardando dez cédulas falsas de R\$10,00. Narra a inicial acusatória que o denunciado foi abordado por investigadores de polícia após denúncia anônima relatando que um indivíduo chamado Alex estava passando cédulas falsas em estabelecimentos comerciais. Em revista pessoal, foram encontradas várias cédulas de moeda nacional que aparentavam características falsas, oportunidade na qual o denunciado foi preso em flagrante. Foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 364/2005 no 1º Distrito Policial de Cotia/SP (fls. 06/09). Foi concedida liberdade provisória ao acusado (fls. 34). O Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 53, pedido que foi acolhido pelo juízo às fls. 54. A denúncia foi recebida em 30/01/2006, oportunidade na qual foi determinada a expedição de carta precatória para realização de interrogatório do acusado (fls. 63/64). Após diversas tentativas frustradas de localização do réu, foi determinada sua citação por edital (fls. 113/114). O acusado não compareceu à audiência. Verificou-se que o réu não foi citado em todos os endereços constantes nos autos, determinando-se a expedição de carta precatória para realização do interrogatório (fls. 134). Pelo fato de ter mudado de endereço sem comunicar o juízo, foi revogada a liberdade provisória concedida, bem como foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 184/185). Após o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 236/238, foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prosseguindo-se no feito (fls. 240). O acusado, por meio de defensor constituído, requereu revogação da prisão preventiva cumulado com pedido de liberdade provisória (fls. 242/246), o que foi deferido às fls. 267/268, expedindo-se Alvará de Soltura. O acusado apresentou Resposta à Acusação, sustentando preliminar de crime impossível e rejeição da denúncia (fls. 302/305). Às fls. 309/vº foram afastadas as preliminares alegadas pela defesa e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária do acusado, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada aos 05/06/2013, foram deferidos o pedido do MPF para encontrar os endereços das testemunhas de acusação e o pleito da defesa para intimação das testemunhas de defesa pelo juízo, uma vez que não compareceram ao ato (fls. 330/vº). Em 06/12/2013 foi realizada audiência na Comarca de Taboão da Serra para oitiva da testemunha de defesa Paul Pierre Remboulis (fls. 424/425). Em audiência realizada aos 29/04/2014 na Comarca de Itapevi, foi ouvida a testemunha de defesa Carlos Roberto Ferreira da Silva (fls. 370/372). Em audiência realizada aos 10/09/2014 neste Juízo, foi realizado o interrogatório de ALEXANDRE. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Geraldo dos Santos (fls. 399/400). No dia 31/03/2015, na Comarca de Cotia, realizou-se audiência para a oitiva da testemunha de acusação Odacir José Pires de Camargo (fls. 408). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 431). Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado (fls. 443/448). A defesa, por sua vez, sustentou ausência de dolo por parte do réu, bem como falta de comprovação de aquisição da moeda falsa de Neginho e repasse do dinheiro. Alegou vício no auto de prisão em flagrante e suspeição das testemunhas de acusação, sendo proibido o depoimento de policiais como testemunhas. No mais, aduziu que a falsificação das cédulas é grosseira, tipificando o crime como estelionato, de competência da Justiça Estadual. Requereu a absolvição do acusado (fls. 452/456). Relatei. Decido. Não há que se falar em vício no auto de prisão em flagrante. As formalidades legais foram observadas, com a oitiva do condutor, a inquirição das testemunhas, e o interrogatório do preso, respeitada a seqüência determinada pelo artigo 304 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, em relação à nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa. Além disso, a defesa não se atentou à premissa básica inerente a qualquer alegação de irregularidade ou nulidade, que é a imprescindibilidade de fornecer os elementos mínimos necessários para localizar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 143/179

identificar e individualizar a suposta irregularidade, vindo a alegar o vício do auto de prisão em flagrante somente em sede de memoriais. E quanto à proibição do depoimento de policiais que participaram da investigação que originou o processo criminal, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento (HC nº 76557/RJ, 2ª Turma, Relator para acórdão: Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.2001). Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime. O Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/09, o Boletim de Ocorrência nº 364/2005 de fls. 11/13, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/16, as declarações dos policiais civis responsáveis pelo flagrante às fls. 06/07, bem como os laudos periciais de fls. 48/50 e 322/324, demonstram a ação criminosa. Com o acusado foram encontradas dez notas falsas de R\$10,00, apreendidas às fls. 14/16. Para a consumação do delito de moeda falsa é exigida a idoneidade da falsificação, que é a aptidão para enganar o homem médio, não podendo ser constituída grosseiramente. O Laudo Pericial de Exame em Moeda do Instituto de Criminalística de fls. 48/50 demonstra que são falsas as dez cédulas de R\$10,00, sendo duas de série A 9578063624 C, duas A 9325038281 C, três A 9579031817 C e três A 8538025706 C. O Laudo de Perícia Criminal Federal Documentoscópico de fls. 322/324 corrobora a falsidade da moeda e atesta que as dez cédulas questionadas são falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Desse modo, afastou-se a alegação da defesa de que a falsificação das cédulas é grosseira, não se tipificando o crime como estelionato, cuja competência seria da Justiça Estadual. Igualmente, resta incontroversa a autoria do crime de moeda falsa. Segundo relatos dos policiais civis José Geraldo Pereira dos Santos e Odacir José Pires de Camargo, responsáveis pela prisão, e reiterado por Odacir em sede judicial, foi recebida denúncia anônima via telefone, cujo denunciante informava que um indivíduo que atendia por ALEX, estaria passando notas de dinheiro falsificadas nos estabelecimentos comerciais de Caucaia do Alto. Conforme as características físicas informadas pelo denunciante, os policiais detiveram o acusado no Terminal Rodoviário de Caucaia do Alto. Foi realizada busca pessoal, oportunidade na qual foram localizadas na carteira do acusado 14 cédulas de R\$10,00 e 2 cédulas no valor de R\$50,00, aparentemente falsas (fls. 06 e 07). Questionado sobre a origem do dinheiro, os policiais narraram que o investigado afirmou que pegava as cédulas de dez reais de um indivíduo que conhecia como Neguinho, com o qual se encontrava no ponto final do ônibus em Pinheiros/SP, e pagava quatro reais por cada cédula de dez reais. Em sede policial, ALEXANDRE afirmou que, no ponto de ônibus em Pinheiros/SP, um indivíduo, vulgo Neguinho, aproximou-se e lhe ofereceu vale-transporte para troca. Ao abrir a carteira para pagar o vale, o réu narrou que Neguinho disse que ele tinha bastante dinheiro e tinha um negócio bom para o acusado, tendo mostrado várias cédulas de dez reais, aparentemente falsas, por quarenta por cento do valor. A princípio, o réu não aceitou, mas perguntou onde poderia encontrar Neguinho. O acusado confirmou que voltou a encontrá-lo e adquiriu algumas cédulas em quatro oportunidades. Confessou que na última vez em que encontrou Neguinho adquiriu dez cédulas de R\$10,00, as quais foram apreendidas. Explanou que passava as notas falsas em estabelecimentos comerciais de São Roque, São Paulo e Cotia, muito esporadicamente para não despertar desconfiança (fls. 07/08). Vale ressaltar que o investigado, em seu interrogatório judicial, forneceu uma narrativa inusitada aos fatos (mídia de fls. 401). Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução, não restam dúvidas de que as exposições narradas pelo réu colidem com os elementos de prova trazidos aos autos, de modo que suas afirmações são tentativas inócuas de desvincular-se das acusações feitas na denúncia. As graves contradições, imprecisões e omissões na declaração prestada pelo acusado tomam imprestáveis as suas narrativas, a começar pela imputação aos dois policiais de realização de um flagrante forjado. ALEXANDRE alegou que estava aguardando um ônibus no terminal de Caucaia para ir para casa após o trabalho, quando dois policiais civis à paisana chegaram no terminal e, abruptamente, abordaram o acusado, três rapazes e uma moça, sob alegação de que investigavam tráfico de drogas. Ato contínuo, a moça foi liberada, mas o réu e os três rapazes foram conduzidos à delegacia, quando todos foram liberados, menos o acusado. Sustenta que as notas não lhe pertenciam, porém os policiais falaram que as notas pertenciam ao réu, coagiram-no, rasgaram sua camiseta e ameaçaram bater, mas sem deixar marcas, tendo sido obrigado a assinar seu depoimento. Foi conduzido à penitenciária, onde permaneceu preso por onze dias. Afirmou que ficou como laranja na história. O réu ressaltou que o flagrante foi forjado, usando corretamente a expressão empregada pelos profissionais do direito, mas não conseguiu esclarecer porque, mesmo sem ser solicitada ou exigida qualquer quantia para sua liberação, os policiais preparariam um flagrante em seu desfavor, ficando nítido que foi orientado a narrar essa versão incongruente. Além disso, a narrativa apresentada pelo réu se torna insubsistente ao afirmar que seu horário de trabalho era das 8h às 17h, horário em que supostamente estaria no terminal aguardando o ônibus para sua casa. O flagrante, porém, ocorreu às 15h45min. Ainda que não cumprisse horário determinado na empresa por trabalhar externo, o acusado relatou que, no dia dos fatos, atendeu de 30 a 35 possíveis clientes para as máquinas de sorvete que vendia. Além de ser uma quantidade grande de visitas em estabelecimentos comerciais, o que demanda um longo tempo na rua, impossibilitando o término do trabalho antes das 16h, sequer se recorda dos lugares visitados, e tampouco arrolou algum dos clientes como testemunha para confirmar sua versão. Como se não bastassem essas inconsistências narradas pelo réu, o que torna seu depoimento absolutamente inverossímil é a incongruência entre sua versão e o relato da testemunha Carlos Roberto Ferreira da Silva, arrolada pela própria defesa. Em que pese o acusado declarar que estava no terminal do Caucaia após o término de seu expediente de trabalho e que não sabia que Carlos estava no mesmo local, a testemunha explicou em juízo que estava aguardando o réu no terminal, pois iam atender um cliente de vendas, evidenciando que o réu estava no local dos fatos unicamente com o intuito de praticar o delito (fls. 370/371). Ademais, enquanto o réu citou que foi abordado pelos policiais civis com mais três indivíduos do sexo masculino, a testemunha disse que eram apenas dois. A outra testemunha arrolada pela defesa, Paul Pierre Remboulis, não presenciou o fato, tendo apenas reproduzido a história contada pelo acusado (fls. 426). Desse modo, embora ALEXANDRE negue a autoria do delito, suas versões não se sustentam. É natural que o réu tente criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhe seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. O ônus de provar o alegado, em especial quando inverossímil a explicação, é do acusado. No presente caso, é notório que ALEXANDRE conhecia o vício das cédulas,

agindo com dolo e má fé ao guardar as notas falsas consigo e colocá-las em circulação. Ainda que o agente não tenha sido flagrado introduzindo as cédulas em circulação, o crime está consumado na modalidade guardar. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ALEXANDRE ABIB como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, fixo, em definitivo, a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa será o mínimo fixado em lei. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se a destruição das cédulas falsas, que deverão ser substituídas por cópias, mantendo-se, no entanto, um exemplar nos autos. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-17.2009.403.6181 (2009.61.81.001942-9) - JUSTICA PUBLICA X SISTENIS MARTINS FERREIRA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) SISTENIS MARTINS FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque apresentou deduções inexistentes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, visando à redução do imposto a ser pago. Segunda a denúncia, o investigado apresentou deduções relativas a despesas médicas e despesas com instruções, não comprovadas na totalidade, e informou como dependentes as pessoas de Julieta Martins Ferreira e Sostenis José Ferreira, as quais confessou não serem seus dependentes. A exordial narra que as restituições indevidas foram resgatadas pelo contribuinte, nos valores de R\$ 5.399,25, R\$ 5.986,67 e R\$ 6.994,75, referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente. Foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 27.406,68. Este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para obter informações a respeito do trânsito em julgado do procedimento administrativo fiscal que apurou a conduta do denunciado (fls. 149/150). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 156/157 para tipificar a conduta no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O crédito foi definitivamente constituído em 23/12/2009 (fls. 179). A denúncia de fls. 02/05 e o aditamento de fls. 156/157 foram recebidos em 08/05/2013 (fls. 183/186). O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta Inicial às fls. 198/202, sustentando decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2002. Às fls. 213/vº foram afastadas a alegação de decadência e as hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP, onde se realizou a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Soares Machado em 27/11/2013 (fls. 244/245). Aos 21/01/2014 foi realizada audiência nesta Vara, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Victor Hugo da Silva e Ednelson Pereira. Redesignou-se a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Maria Izabel Rezarra Mortensen e o interrogatório para o dia 27/03/2014, com concordância da defesa (fls. 257/260 e fls. 269/271). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor atual da dívida e se houve abatimentos desde 2007, pedido deferido pelo Juízo. Em resposta, a Receita Federal informou os valores consolidados nos PAFs nº 19515.000631/2007-31 e 16151.000671/2007-61, referentes aos mesmos fatos. No mais, declarou a ausência de registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito (fls. 279). Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado (fls. 281/287). Já a defesa sustentou a desclassificação para o crime do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e o encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Criminal. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação do crime para o artigo 171, 3º, do Código Penal. No mérito, alegou ausência de provas, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (fls. 296/301). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. O crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído em 23/12/2009, conforme fls. 179. Comprovada está a materialidade do delito. A Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000632/2007/86 de fls. 07, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000631/2007-31 de fls. 09/11, a Declaração de Ajuste Anual 2003 de fls. 15/18, a Declaração de Ajuste Anual 2004 de fls. 19/22, a Declaração de Ajuste Anual 2005 de fls. 23/25, o Termo de Início de Fiscalização de fls. 26/27, a Solicitação do acusado destinada à Receita Federal às fls. 32, os documentos apresentados pelo réu para comprovação das despesas às fls. 34/92, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 93/101, o Auto de Infração de fls. 102/104, o Demonstrativo de Consolidação para pagamento à vista às fls. 114, o Ofício da Receita Federal de fls. 179, bem como o depoimento da testemunha de

acusação e a confissão do réu demonstram a prática delitativa. O acusado, em sua Declaração de Ajuste Anual 2003 (fls. 15/18), referente ao ano-calendário 2002, declarou como deduções despesas médicas no valor de R\$ 16.887,45, porém comprovou apenas a quantia de R\$ 5.034,22, tendo a Receita Federal glosado o montante de R\$ 11.853,23. Já na Declaração de Ajuste Anual 2004 (fls. 19/22), referente ao ano-calendário 2003, o réu deduziu R\$ 9.484,00 a título de despesas médicas, sendo que comprovou somente o importe de R\$ 2.760,15, tendo a Receita Federal glosado o valor de R\$ 5.390,59. Nesta mesma Declaração, SISTENIS ainda deduziu R\$ 5.994,00 referentes à instrução de seus dois filhos e de sua esposa. Entretanto, o investigado não comprovou nenhuma destas despesas, razão pela qual o Fisco glosou a totalidade do valor declarado pelo contribuinte. A mesma ilegalidade adotou o réu em sua Declaração de Ajuste Anual 2005 (fls. 23/25), referente ao exercício 2004. Deduziu o montante de R\$ 26.215,84 em despesas médicas, mas comprovou apenas R\$ 4.454,37, ocasionando a glosa de R\$ 21.761,47. Além disso, o acusado, nas Declarações de Ajuste Anual dos anos 2003, 2004 e 2005, também informou como dependentes, além dos dois filhos e da esposa, as pessoas de Julieta Martins Ferreira e Sostenis José Ferreira, deduzindo, em cada exercício fiscal, o valor de R\$ 6.360,00, tendo comprovado somente a quantia de R\$ 3.816,00 em cada exercício. Então, a Receita Federal glosou, ao todo, o montante de R\$ 7.632,00. Em virtude disso, foi lavrado o Auto de Infração no valor de R\$ 27.406,68, incluindo multa e juros calculados até 28/02/2007 (fls. 102/104). Em 21/01/2015, este débito já alcançava o montante de R\$ 41.668,38, conforme Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 279. Nítida, portanto, a incompatibilidade entre as informações constantes nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 (fls. 15/25), e os documentos apresentados pelo réu para a comprovação das despesas dedutíveis (fls. 34/92), demonstrando a existência de gastos indevidamente abatidos do cálculo do Imposto de Renda. As provas documentais acostadas aos autos foram corroboradas pela testemunha Maria Izabel Rezerra Mortensen auditora da Receita Federal responsável pela fiscalização das Declarações de Imposto de Renda do acusado, a qual afirmou que o réu apresentou poucos documentos para a comprovação das despesas indicadas, tendo sido abatido somente um pequeno valor. Ademais, alegou que não foi comprovada a dependência de algumas pessoas aduzidas pelo contribuinte (mídia de fls. 272). A autoria, por sua vez, também resta cristalina comprovada nos autos. SISTENIS confessou em juízo os fatos apontados nos autos, bem como declarou que sabia que sua conduta era errada e assumiu a responsabilidade pelos atos (mídia de fls. 272). O réu confirmou, tanto em sede judicial como na Solicitação de fls. 32, que seus pais, Julieta Martins Ferreira e Sostenis José Ferreira, não eram seus dependentes, como consta às fls. 17, 21 e 25, referentes às Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2003, 2004 e 2005. Além disso, citou que sua esposa, Paula Regina Monteiro Ferreira, nunca cursou uma faculdade, diferentemente do que consta na Declaração de Ajuste Anual 2004 (fls. 21), a qual aponta o valor de R\$ 2.200,00 pagos à Universidade Brás Cubas. Do mesmo modo, o acusado narrou que seus filhos, Bruno Monteiro Ferreira e Bianca Monteiro Ferreira, jamais estudaram no Colégio São Judas, informação que também consta nas deduções da Declaração de Ajuste Anual 2004 (fls. 21). Ressaltou que, na data das Declarações, a filha Bianca sequer frequentava escola. Como se não bastassem todas essas informações falsas, o investigado ainda explanou que não realizou o pagamento de R\$ 7.358,54 em favor do Hospital Professor Edmundo Vasconcelos, como indicado na Declaração de Ajuste Anual 2005 (fls. 25). Embora reconheça a ilegalidade das deduções informadas nas Declarações de Imposto de Renda, o réu explicou que foi o contador José Luís quem as apôs nas despesas. O acusado explicou que trabalhava com o contador na empresa ULTRAPRINT, e que este declarava o Imposto de Renda de muitos funcionários. Informou que José Luís ofereceu um esquema ao réu para aumentar os valores a serem recebidos da Receita Federal a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, o que foi expressamente autorizado pelo investigado nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, mediante o pagamento de um valor fixo, o que demonstra a plena ciência das fraudes cometidas por parte do acusado. Em que pese SISTENIS ter alegado, em sua impugnação perante a Receita Federal, que procurou o contador após as notificações de irregularidades e que não recebeu de volta os documentos fornecidos para as Declarações de Imposto de Renda (fls. 109/110), em sede judicial o réu apresenta outra versão para os fatos, explanando que não procurou o contador à época dos fatos. Assim, duas inconsistências são notáveis na narrativa do réu. A primeira é não procurar o contador para reaver os supostos documentos que poderiam comprovar as deduções apresentadas, conduta que revela que tais comprovantes de fato não existiam. A segunda, por seu turno, é não se atentar ao que foi declarado no Imposto de Renda por um terceiro desconhecido, uma vez que o acusado cita, em seu interrogatório, que recebia um disquete com os dados da Declaração, mas nunca o visualizou. Tais fatos nitidamente validam a responsabilidade penal do réu, que estava ciente de todo o procedimento para receber a restituição do Imposto de Renda a maior. Além disso, SISTENIS não demonstra arrependimento até o presente. Apesar de declarar que não tinha condições financeiras para pagar o débito oriundo das fraudes à época dos fatos, hoje está plenamente capaz a fazer, mas manifesta desinteresse. O acusado afirmou receber R\$ 13.000,00 mensais, além de pagar a um escritório de advocacia para cuidar do seu débito com a Receita Federal, mas mesmo assim não quitou o prejuízo perpetrado aos cofres públicos. Portanto, está comprovado que SISTENIS conseguiu diminuir de forma ilícita a base de cálculo do tributo em comento e, conseqüentemente, reduzir o montante de imposto a ser pago à Receita Federal, obtendo restituições indevidas. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual as condutas descritas no artigo 1º são crimes materiais, que exigem prejuízo efetivo ao erário público, ao passo que as previstas no artigo 2º são crimes formais, pelo que não exigem prejuízo. No caso em tela, houve supressão e redução do pagamento de tributos, e os cofres públicos foram lesados, portanto, a conduta praticada pelo réu possui perfeito enquadramento na figura descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, sendo descabida a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, como pleiteia a defesa. Também se mostra descabida a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Enquanto no crime de estelionato se objetiva a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio, no crime de sonegação visa-se o prejuízo da administração tributária, que não recebe os valores devidos. No presente caso, havia tributo devido e o agente se valeu do expediente de simular despesas fictícias para diminuir a base de cálculo e, em consequência, o valor do tributo devido, obtendo, ainda, restituições indevidas, tipificando-se a sonegação fiscal pela redução fraudulenta do valor do tributo a ser recolhido, o que encontra adequação típica no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, delito que é especial em relação ao estelionato. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SISTENIS MARTINS FERREIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as conseqüências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta

de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O condenado responde a outras ações penais, como se observa no Apenso de Informações Criminais. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Em que pese a defesa do réu ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a tese não merece acolhida. A pseudo confissão realizada pelo condenado não atende os pressupostos legais para redução da pena, pois em nada contribuiu para a elucidação dos fatos e não trouxe qualquer elemento relevante. Assim, não reconheço a atenuante da confissão ao condenado, pois a espontaneidade prevista em lei exige a colaboração do réu na elucidação dos fatos, tanto na fase de investigação, quanto na fase jurisdicional. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, fixo, em definitivo, as penas em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena corporal será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014469-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-14.2007.403.6181 (2007.61.81.014893-2)) JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 328/vº). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 333, 338/343, 345/370 do presente e fls. 373/374 do apenso nº 0008338-34.2014.403.6181) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 413). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 328/vº, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 333, 338/343, 345/370 do presente e fls. 373/374 do apenso nº 0008338-34.2014.403.6181. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 355, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008338-34.2014.403.6181. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2015 HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6794

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000129-08.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito e liberdade provisória relativos à GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, cuja prisão se deu em 07/01/2016, na DELESP - Delegacia Controle de Segurança Privada da Polícia Federal de São Paulo, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Conforme narra o APF, no dia 07/01/2016 o conduzido compareceu à DELESP solicitando atualização no cadastro de vigilante apresentando um certificado de curso de reciclagem falso. Geneci foi interrogado e admitiu ter pagado R\$ 50,00 a um rapaz na Praça da Sé para que ele alterasse as datas em um diploma que já possuía, de um curso de reciclagem que havia realizado em 2013. Esclareceu, ainda, que o diploma alterado já havia sido apresentado na empresa em que trabalha atualmente, sem que ninguém tenha desconfiado da fraude e que, na época, optou por pagar R\$ 50,00 ao falsificador por não ter o dinheiro necessário para realizar o curso (R\$ 400,00). Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante e cumpridas as demais formalidades legais, foram os autos remetidos a este Juízo. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP e de terem sido firmados: 1. Nota de ciência das garantias

constitucionais do acusado;2. Autos de apresentação e apreensão;3. Nota de culpa. É o relatório. Fundamento e DECIDO De pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários, tal disposto no art. 310 do CPP: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal), na seqüência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento verifico que os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delicto foram observados, a saber: a) Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi pego no momento em que fazia uso do documento falsificado. Portanto, justificada a prisão em flagrante; b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva dos condutores e das testemunhas e do próprio preso, colhidas todas as assinaturas; c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido no dia de 07/01/2016 e a comunicação a este Juízo ter sido feita no dia seguinte, em 08/01/2016 às 11:19 horas, fl. 02; d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foram entregues a nota de ciência da prisão, bem como cientificado de suas garantias constitucionais, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calado, de assistência familiar e jurídica (com a possibilidade de ser assistido por advogado), de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ele indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão; Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO. Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do depoimento das testemunhas e do auto de apreensão de fls. 12/13) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, somente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crimes contra a fé pública, não havendo evidências de que o agente solto poderia intentar contra a ordem econômica, relações de consumo ou sistema financeiro. Ademais, não existem indicativos de que o custodiado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente porque, conforme pesquisas acostadas aos autos e juntadas no pedido de liberdade pela defesa, não existem apontamentos em desfavor do custodiado. Além disso, a defesa do investigado junta aos autos do pedido de liberdade o documento de fls. 08, que comprova a residência fixa do investigado, afastando-se, assim, o risco à aplicação da lei penal. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado. No entanto, considerando-se que há nos autos informações que o réu encontra-se com dificuldades financeiras (interrogatório do indiciado e comunicado do Serasa juntado às fls. 08vº do pedido de liberdade), justifico a redução do montante fixado a título de fiança para cinco salários mínimos, conforme dispões o art. 325, 1º, inciso II; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Isto posto CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ora transcritas: a) pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, alínea b, c/c 1, inciso II, do Código de Processo Penal; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do investigado GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000153-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-08.2016.403.6181) GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO (SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito e liberdade provisória relativos à GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, cuja prisão se deu em 07/01/2016, na DELESP - Delegacia Controle de Segurança Privada da Polícia Federal de São Paulo, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Conforme narra o APF, no dia 07/01/2016 o conduzido compareceu à DELESP solicitando atualização no cadastro de vigilante apresentando um certificado de curso de reciclagem falso. Geneci foi interrogado e admitiu ter pagado R\$ 50,00 a um rapaz na Praça da Sé para que ele alterasse as datas em um diploma que já possuía, de um curso de reciclagem que havia realizado em 2013. Esclareceu, ainda, que o diploma alterado já havia sido apresentado na empresa em que trabalha atualmente, sem que ninguém tenha desconfiado da fraude e que, na época, optou por pagar R\$ 50,00 ao falsificador por não ter o dinheiro necessário para realizar o curso (R\$ 400,00). Lavrado o Auto de Prisão em Flagrante e cumpridas as demais formalidades legais, foram os autos remetidos a este Juízo. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º, do CPP e de terem sido firmados: 1. Nota de ciência das garantias constitucionais do acusado; 2. Autos de apresentação e apreensão; 3. Nota de culpa. É o relatório. Fundamento e DECIDO De pronto, é de ser ressaltado que especificamente quanto à prisão em flagrante, na nova sistemática inaugurada pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários, tal disposto no art. 310 do CPP: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os arts. 302 e ss. do CPP, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal), na seqüência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva. Em assim sendo, para atender ao regramento constitucional e processual, neste momento verifico que os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: a) Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi pego no momento em que fazia uso do documento falsificado. Portanto, justificada a prisão em flagrante; b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva dos condutores e das testemunhas e do próprio preso, colhidas todas as assinaturas; c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido no dia de 07/01/2016 e a comunicação a este Juízo ter sido feita no dia seguinte, em 08/01/2016 às 11:19 horas, fl. 02; d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foram entregues a nota de ciência da prisão, bem como certificado de suas garantias constitucionais, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calado, de assistência familiar e jurídica (com a possibilidade de ser assistido por advogado), de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ele indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão; Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO. Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do depoimento das testemunhas e do auto de apreensão de fls. 12/13) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crimes contra a fé pública, não havendo evidências de que o agente solto poderia intentar contra a ordem econômica, relações de consumo ou sistema financeiro. Ademais, não existem indicativos de que o custodiado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente porque, conforme pesquisas acostadas aos autos e juntadas no pedido de liberdade pela defesa, não existem apontamentos em desfavor do custodiado. Além disso, a defesa do investigado junta aos autos do pedido de liberdade o documento de fls. 08, que comprova a residência fixa do investigado, afastando-se, assim, o risco à aplicação da lei penal. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado. No entanto, considerando-se que há nos autos informações que o réu encontra-se com dificuldades financeiras (interrogatório do indiciado e comunicado do Serasa juntado às fls. 08vº do pedido de liberdade), justifico a redução do montante fixado a título de fiança para cinco salários mínimos, conforme dispões o art. 325, 1º, inciso II; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Isto posto **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO**, qualificado nestes autos, **CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES** ora transcritas: a) pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, alínea b, c/c 1, inciso II, do Código de Processo Penal; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como

não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do investigado GENECI MIGUEL DO NASCIMENTO, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-44.2004.403.6181 (2004.61.81.003704-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS GARCIA(SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 679/VERSO, PROFERIDO EM 27/10/2015: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS GARCIA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de novembro de 2014 (fls. 635/636). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 676/678, reservando-se o direito de apreciar o mérito após o curso da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 20 de Janeiro de 2016, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do réu. Ademais, defiro a juntada aos autos das declarações de testemunhas de antecedentes do acusado, na ocasião da audiência acima designada. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0005388-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e CLODOALDO NONATO TAVARES, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 313-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sendo o segundo acusado por aplicação do artigo 30 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu JOSÉ, na qualidade de servidor público, em comunhão de desígnios com CLODOALDO (procurador da beneficiária Maria Angelica Rodrigues Batista), teria alterado indevidamente os dados no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter vantagem ilícita para si e para outrem. Consta que a alteração indevida teria possibilitado o recebimento da pensão por morte por Maria Angelica Rodrigues Batista no período de fevereiro de 2010 a julho de 2011, ocasionando prejuízo ao INSS de R\$ 120.664,78 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (fls. 305/306). O réu JOSÉ foi regularmente citado e declarou não possuir condições de constituir advogado particular (fls. 326/327), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 348). O réu CLODOALDO foi regularmente citado (fl. 360), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação (fls. 332/346). Aduziu a violação ao princípio de presunção de inocência, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa e a ausência de provas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de JOSÉ, apresentou resposta à acusação alegando ausência de concurso de pessoas, ausência de irregularidades na concessão do benefício, ausência de prova do crime. Aduziu, ainda, ser necessária a realização de perícia, bem como pretendeu a expedição de ofício ao INSS (fls. 362/372). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Outrossim, não assiste razão à defesa de CLODOALDO no sentido de que a denúncia seria inepta em virtude do referido réu não ostentar a condição de funcionário público. Destaco ser perfeitamente possível que o particular, embora não ostente a qualidade de funcionário público, pratique o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, seja como coautor ou partícipe. Isso porque, a teor do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias e condições pessoais não se comunicam, salvo quando elementares do crime. E a condição de funcionário público é condição elementar do tipo penal descrito no artigo 313-A do Código Penal, já que se trata de elemento normativo de valoração jurídica. Afasto também a alegação de ausência de concurso de pessoas apresentada pela defesa de JOSÉ, eis que a denúncia narra de forma adequada o papel desempenhado por ambos os réus, seja o de propriamente inserir os dados falsos no sistema do banco, seja de angariar clientes, indicando a respectiva relevância causal de cada conduta, assim como sua eficácia à realização da conduta típica criminosa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate e não o princípio da presunção da inocência. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que os demais argumentos apresentados pela defesa dos réus JOSÉ e CLODOALDO não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e

comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao requerimento da perícia para apurar se a inserção de dados no sistema (troca de categoria de segurado facultativo para contribuinte individual) se deu a partir da senha do réu JOSÉ, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral e da juntada de documentos. Por outro lado, defiro o pedido da defesa do réu JOSÉ e DETERMINO a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando informações sobre a regulamentação de senhas e acesso dos servidores ao sistema PRISMA, com relação ao benefício previdenciário de pensão por morte de Maria Angelica Rodrigues dos Santos (NB 21/152.366.015-2), bem como solicitando informações sobre quem era o profissional em exercício responsável pelo setor de arrecadação (atualmente Receita Previdenciária) em junho de 2010 e o gerente da Agência da Previdência Social Vila Prudente em junho de 2010, fornecendo, se possível, respectivos nomes e endereços, a fim de tais indivíduos possam ser ouvidos na qualidade de testemunhas do réu JOSÉ. Finalmente, designo audiência de instrução para o dia 07 de ABRIL de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de acusação, das duas testemunhas de defesa do réu CLODOALDO, das testemunhas de defesa do réu JOSÉ (as quais serão oportunamente identificadas), e o interrogatório dos acusados. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-25.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDMAR ALVES FERREIRA e outros, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343.2006. O presente feito decorre da Operação Leviatã deflagrada nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo no ano de 2012, a qual apurava uma organização voltada para o tráfico de drogas importadas no Paraguai para a venda no mercado brasileiro e relacionada com a Sintonia Paraguaia do PCC, bem como a participação dos investigados no narcotráfico internacional. Em 25 de julho de 2012 foi decretada a prisão preventiva do réu EDMAR ALVES FERREIRA e dos demais denunciados. O réu EDMAR foi notificado por edital nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e a Defensoria Pública da União apresentou sua defesa preliminar. Todavia, este Juízo afastou os argumentos da defesa e recebeu a denúncia em 30 de janeiro de 2013. O réu EDMAR não foi localizado, eis que se encontrava foragido, e, assim, foi determinado o desmembramento do feito. Diante da notícia do cumprimento do mandado de prisão de EDMAR em 18 de setembro de 2015 (fls. 847/851), foi determinada a sua citação (fl. 853). Foi expedida carta precatória para Ponta Porã/MS, a qual foi cumprida com a citação do réu em 30 de setembro de 2015, ocasião em que este declarou possuir defensor próprio, dispensando a nomeação de defensor dativo (fl. 867). Em 04 de novembro de 2015 foi protocolada a petição do defensor constituído do réu, Sr. Arilthon José Sartori Andrade Lima, OAB/MS 6560, enviada por sedex, requerendo a juntada de procuração e vista dos autos para apresentação de defesa prévia (fls. 860/863). Em 10 de novembro de 2015 foi protocolada nova petição juntando substabelecimento de procuração em nome da advogada Maria de Fátima Dias dos Santos, OAB/SP 363.703, com reservas de poderes ao Sr. Arilthon, a fim de obter vistas, cargas e extração de cópias (fls. 868/871), tendo sido realizada a carga dos autos na mesma data (fl. 864). Em 18 de novembro de 2015 este Juízo proferiu despacho, deferindo a vista dos autos à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fl. 879). Em 11 de dezembro de 2015, esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo recebeu mensagem eletrônica do defensor constituído, Sr. Arilthon José Sartori Andrade Lima, OAB/MS 6560, noticiando que estaria enviando a defesa prévia do réu EDMAR via sedex (fl. 873), contudo não foi recebida a peça processual por sedex, consoante certidão de fl. 874. Em 18 de dezembro de 2015 foi recebida no correio eletrônico desta 4ª Vara Federal de Criminal de São Paulo resposta à acusação de EDMAR e documentos. A defesa negou os fatos imputados na denúncia, pugnano pela inocência do acusado e reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito da causa após a instrução processual. Requereu, ainda, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pelas declarações abonatórias, bem como solicitou cópia das mídias das interceptações telefônicas (fls. 877/884). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência do réu EDMAR não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas por este Juízo em 20 de março de 2014, na ação penal originária decorrente deste feito desmembrado (autos nº 0006511-22.2013.403.6181) (fls. 812/815), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar eventual interesse em realizar nova oitiva das citadas testemunhas. Outrossim, defiro o pedido da defesa de EDMAR e autorizo a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pelas declarações abonatórias juntadas às fls. 885/902. Defiro, ainda, a extração de cópia das mídias das interceptações telefônicas, devendo a defesa arcar previamente data nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para obtenção dos dados, bem como providenciar mídia

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014275-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THALITA POZZI RIBAS ALBACH X LORAINÉ POZZI RIBAS(PR038291 - EDSON GONCALVES E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI E PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR062133 - DIVAL CARVALHO GOMES E PR067342 - LUANA MARA CARLOTTO E PR062280 - RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS)

Tendo em vista a informação prestada à fl. 147 de que a testemunha SIDNEI CICERO COTTET não poderá comparecer à audiência designada para sua oitiva no dia 21 de janeiro de 2016, retire-se o ato de pauta, com as baixas de praxe. Designo o dia 27 de janeiro de 2016 às 15h00 para a realização da oitiva da testemunha acima referida. Requisite-se à Superintendência Regional do INSS as providências necessárias para o comparecimento da mesma nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 01/2016. Intimem-se.

Expediente N° 3822

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015682-32.2015.403.6181 - FABIO DA SILVA FERREIRA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de revogação da prisão temporária do investigado FÁBIO DA SILVA FERREIRA, invocando os fundamentos presentes na decisão proferida no IPL nº 0925/2015-15, nesta mesma data, conforme cópia em anexo, a qual decretou a prisão preventiva do investigado, em razão da presença dos requisitos. Ante o adiantado da hora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal em regime de plantão. Oportunamente, publique-se para a defesa.

Expediente N° 3823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO HEITOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X TATIANA CABRAL GUERREIRO(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do CP em face das seguintes ré: DANIELLE NASCIMENTO SILVA, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 26.05.1986, filha de Sebastião Pereira da Silva e Heroína Severo do Nascimento Silva, RG 40960948 SSP/SP, CPF 360931428-17 e TATIANA CABRAL GUERREIRO, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 07.01.1980, filha de Francisco Wiron Cabral Guerreiro e Maria Letice Elias Cabral, RG 30392228-X, e CPF 268365038-86 Segundo o MPF, as rés, na qualidade de funcionárias de lotérica, teriam obtido vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), entre os períodos de 05.2007 a 10.2008. As condutas consistiriam no cancelamento de pagamentos de recarga em bilhetes da SPTrans, após o valor do crédito já ter sido incluído no bilhete. Ainda segundo o MPF, o prejuízo teria sido no valor de R\$ 15.946,55, conforme apurado em procedimento administrativo no âmbito da

CEF. Denúncia recebida em 03.10.2013 (fls. 391). Regularmente citada (fls. 411), a ré Danielle apresentou resposta à acusação (fls. 429/430), por meio da Defensoria Pública da União. Regularmente citada (fls. 417), a ré Tatiana apresentou resposta à acusação (fls. 437/450), por meio de advogado constituído, requerendo a desclassificação do delito e ausência de provas. Extratos bancários das rés às fls. 432/436. Audiências realizadas em 16.10.2014 (fls. 493/497) e 03.03.2015 (fls. 525/530). Alegações finais do MPF (fls. 536/544), requerendo a condenação das rés. Alegações finais da ré Danielle (fls. 546/556), requerendo aplicação do princípio da insignificância, desclassificação para o delito de apropriação indébita, ou, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante confissão. Alegações finais da ré Tatiana (fls. 557/567), alegando ausência de provas e ausência de autoria.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Insignificância Rejeito a tese de insignificância levantada pela defesa. Ainda que se admitisse a possibilidade de aplicar tal princípio para o presente caso, em paralelo com os crimes tributários (em que não se executa valores inferiores a R\$ 20.000,00), observo que o valor de R\$ 15.946,55 atualizado de junho de 2008 pelo INPC/IBGE até outubro de 2013 (época de recebimento da denúncia) equivale a R\$ 21.392,70, portanto, superior ao valor mínimo que impede cobrança pelo Fisco. Por tais razões, entendo que a conduta não pode ser encarada sob o prisma da mínima ofensividade, requisito que autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Somem-se a tais argumentos a reprovabilidade da conduta das rés, pois o crime trouxe prejuízos não apenas à CEF, como à SPTRANS e ao dono da lotérica.

1.2. Emendatio Libelli Danielle requer a desclassificação do estelionato qualificado para o de apropriação indébita. Alega que o estelionato pressupõe o dolo antecipado do agente, enquanto na apropriação indébita, o dolo é posterior. A defesa possui razão em parte. De fato, não é o momento do dolo apenas que distingue o estelionato da apropriação, mas, principalmente, a participação ativa da vítima para que o crime se consuma, conforme se percebe nos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos.

3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. (...) (REsp 1412971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No furto mediante abuso de confiança, tem-se o bem subtraído por desatenção, uma vez que o agente, de forma fraudulenta, burla a vigilância da vítima para furtá-la. Já no estelionato, a fraude é usada como meio para obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

3. Hipótese em que a paciente se valeu da condição de enfermeira doméstica para, mediante abuso de confiança, furtar talões de cheques e utilizá-los de forma fraudulenta, restando caracterizado o crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 305.864/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

No caso concreto, as vítimas foram a Caixa Econômica Federal e a SPTRANS, sendo que aquela ressarciu esta dos prejuízos. O fato criminoso, segundo narrado na inicial, consistia no carregamento de bilhetes da SPTRANS, com posterior cancelamento dos créditos, mediante desligamento das máquinas. Os bilhetes eram efetivamente carregados, mas no sistema da lotérica, acusava o cancelamento, com a consequente sobra de caixa. Ora, como os bilhetes foram efetivamente carregados (o cancelamento era apenas contábil para a lotérica), o dinheiro existente pertencia a terceiro (em princípio à SPTRANS, que arcou com o prejuízo inicial). A SPTRANS e tampouco a CEF agiram para consumir o delito, já que as rés se apropriaram de dinheiro que não lhes pertencia. Tal situação difere daquela em que a agência bancária paga a alguém um cheque falso apresentado para compensação, pois a participação do banco é essencial para consumir o delito. Na presente ação penal, a CEF só tomou conhecimento depois dos fatos, quando o dinheiro já havia sido apropriado indevidamente pelas rés. A despeito do pedido de desclassificação para o crime de apropriação indébita (art. 168, CP), existe um tipo especial para os presentes fatos, já que, à época, as rés eram funcionárias de loteria federal, devendo-lhes ser atribuída a condição de funcionárias públicas por equiparação (art. 327, 1º, CP). O crime de apropriação praticado por funcionário público é o peculato, descrito no art. 312 do CP. Por tais razões, com base no art. 383 do CPP, sem alterar a descrição dos fatos da denúncia, aplico a emendatio libelle para modificar a classificação do tipo penal imputado às rés para aquele descrito no art. 312 c/c 71 do CP.

2. Materialidade O artigo 312 do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los.

O procedimento administrativo (PAD) da Caixa Econômica nº 5464.2009.A.000012 (Apensos I a IV) apurou a ocorrência de 283 operações de cancelamento de recarga no Centro Lotérico Tatuapé, onde as rés trabalhavam, gerando um prejuízo de R\$ 15.946,55, em junho de 2008. O cancelamento das operações fez surgir para o sistema interno da CEF uma suposta sobra de caixa no fechamento das operações diárias da lotérica. Tal sobra, na realidade, só existia contabilmente, pois os cartões eram efetivamente carregados, gerando despesas para a SPTRANS, que foi ressarcida pela CEF, responsável por arcar com o prejuízo. A partir do momento em que os cartões eram recarregados, a suposta sobra

de caixa só existia no papel, pois o dinheiro deveria ser repassado à SPTRANS. Antes do repasse, o dinheiro estava na posse da lotérica, logo, das rés, responsáveis pela movimentação do caixa. Assim, ao não repassar o dinheiro arrecadado para a SPTRANS, o qual estava sob sua posse, em razão de serem caixas da lotérica, apropriando-se dos mesmos ou desviando para outras contas bancárias, ficou demonstrada a existência da materialidade. A prova do crime pode ser obtida do relatório de fls. 1141 do Apenso, que discrimina o valo total das verbas apropriadas. As supostas sobras de caixa que permitiram a apropriação indevida partiram de apenas dois terminais existentes na lotérica, de nº 15094 e 15095. A própria Danielle reconheceu que se apropriou de parte dos recursos supostamente oriundos da sobra de caixa. A quebra do sigilo bancário das rés, determinada por este juízo na decisão que recebeu a denúncia, e cumprida pela CEF às fls. 431/436 comprova a existência de vários depósitos em pequenos valores nas contas das rés, não condizentes com o salário das mesmas à época dos fatos, o que corrobora a tese da acusação (parcialmente confessada por Danielle) de que os valores eram depositados diariamente na conta das rés. Por fim, o prejuízo foi descoberto devido à comunicação realizada pelo proprietário da lotérica à CEF, já que estava desconfiando de um ex-funcionário (irmão de Danielle) que vendia cartões de transporte em valores abaixo dos de mercado. O prejuízo apontado pela CEF no PAD, e o depósito dos valores nas contas das rés comprovam a existência do crime.

3. Autoria A autoria também restou demonstrada. As rés eram operadoras de caixa da lotérica, responsáveis, dentre outras coisas, pela recarga de bilhetes da SPTRANS. Danielle confessou parcialmente o embolso de R\$ 2.500,00, embora os fatos digam o contrário. Tatiana negou ter se apropriado de qualquer quantia de sobra de caixa, dizendo ter repassado diretamente para Marie, esposa de Manuel, proprietário da lotérica. O PAD apurou o desvio e/ou apropriação de recursos que deveriam ter sido utilizados para recarga de cartões de transporte da SPTRANS. Trago um resumo dos depoimentos das testemunhas que esclarecerão os fatos: Manuel de Souza Lobo: Era proprietário da lotérica em Tatuapé. Ex-patrão das rés. Fatos foram em 2008. Na época, possuía uma lanchonete e foi alertado por um dos funcionários que outro funcionário da lanchonete estava vendendo bilhete único a preço mais baixo e referido funcionário era irmão da Danielle. Com isso, comunicou ao consultor de análise da CEF, para que identificasse se tais bilhetes seriam de sua lotérica ou de outra. O consultor solicitou um dos bilhetes para que pudesse analisar. Pediu ao funcionário Vladimir comprar o referido bilhete do funcionário, para entregar ao analista, que identificou que o mesmo era de sua lotérica. Depois o consultor afirmou que havia várias lotéricas com o mesmo problema. As rés não falaram nada para o depoente. Ele comunicou às rés que houve o problema nos dois terminais e elas acharam melhor sair da lotérica. Disse que demitiu o Vladimir e as rés pediram para sair. Disse que desconfiava das mesmas, pelo salário recebido e pelo padrão de vida que as mesmas levavam. Lembra que a Danielle chegou a comprar um carro. O salário das rés era em torno de R\$ 500,00/R\$600,00. Disse não ter conhecimento do valor do prejuízo, e que o consultor da CEF era quem tinha acesso a tais dados. Além das rés, também trabalhavam na CEF a ex-esposa do mesmo (Marry) e mais um, porém, na prática, as rés era quem ficava a frente das operações. Todos tinham acesso à senha das máquinas. Os funcionários tinham acesso à senha do supervisor. As rés não trabalhavam também na lanchonete. Eventualmente, trabalhavam na bomboniere da lotérica, e ninguém atendia quando as mesmas estavam na bomboniere. Diz que a ex-esposa não acessavam os terminais, pois esta estava na lanchonete à época. Já o irmão do depoente, que também ficou à frente da lotérica, não operava as máquinas, limitando-se a fechar o caixa e entregar ao caixa forte. As máquinas ficavam ligadas direto, quando as rés saiam para a bomboniere. O responsável pela reinicialização das máquinas era o próprio funcionário. Havia duas senhas: a do operador e a do supervisor (esta última geralmente para fazer estorno). O irmão do depoente era responsável por fechar o caixa: as rés tiravam o relatório, mandavam para o irmão do depoente, que não utilizava senha. Raramente ocorria sobra de caixa. Marie: Ex-esposa do Manuel. Trabalhou com as rés. Com a Daniela, cerca de 1,5 ano e com a Tatiana cerca de 1 ano. Na época, havia duas máquinas. Trabalhava a ré, a Marta e as duas rés. Eram três operadoras. A Danielle, pelo que se recorda, entrava e saía mais cedo. A Marta e a Tatiana, pelo que se recorda, entravam depois. Diz que eventual sobra de caixa ficava no caixa das rés. A depoente fazia a prestação de contas, conferindo os valores dos relatórios, mas disse que não havia sobras de caixa significativas. As senhas ficavam visíveis para os demais funcionários. Era mais a Daniele que ficava na bomboniere. Não se recorda da Tatiana na bomboniere. Não se lembra se as rés foram demitidas ou pediram para sair. Chegou a operar os caixas também. Saiu da lotérica entre seis meses e um ano antes da saída das rés. Não sabia da fraude dos bilhetes, até que soube pelo funcionário da lanchonete. Os depoimentos das testemunhas são claros em relação à atuação das rés nos crimes, pois as mesmas eram as responsáveis por operar os caixas e fazer o fechamento dos mesmos. As rés, em seus interrogatórios perante este juízo, afirmaram, em resumo, o seguinte: Danielle: Trabalhou cerca de 3 anos na lotérica, entrando primeiro que a Tatiana. Reconheceu ter se apropriado de dinheiro. Disse que descobriu a pane nas máquinas e que por desvio não repassou o dinheiro para a Marie. Disse que foi demitida e não recebeu a indenização trabalhista. Os problemas começaram em 2007 e as rés já trabalhavam lá. Descobriam a sobra de caixa, quando ia fechar o caixa. Disse que havia 3 terminais, sendo um para bomboniere. E lá vendia jogo do bicho. Reconheceu que ficou com cerca de R\$ 2.500,00 da sobra. Disse que não fechava totalmente o caixa, mas sim o irmão do Manuel e a Marie. Disse que não tinha como identificar a sobra. É irmã do Vladimir. Indicou o mesmo para trabalhar na lanchonete. Disse que o irmão foi pressionado pela Marie e que seu irmão nunca vendeu bilhete e que o mesmo recebia da Marie, para seu transporte na lanchonete. Disse que a CEF já estava investigando as panes nas máquinas e que a versão do Manuel de que ele descobriu não era verdadeira. Reconhece o erro. Disse que depositava em conta poupança e o fez para os R\$ 2.500,00. Disse que chegou a pagar o curso que custava uns R\$ 205,00 mensal. Disse que não sabe como as falhas ocorriam no sistema. Disse que houve muitos cancelamentos no seu login, mas que ficava muito na bomboniere. Disse que nunca provocou a falha nas máquinas. Disse que a Tatiana não chegou a afirmar que pegou algum valor da sobra, tampouco a Marta. Entrava às 08h30 e saía mais cedo, às 16h30. O fechamento era sempre no final. Tudo ficava ligado, quando a ré saía do trabalho, pois era antes do final do expediente. Tatiana: Trabalhou um ano na lotérica entre 2007 e 2008. Negou. Disse que repassava as sobras de caixa todas para a Marie. Marcava no relatório. Toda a sobra estava no relatório e o dinheiro era repassado, assim, o que tivesse de sobra estaria no relatório. Disse que recebia geralmente em dinheiro, mas, às vezes, em depósito. Disse que fechava o caixa de seu login e passava as sobras para a Marie. A confissão de Danielle (ainda que parcial) permite que lhe seja imputada a culpa, pois, com consciência do erro, agiu com intuito de se apropriar de dinheiro que não lhe pertencia. Embora Tatiana tenha negado as acusações, também lhe deve ser imputada a culpa pelo delito. De fato, a quebra de sigilo bancário das rés demonstra a existência de vários depósitos diários de pequenas quantias que, somadas, superam em muito o salário percebido pelas rés à época (entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00). Danielle, entre os meses de maio a agosto de 2007, realizou 39 (trinta e nove) depósitos em sua conta, totalizando R\$ 7.001,00, valor bem superior

àquele reconhecido pela mesma em seu interrogatório (R\$ 2.500,00). Destaco que a ré também reconheceu ter utilizado parte do valor para pagamento de curso no valor de R\$ 205,00 mensais, o que demonstra que nem todo valor desviado era depositado em suas contas. O mesmo acontece em relação a Tatiana que, apenas em agosto de 2007, realizou 15 depósitos em sua conta, totalizando R\$ 2.812,00. Os extratos das rés estão às fls. 433/436. As retiradas continuaram sendo feitas até outubro de 2008, quando a própria CEF suspendeu temporariamente a comercialização dos bilhetes na lotérica investigada (causando prejuízos ao proprietário, que deixou de ter um serviço a sua disposição). As rés não explicaram a origem de tais depósitos, sendo que tais documentos estão disponíveis desde o início da ação penal (e até antes, já que da titularidade das mesmas). Destaco que o dono da lotérica chegou a estranhar a ostentação de recursos das rés à época dos fatos, mencionando inclusive que Danielle teria comprado um veículo (embora seu salário fosse inferior a R\$ 600,00). A tentativa de atribuir culpa a terceiros também não merece prosperar. A investigação começou por iniciativa do próprio dono da lotérica, provocando a auditoria da CEF para entender o problema com os bilhetes. Embora a lotérica tivesse outra operadora, e o dono e sua ex-esposa também movimentassem os caixas, as rés sequer apontaram diretamente que a culpa poderia ser destes. Os depósitos bancários, por sua vez, são prova cabal de que os desvios foram destinados para o patrimônio das rés. A ciência da falha do sistema, reconhecido pelas rés, implica na imputação dos fatos às mesmas, pois sabiam que o dinheiro não lhes pertencia, porém, com vontade livre e consciente, preferiram se apropriar de algo que não era delas. Inexistem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, motivos pelos quais as rés devem ser condenadas pelos crimes descritos no art. 312 do CP, entre maio de 2007 a outubro de 2008 (época do último desvio apurado no PAD). No total, foram realizados 283 desvios, que estão descritos às fls. 376/383. O primeiro desvio ocorreu em 22/05/2007, e o último em 30/10/2008. Não há como se aferir qual terminal era operado por quem, até porque ambas operavam os dois terminais alternadamente, como apurado na instrução (senha ficava aberta e disponível para todos). A certeza é que houve desvios em ambos os terminais, mas não há como imputar as 283 condutas para ambas as rés, até porque não lhes foi atribuída atuação conjunta no delito. Assim, analisando as tabelas de fls. 376/383, percebe-se que os desvios ocorreram 158 vezes no terminal 15095 e 125 no terminal 15094. Para evitar imputação duvidosa, cada uma das rés deve responder 125 vezes (menor quantidade) pelo delito de peculato, pois, ao menos nestas oportunidades, houve a apropriação indevida.

4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Como os crimes foram praticados com o mesmo modus operandi, no mesmo local, e sem intervalo de tempo significativo (as apropriações eram praticamente diárias no fechamento do caixa), deve ser aplicado o art. 71 do CP, devido à natureza continuada do crime. Inexistindo diferença na gravidade dos delitos, realizarei a dosimetria em apenas um deles (que será a mesma para os demais), para, ao final, aplicar o aumento decorrente da continuidade.

4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 312, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: as rés não possuem antecedentes, assim, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que abone ou desabone a conduta social das rés, assim, tal circunstância é neutra. Personalidade: Circunstância neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o crime devem ser valoradas negativamente. Analisando a maneira como os 125 crimes foram praticados por cada uma, observa-se que as rés desviavam pequenos valores em cada operação, o que dificulta a identificação da fraude. É muito mais difícil identificar os pequenos delitos repetidos em relação àqueles praticados de uma só vez. O servidor que todo semana leva uma resma de papel de seu trabalho vai despertar menos suspeitas em relação àquele que leva 100 resmas de uma vez só e foi o que aconteceu com as rés, ao se apropriarem aos poucos de pequenas quantias ao longo de um ano. Consequências: as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois além da consequência natural (prejuízo à CEF), trouxe prejuízos à SPTRANS e ao dono da lotérica, que teve suspenso o direito de comercializar os bilhetes da SPTRANS, durante o período de apuração, sem contar no risco de sofrer um processo penal, já que era o titular da lotérica e responsável pelas operações lá realizadas. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências e as circunstâncias do crime (peso 1, valoradas negativamente), a pena base deve ser exacerbada para 4 (quatro) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. Destaco que o depoimento da ré Danielle não pode ser considerado como confissão, pois a mesma só reconheceu parcialmente parte do delito.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem causas de aumento ou diminuição, assim, a pena definitiva é igual à pena base.

d) Pena de multa Utilizo o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 80 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis das rés, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que foram praticados 125 apropriações por cada uma das rés, e tendo em vista o art. 72 do CP, as penas de multa devem ser somadas, totalizando 10.000 dias-multa para cada uma.

e) Continuidade delitiva Conforme já fundamentado acima, passo a analisar o aumento em razão da continuidade delitiva. Tendo em vista a prática de ao menos 125 condutas distintas, pelo período de um ano e cinco meses, entendo que as penas devem ser aumentadas em 1/5 para cada uma das rés, nos termos do art. 71 do CP. Assim, a pena definitiva será de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

4.2. Regime Como as penas são superiores a 4 anos, as rés deverão cumprir inicialmente no regime semiaberto (art. 332º, b, CP).

4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser a pena

privativa de liberdade superior a 4 anos, portanto, ausente requisito objetivo (art. 44, I, CP).4.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP)Fixo o valor de R\$ 15.946,55, em junho de 2008, a ser corrigido até a data de pagamento, como valor mínimo a ser reparado pelas rés à CEF, nos termos do art. 387, IV do CPP.4.5. Detração do regime (art. 397, ^a2º. CPP)Não há notícias de prisão das rés nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 387, 2º do CPP.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para condenar DANIELLE NASCIMENTO SILVA e TATIANA CABRAL GUERREIRO às penas privativas de liberdade previstas no art. 312 (125 vezes) c/c art. 71 do CP, no total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no regime inicial semiaberto e 10.000 (dez mil) dias-multa para cada, no valor de 1/30 do salário mínimo.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais.As rés poderão recorrer em liberdade.As rés deverão arcar com as custas processuais.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome das rés no rol de culpados. Oficie-se também ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Considerando o decurso de prazo para a defesa se manifestar nos termos do art. 402, CPP (fls. 393), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Com o retorno dos autos, intime-se a defensora constituída do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, para que, no mesmo prazo, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Após, tomem os autos conclusos.Int.(Memoriais já apresentados pelo Ministério Público Federal; prazo aberto para DEFESA).

Expediente N° 2719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005186-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO X CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X ANDERSON ESPOSITO(SP030944 - MILTON BONELLI)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, CRISTIANO OTELINGER ESPOSITO e ANDERSON ESPOSITO, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 27-E da Lei nº 6.385/1976, na forma dos artigos 29, caput, e 70 do Código Penal Brasileiro.2. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 343/344verso. Narra a peça acusatória que os denunciados ALEXSANDER e CRISTIANO, agindo na qualidade de representantes da pessoa jurídica MACX CORRETORA DE MERCADORIAS S.A. (MACX), e ANDERSON, atuando como representante da pessoa jurídica CRISINVEST GERENCIAMENTO E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. (CRISINVEST), teriam operado instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), além de atuarem no mercado de valores mobiliários como instituição integrante do sistema de distribuição e administrador de carteira coletiva ou individual sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 156/179

incidindo, assim, nas penas previstas nos artigos 16 da Lei nº 7.492/1986 e 27-E da Lei nº 6.385/1976, na forma dos artigos 29, caput, e 70 do Código Penal Brasileiro. Ainda de acordo com a acusação, ambas as empresas, MACX e CRISINVEST, tinham sede no mesmo endereço e arrematavam clientes para a contratação de operações de câmbio e negociação de valores mobiliários, inclusive por meio de sítio eletrônico na internet. Afirma, outrossim, que, por ocasião da busca e apreensão realizada na sede das referidas empresas, ALEXSANDER e CRISTIANO confessaram os delitos, reconhecendo, inclusive, que as operações eram concretizadas sem que as pessoas jurídicas detivessem autorização para tanto. Foram arroladas seis testemunhas pela acusação. 3. Os réus ANDERSON e CRISTIANO foram citados às fls. 354 e 352, respectivamente, apresentando respostas escritas às fls. 355 e 358/359, nas quais as defesas técnicas preferiram não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestarem por ocasião da fase instrutória e dos memoriais. Na oportunidade, a defesa de CRISTIANO arrolou apenas uma testemunha. 4. ALEXSANDER, por sua vez, não foi localizado (cf. fls. 361, 362, 371, 374, 381, 395, 401, 402 e 403), sendo citado, por edital, às fls. 409/412. Inobstante, o réu deixou de comparecer ou constituir advogado no prazo legal, conforme certificado à fl. 417. Aberta vista ao Parquet federal, à fl. 418, propugnou pela suspensão processual em relação ao acusado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal em face dos réus ANDERSON e CRISTIANO. 6. Dessa forma, designo a audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo/SP, para os dias: 17 de fevereiro de 2016, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação MARCELO DO PRADO NOVAES (fl. 44), MARCIO ARAÚJO (fl. 46), ALEXANDRE LINO DE SOUZA (fl. 05 do Apenso I), MARCELO TEIXEIRA GHESSO (fl. 08 do Apenso I), MARCELO OLIVEIRA CARRASCO (fl. 59 do Apenso I) e SILVIA FERREIRA DE SOUSA (fl. 61 do Apenso I); e 18 de fevereiro de 2016, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de CRISTIANO, MARIA BENEDITA ANDRADE (fls. 358/359), bem como o interrogatório dos acusados CRISTIANO e ANDERSON. 7. Por outro lado, tendo em vista que ALEXSANDER, apesar de citado por edital, não compareceu, bem como não constituiu defensor, aplicável o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino o desmembramento do feito quanto a ele, extraindo-se cópia integral dos autos, com posterior remessa ao SEDI para as respectivas anotações e consequente exclusão de seu nome da presente relação processual. 8. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização dos atos. 9. Intimem-se.

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X MARCO ANTONIO FIORI (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X VALDIR MASSARI (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Vistos. Fl. 992: Defiro a vista para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa do réu Valdir Massari para ciência desta. Fl. 993/994: A defesa do réu Marco Antônio Fiori requer a expedição de ofícios às empresas Renar Maçãs S.A e Banco do Nordeste do Brasil S.A para que apresentem atas de Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias nas quais o denunciado veio a participar como membro; requer ainda a oitiva da testemunha Eduardo Spaccaquerche de forma presencial, haja vista que este seria portador de deficiência auditiva. É o relatório do essencial, passo a decidir. Defiro a expedição dos ofícios conforme requerido; expeça a Secretaria o necessário, consignando nos respectivos documentos o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de resposta a este Juízo. Quanto ao pedido relativo a oitiva da testemunha Eduardo, em que pese não haver óbice para que este seja ouvido por meio de videoconferência (o equipamento permite a alteração de volume sonoro tanto no Juízo Deprecante quanto no Deprecado, o que poderia ajustar as condições ambientais a necessidade do ouvinte), a defesa deverá apresentar a referida testemunha a este Juízo, independentemente de intimação, no dia 15.03.2016, às 14h00, para que seja realizada sua oitiva juntamente a outras testemunhas arroladas pela defesa do(s) réu(s) de modo presencial, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo em comum de 30 (trinta) dias, em virtude do número de acusados, documentos e da complexidade da matéria. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 9700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011901-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIMEI JI(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Sentença de fl. 229: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia, contra XIMEI JI, qualificada nos autos, pela prática, em tese do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80 (fls. 75/77). A denúncia foi recebida aos 11.12.2012 (fls. 90/92), sendo a acusada citada pessoalmente em 08.02.2013 (fls. 157/158) constituiu defensora nos autos (procuração a fl. 141) e apresentou resposta à acusação (fls. 146/149). Na data de 21.02.2013, foi superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, sem absolvição sumária (fls. 167/167-verso). Em audiência realizada no dia 05.11.2013, a acusada XIMEI JI, acompanhada de sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal, pelo período de 2 (dois) anos, consistente em (fls. 180/181): (...) (a) a acusada não pode de ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; b) deverá a mesma comparecer trimestralmente em Juízo para prestar informações quanto a atividade lícita e residência; c) também deverá informar ao Juízo qualquer modificação no endereço; d) deverá entregar trimestralmente cestas básicas no valor de um salário mínimo à APAE local ou qualquer outra instituição de assistência social indicada, pelo período de 2 (dois) anos (art. 89, 2.º da Lei n.º 9.099/95) (...). Os comparecimentos trimestrais e prestações pecuniárias foram comprovados pelos termos de comparecimento (fls. 193, 206, 213, 215, 217, 219, 221 e 223) e depósitos (fls. 194, 207, 214, 216, 218, 220, 222 e 224). Em 30.11.2015, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n.º 9.099/95 (fls. 226/226-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 193/194, 206/207, 213/214, 215/216, 217/218, 219/220, 221/222 e 223/224. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de XIMEI JI, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA E RJ124700 - RENATO LUDWIG DE SOUZA)

Trata-se de queixa-crime ajuizada por MANOEL DIAS, representado pela Advocacia-Geral da União, em face de CARLOS DAUDT BRIZOLA, pelos crimes dos artigos 138 e art. 140 c/c art. 141, II e III, do Código Penal. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 110/116), após o que, na mesma audiência, foi recebida a queixa QUEIXA-CRIME. O querelado saiu citado na própria audiência e apresentou resposta à acusação (fls. 118/123). Alega que o suposto crime seria em detrimento da esfera privada de atuação do querelante, como membro do PDT. Por essa razão, a Justiça Federal seria incompetente, a atuação da Advocacia-Geral da União seria ilegítima e haveria decadência. Documentos foram juntados e, em razão disso, foi dada vista ao querelante e ao MPF. O querelante não se manifestou e o MPF pediu a continuação do feito. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal o juízo rejeitou as alegações da defesa e deu nova tipificação jurídica aos fatos narrados, qual seja, a tipificação do art. 143 do Código Penal, apenas. Em função disso, o feito foi redistribuído ao juizado especial federal adjunto a esta Vara, nos termos do art. 383, 2º, do Código de Processo Penal. O querelado apresentou dois embargos de declaração, um dos quais não foi conhecido por intempetividade, enquanto o outro foi conhecido, porém improvido. Em 22.09.2015, realizou-se audiência de instrução (fls. 228), com a oitiva do querelante e das testemunhas de acusação CRISTIANO MARIZ e DANIEL PEREIRA, oportunidade em que se aventou a possibilidade de acordo entre as partes. Por essa razão, o processo foi suspenso. O advogado do querelado renunciou ao mandato, porém sua renúncia não foi aceita, visto que não cumpria os requisitos legais. Em 12.11.2015, as partes esclarecem que chegaram a um acordo (fls. 267 e ss.). O querelado juntou procuração em que constituiu novo advogado. É o relatório. Decido. A súmula 714 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu hipótese de concorrência entre os dois tipos de ação penal (pública ou privada), nos casos de crimes contra a honra praticados contra funcionários públicos no exercício da função. É, portanto, do funcionário público a opção entre uma ou outra. Se opta pela ação penal privada, é porque pretende ter mais liberdade sobre o curso da ação. Na ação penal privada a deliberação sobre o momento e o modo da iniciativa do processo é exclusivamente da parte. Como consequência, decorrem institutos como renúncia, perdão (ou desistência) e preempção, aplicáveis exclusivamente à ação penal privada. Essa foi a opção dos autos. E deve emanar os efeitos jurídicos decorrentes. Suprimir os institutos da ação penal privada nos casos de competência concorrente significa criar uma hipótese intermediária de ação penal em que o querelante tem a liberdade de apresentar a queixa, mas depois se sujeita aos ditames da ação penal pública sujeita à representação. Isso não é bom para o querelante, porque conscientemente não quis a ação penal pública condicionada e não quis limitação aos seus direitos característicos da ação penal privada. Isso não é bom ao réu, que está vendo o processo contra si se encerrar. Isso não é bom para as partes, que estão satisfeitas com a solução a que chegaram. Por essa razão, o caso há de ser tratado com a liberdade que têm as partes no âmbito de uma ação penal de iniciativa privada. Isto é, o querelante pode desistir da queixa. Como corolário da possibilidade de disposição da ação penal privada, tem-se que, uma vez decidido pelo ofendido iniciar a ação penal privada, poderá ele a todo tempo dispor do conteúdo material da lide, desistindo da queixa-crime, porquanto, o fato de ter tomado a iniciativa não lhe obsta o direito de, no curso do procedimento, vir a desistir da ação, de conceder ao querelado o perdão ou de abandonar o processo. Mas não é só isso. A conciliação, nos crimes contra a honra, é hipótese de extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 522 do Código de Processo Penal. O artigo determina o arquivamento da queixa em caso de composição das partes. Como afirma Guilherme de Souza Nucci com amparo em Frederico Marques, a conciliação é uma verdadeira hipótese de extinção da punibilidade não prevista no art. 107 do Código Penal. Aliás, como ressalta Frederico Marques, a reconciliação situa-se entre a renúncia e o perdão e, desse modo, extingue a punibilidade. Certo que o Código Penal não prevê no art. 107, nem lhe dá efeito de fato extintivo do jus puniendi o art. 522 do Código de Processo Penal. Mas se a renúncia faz desaparecer a punibilidade, a fortiori a desistência do direito de queixa. Desse modo, parece-nos que o arquivamento ordenado pelo art. 522 do Código de Processo Penal será consequência e efeito da decretação da extinção da punibilidade (Elementos de direito processual penal, v. III, p. 292) (Código de Processo Penal Comentado, 2005, p. 821). Não há sentido em retirar do querelante o juízo sobre o destino da ação penal. Tratando-se de ação penal privada a renúncia, perdão ou o abandono do direito de queixa é opção deixada pela legislação à conveniência da parte lesada. Por isso, ainda que se entenda que o art. 522 do CPP não teria o condão de autorizar a extinção da punibilidade, ainda assim o querelante e querelado teriam a faculdade de utilizar dessa miríade de instrumentos jurídicos que conduziram ao mesmo fim. Portanto, é irrito e injustificável impedir que as partes se componham. A vontade da lei em dar efeitos jurídicos às composições das partes, no que toca os crimes contra a honra, está não somente no art. 522 do Código de Processo Penal, mas também nos arts. 1º, 2º e 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 a que se sujeita a quase totalidade dos crimes contra a honra. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e, com base nos arts. 1º, 2º e 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 e 522 do Código de Processo Penal determino o arquivamento do feito. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

DECISÃO FLS. 2694: Tendo em vista que a Doutora Solange Benedita dos Santos - OAB/SP realizou a carga rápida dos autos (fls. 2.635) e manteve-se silente em relação à determinação contida na decisão de fls. 2.565, intime-se novamente para que apresente os memoriais por escrito da ré PAULA CECÍLIA CERCAL, no prazo legal. Ciência à defesa do réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA das respostas apresentadas pelas Instituições Financeiras Banco CITIBANK S/A e Banco SANTANDER Brasil (fls. 2.568/2.571 e 2.574/2.593). Ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa da ré DÉBORA RODRIGUES CRUZ, a fim de instruir os seus memoriais (fls. 2.681/2.682), bem como da documentação de fls. 2.568/2.571 e 2.574/2.593. Ciência às partes das certidões acostadas às fls. 2.563, 2.599, 2.638 e 2.639/2.640. Com a juntada das certidões faltantes, dê-se ciência às partes. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto com os autos desmembrados n.º 00010837-88.2014.403.6181 e 00010838-73.2014.403.6181.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA -----Tendo em vista a informação supra e a certidão de fl. 452:1 - Dê-se baixa na pauta de audiências.2- Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída à 1ª Vara de Catanduva sob o nº 0001203-72.2015.4.03.6136, independentemente de cumprimento.3 - Intime-se a defesa para que forneça outro endereço da testemunha Odair Carlos Vargas. Prazo para resposta: 05 dias.4 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de nova data para a audiência.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012523-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO(AC001038 - VALDIR

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FILIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Adilson Souza do Nascimento e Denise Rodrigues da Silva, nascido aos 02/04/1993, RG n.º 491270902-SSP/SP, CPF n.º 411.734.618-09, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06 c.c. artigo 70, caput, 2ª parte do Código Penal (fls. 85/86).Segundo a denúncia, no dia 08 de outubro de 2015, por volta das 10h30, na sede da empresa DHL Express Brazil Ltda., nesta Capital, o denunciado foi surpreendido por policiais federais quando transportava encomendas já postadas com destino ao exterior, contendo em seu interior o total de 683g (seiscentos e oitenta e três gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar. Teria ainda o denunciado, no dia 28/09/2015, ido até o estado de Minas Gerais e em um posto de coleta da mencionada empresa em Belo Horizonte, e efetuado a postagem de três encomendas para a Austrália.Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (fl.28), a qual se encontra às fls.90/92 dos autos, ocasião em que sua defesa requereu a rejeição da denúncia, em razão de ausência de indícios suficientes de autoria.É a síntese do necessário. Decido.De início, observo que não assiste razão à defesa do denunciado ao suscitar a ausência de indícios de autoria, alegando que o depoimento de policiais federais não pode se considerado, em razão de seu interesse natural em confirmar a legalidade de seus atos.As meras alegações da defesa, genéricas e sem indicar razões específicas para a suspeita da atuação dos policiais federais não impedem a instauração da ação penal, visto que os depoimentos acostados aos autos (fls.02/05), inclusive o do próprio acusado (fls.06/07) indicam a existência de indícios suficientes de autoria.No mais, observo que há também nos autos provas da materialidade, conforme se depreende do auto de apreensão de fl.08, dos documentos da empresa DHL (fls.19/37), do laudo preliminar de constatação de fls.39/43, bem como pelo laudo pericial (fls. 63/68), que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína.Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, em especial, pelo conteúdo do documento acostado às fls.09/37, revelando que as substâncias entorpecentes seriam remetidas a endereço situado na Austrália.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.85/86. Designo o dia 27 de JANEIRO de 2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, Rodrigo Bonesso Leão e Saulo Henrique Galdino Pereira, policiais federais.Intimem-se as testemunhas de defesa Sandra Cristina de Paula, Tamires Di Credito Andrade e Gercino Manoel dos Santos.Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome do réu. Diante da representação policial (fls.69/71) e da prévia submissão das substâncias apreendidas ao competente exame pericial, oficie-se, ainda, à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida, devendo apenas ser resguardada amostra suficiente para realização de eventual contraprova. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Ação Penal n. 0010794-93.2010.403.6181 VistosRelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI. Narra à peça inicial acusatória que, no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 20h30, os denunciados, com prévio

ajuste de propósitos, aptos a caracterizarem o crime de quadrilha, utilizando-se do caminhão Iveco, placas CUC4311, transportaram, no exercício de atividade comercial, da Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para a Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 96 que foram introduzidas clandestinamente em território nacional e que, portanto, estavam desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, fato este que gerou suas prisões em flagrante delito pela polícia militar do Estado de São Paulo na Av. Lacerda Franco nº 527, São Paulo/SP. Segundo a denúncia, Ismael de Almeida Chagas, empregado da Transfira Transportes Ltda., dirigiu o caminhão Iveco, placas CUC4311, no referido trajeto; Ivaldo Freitas Silva, Júlio César de Almeida e Rolando de Lamare, inclusive utilizando-se de armas de fogo, efetuaram a escolta da carga objeto de descaminho com veículo de propriedade deste último denunciado e, no momento da abordagem, auxiliavam nas manobras relativas ao estacionamento do caminhão; e Jianhui Li, proprietário de uma loja na Galeria Pajé, era o dono e destinatário das mercadorias de procedência estrangeira e, no momento da abordagem, também auxiliava nas manobras relativas ao estacionamento do aludido caminhão. Consta, ainda, que, no momento da abordagem, Júlio César de Almeida, impedido de possuir arma de fogo segundo informação constante no SINARM, portava uma Glock G17, calibre 9 mm, nº HPP062, arma de fogo de uso restrito. Aduziu, também, que Jianhui Li prometeu vantagem indevida a Ivaldo Freitas Silva, policial federal, e este aceitou a referida promessa, em razão de sua função, para efetuar a escolta e não realizar a prisão dos envolvidos no dia dos fatos. Acrescentou, também, que Ivaldo Freitas da Silva, com infração de dever funcional, facilitou a prática do referido descaminho, pois efetuou a escolta do caminhão em questão e tentou obstar a abordagem da polícia militar valendo-se de sua qualidade de policial federal. Por fim, alegou que, no mesmo dia 24 de setembro de 2010, também por volta das 20h30, Jianhui Li, em sua residência (Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP), mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 19 desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, fato que também gerou sua prisão em flagrante delito. Foram imputados aos denunciados os seguintes delitos: a) Ismael de Almeida Chagas: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal; b) Ivaldo Freitas da Silva: artigo 288, artigo 317, artigo 318 e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal; c) Julio César de Almeida: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, bem com artigo 16 da Lei 10.826/03; d) Rolando de Lamare: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal; e) Jianhui Li: artigo 288, artigo 333 e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal (fls. 271/276). Os denunciados que foram presos em flagrante delito foram beneficiados com a liberdade provisória (fls. 282, 291/292, 297/298, 302/303 e 346/354). Notificado (fls. 389/390), Ivaldo Freitas da Silva, por meio de defensora constituída, ofereceu defesa preliminar, alegando vícios referentes ao auto de prisão em flagrante, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal (fls. 308/317). Em 10 de novembro de 2010, a denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2896/2010-1 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em relação aos delitos de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), imputados a todos os denunciados, bem como relativo ao delito de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03), imputado a Julio César de Almeida. Entretanto, foi proferida sentença que rejeitou a peça inicial acusatória com relação ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), imputado a Jianhui Li, bem como quanto aos delitos de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e facilitação de descaminho (artigo 318 do Código Penal), imputados a Ivaldo Freitas da Silva (fls. 346/354). Em momento posterior, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em desfavor de Marcelo de Lima Passos. Narra à referida peça processual que, no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 20h30, Marcelo de Lima Passos, em conluio com os demais integrantes da quadrilha, utilizando-se do caminhão Iveco, placas CUC4311, transportou, no exercício de atividade comercial, da Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para a Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 96 que foram introduzidas clandestinamente em território nacional e que, portanto, estavam desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Segundo o aditamento da denúncia, Marcelo de Lima é sócio majoritário e administrador da Transfira Transportes Ltda. e, no dia dos fatos, após ser contratado por Edson, ordenou que seu empregado e também denunciado Ismael de Almeida Chagas efetuasse o transporte das mercadorias, com o fim de receber R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foram imputados a Marcelo Lima Passos os delitos previstos no artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal (fls. 514/516). Em 15 de março de 2011, foi recebido o aditamento da denúncia (fls. 525/525v). Citado (fls. 446/447), Ismael de Almeida Chagas, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação na qual alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados, acrescentando que atuou conforme as ordens de seu empregador. Arrolou testemunha (fls. 455/461). Ivaldo Freitas da Silva, citado (fls. 448), por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação na qual alega que o auto de prisão em flagrante é nulo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Arrolou testemunha e deduziu pedido genérico de prova pericial (fls. 408/419 e fls. 501/512). Citado (fls. 391/392), Júlio César de Almeida, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação na qual alega que o auto de prisão em flagrante é nulo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Arrolou testemunhas (fls. 393/399). Rolando de Lamare, citado (fls. 449/452), por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação na qual nega a prática dos delitos que lhe foram imputados, mas se reserva ao direito de deduzir suas teses defensivas após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 479/482)Citado (fls. 407), Jianhui Li, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que a busca em seu apartamento foi ilegal, inépcia da denúncia e que não há justa causa para a instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados (fls. 420/428). Citado (fls. 669/670), Marcelo Lima de Passos, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação na qual negou a prática dos delitos que lhe foram imputados, mas reservado o direito de deduzir suas teses defensivas após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 671/672)Em 02 de junho de 2011, foi confirmado o recebimento da denúncia e aberta a fase de instrutória, com expedições de cartas precatórias e designada audiência de instrução e julgamento para ser realizada neste Juízo (fls. 690/691v). Às fls. 709/713 e fls. 742/749, foram juntadas cópias do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias de procedência apreendidas por ocasião das prisões em flagrante delito. Às fls. 468/471, foi juntado laudo pericial referente à arma de fogo apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisões em flagrante delito (Pistola Glock, calibre 9mm, nº de série APX180, com 30 munições); às fls. 542/553, fls. 563/578, fls. 596/606 e fls. 609/616, constam laudos de exame de equipamentos computacionais (telefones celulares); às fls. 557/560,

consta laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (GPS); às fls. 581/584, consta laudo de petrecho de falsificação documental; às fls. 587/593, consta laudo de exame documentoscópico (autenticidade documental); às fls. 720/723, foi juntado laudo pericial referente à arma de fogo apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisões em flagrante delito (Pistola Glock, calibre 9mm, nº de série HPP062, com 17 munições); às fls. 810/825, consta laudo de perícia criminal federal (merceologia); às fls. 1104/1108, consta laudo de perícia criminal federal relativo a 5 (cinco) lacres. No dia 14 de setembro de 2011, foram ouvidas na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro as testemunhas da defesa Antônio Coelho Neto, Mauro Vieira Monteiro, Evandro Lemos Barreto, Zuldech Oliveira da Anunciação, Vladimir Dantas de Medeiros, Otávio Garcia de Carvalho, Andrea Melo Barreto Gonçalves de Lamare (na qualidade de informante), Marcelo Hadad Sposito (fls. 845/854 e fls. 1024). No dia 05 de outubro de 2011, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha da acusação Sandro Castro de Vasconcelos; homologadas as desistências referentes às testemunhas da defesa Marcos César Bobba, Helio Kristian de Almeida e Ismar Bahia; e deferidas às substituições de oitivas das testemunhas da defesa Everson Barbosa da Silva e Emerson Barbosa da Silva por juntadas de declarações escritas (fls. 871/874). Às fls. 1026/1026v, foi declarada a preclusão em relação às oitivas das testemunhas da defesa João Carlos Feitosa e Marco Antônio Avelino de Castro; determinada a expedição de carta precatória; bem como homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Renan Magalhães de Roure, Octaviano Santos de Mesquita e Marco Antônio Medeiros (muito embora este não tenha constado de forma expressa na decisão - fls. 988). No dia 08 de fevereiro de 2012, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha da acusação Erick Gyorgy Martins bem como interrogados os acusados Rolando de Lamare, Ivaldo Freitas da Silva, Júlio César de Almeida, Marcelo Lima Passos, Ismael de Almeida Chagas e Jianhui Li (fls. 1079/1090). No dia 13 de março de 2012, foi ouvida na Subseção Judiciária de Angra dos Reis a testemunha da defesa Arthur McLaren (fls. 1130/1141). O Ministério Público Federal e a defesa de Rolando de Lamare não deduziram pedidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1170v e fls. 1196/1198), e as defesas de Ismael de Almeida Chagas, Marcelo Lima Passos, Ivaldo Freitas Silva, Júlio César de Almeida, Jianhui Li deduziram requerimentos que foram indeferidos por meio da decisão de fls. 1206/1207v (fls. 1181, fls. 1184/1185, fls. 1195, 1201/1202). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os acusados como incurso no delito de descaminho (artigo 334, 1º, do Código Penal), bem como a condenação de Júlio César de Almeida como incurso no crime de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03), por entender suficientemente demonstradas as materialidades e as autorias delitivas. No entanto, requereu a absolvição de todos com relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), por entender que não restou demonstrado o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela reunião estável ou colusão contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série indeterminada de crimes (fls. 1209/1216). A defesa constituída de Jianhui Li alegou que a busca domiciliar em sua residência foi realizada em período noturno sem autorização; que as mercadorias encontradas no interior de sua residência seriam defeituosas e se encontravam em um saco de lixo na dispensa; que as mercadorias encontradas no interior de sua residência possuem valor insignificante para fins penais; que as mercadorias encontradas no interior do caminhão não são de sua propriedade; que não possui e nunca possuiu comércio na Galeria Pajé ou região; que os depoimentos das testemunhas policiais militares são imprecisos, que há diversos coreanos e japoneses que residem em seu condomínio e que, no dia dos fatos, dirigia-se ao pronto socorro de hospital localizado na região. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, a fixação da pena corporal no mínimo legal, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, a substituição por penas restritivas de direito e o direito de apelar em liberdade. Juntou documentos (fls. 1237/1249). A defesa de Ismael de Almeida Chagas e Marcelo Lima Passos requereu, preliminarmente, o benefício relativo à suspensão condicional do processo, vez que o Ministério Público Federal entendeu não demonstrado o delito de quadrilha. No mérito, alegaram que Marcelo Lima Passos, sócio da Transfira Transportes Ltda., foi contratado por Edson, colega que também atuava no aeroporto de Guarulhos/SP, para efetuar o transporte de mercadorias que se encontravam dentro de um van quebrada na Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para o endereço que seria fornecido pelo motorista, com o acordo de que as notas fiscais seguiriam diretamente para o destino. E, assim, Ismael de Almeida Chagas, empregado da Transfira Transportes Ltda., recebeu as ordens de Marcelo Lima Passos e executou o serviço até ser abordado pela polícia militar do Estado de São Paulo no destino, local em que as notas fiscais não foram apresentadas por Edson, o que evidencia a ausência de dolo. Acrescenta que Ismael de Almeida Chagas atuou em estrita obediência de ordem não manifestamente ilegal de seu superior hierárquico, o dono da transportadora, o que exclui sua culpabilidade. Pondera que os acusados não conhecem os demais denunciados e transportar mercadoria descaminhada não é crime assemelhado. Aduz que dentro do caminhão havia outras mercadorias com notas fiscais, o que demonstra a idoneidade da empresa. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, a fixação da pena corporal no mínimo legal, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, a substituição por penas restritivas de direito e o direito de apelar em liberdade. Juntou documentos (fls. 1237/1256). A defesa de Ivaldo Freitas da Silva alegou, preliminarmente, que o processo é nulo porque a decisão que recebeu a denúncia é anterior à conclusão do procedimento administrativo fiscal, ou melhor, à constituição definitiva do crédito tributário. Requereu a abertura de novo prazo para ratificação dos memoriais, a fim de que fosse assegurada a paridade de armas, vez que o Ministério Público Federal excedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento dos seus. Quanto ao delito de quadrilha, além de argumentar que o mesmo não restou demonstrado, ponderou que é defeso ao Juiz proferir sentença condenatória quando o próprio titular da ação penal entende pela absolvição. Quanto ao delito de descaminho, assevera que, conforme prova oral produzida, os policiais militares que fizeram a abordagem misturaram as coisas que foram apreendidas no caminhão e no veículo de Rolando de Lamare e o documento da Infrared Service Tecnologia Ltda. encontrava-se no interior do caminhão. Ponderou que de forma alguma realizou a conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ausência de atividade comercial e que os depoimentos dos policiais militares são imprecisos. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Juntou documentos (fls. 1260/1284 e 1288/1316). A defesa de Júlio César de Almeida alegou, preliminarmente, que o auto de prisão em flagrante delito é nulo de pleno direito e a denúncia é inepta ao fim a que se destina. Pondera que na qualidade de policial federal aposentado pode realizar escoltas (embora não estivesse realizando) e pode portar arma de fogo. Acrescenta que não exerce nenhuma atividade comercial para o aperfeiçoamento do tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e o delito do artigo 288 do Código Penal exige uma associação voltada para a prática de uma série de crimes. Aduz, ainda, que o delito de descaminho exige prévia constituição definitiva do crédito tributário, o que não foi observado. Assevera que não concorda com o teor do seu interrogatório

policial, motivo pelo qual não o subscreveu, e que os depoimentos dos policiais militares são frágeis. No mérito, alega que viajou do Rio de Janeiro/RJ para São Paulo/SP com o objetivo de visitar uma feira musical e, nas proximidades da abordagem, Ivaldo começou a passar mal, o que o fez buscar por um hospital. Argumenta que a arma de fogo ainda era de Ivaldo, tanto que lhe foi devolvida, e se encontrava em sua posse. Requeveu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo (fls. 1318/1340). A defesa de Rolando de Lamare alegou que não há prova do descaminho nos autos, notadamente porque as coisas apreendidas no caminhão e no seu veículo foram misturadas. Ressalta que é publicitário e músico, bem como viajou para São Paulo/SP com o escopo de visitar feira musical. Requeveu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo (fls. 1400 e fls. 1401/1413). Dada vista ao Ministério Público Federal em virtude de pedido da defesa, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo a Rolando de Lamare (fls. 1359/1362), Ismael de Almeida Chagas, Jianhui Li e Ivaldo Freitas da Silva (fls. 1509/1510). Foi determinado o apensamento definitivo do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93, originado a partir do processo administrativo disciplinar que concluiu pela cassação da aposentadoria de Ivaldo Freitas da Silva. As folhas de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas aos autos (fls. 380/385; fls. 430, fls. 431/436, fls. 438/442, fls. 454, fls. 495/499, fls. 661/662, fls. 665, fls. 666/667, fls. 1117/1126, fls. 1352, fls. 1363/1373, fls. 1376/1392, fls. 1415/1417, fls. 1446/1466, fls. 1468/1469, fls. 1470/1500, fls. 1507 e fls. 1511). Foram excluídos do processo pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo os acusados Ismael de Almeida Chagas, Ivaldo Freitas da Silva, Rolando De Lamare, Jianhui Li. Restaram no processo apenas os acusados Marcelo Lima Passos e Júlio César de Almeida. É o relatório. Fundamentação A defesa de Júlio César de Almeida alegou, preliminarmente, que o auto de prisão em flagrante delito é nulo de pleno direito e a denúncia é inepta ao fim a que se destina. Rejeito essas preliminares. Em mais de uma decisão proferida nos autos (fls. 346/354) restou consignado não haver nulidade a ser declarada. Ademais, a nulidade do auto de prisão em flagrante não repercute na ação penal considerado o fato de o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial constituírem, tão somente, peças informativas para a formulação do convencimento do Ministério Público. Assim, qualquer nulidade porventura existente no inquérito policial não repercute na ação penal e, com isso, não resulta em prejuízo para a defesa. Cabe lembrar que toda a matéria relativa às nulidades processuais deve ser analisada pelo prisma do prejuízo, porquanto nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 563 do CPP (Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 16ª edição, pág. 831). Por outro lado, a denúncia expôs de modo razoável o fato criminoso e a suas circunstâncias que possibilitaram o exercício de ampla defesa pelos acusados. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente por insuficiência de provas. Com efeito, o Ministério Público Federal, sob o crivo do contraditório, produziu, acerca da prova da autoria, tão somente, o depoimento de dois dos policiais militares envolvidos na ocorrência, Sandro Castro de Vansconcelos e Erick Gyorgy Martins, cujas conclusões retratadas no auto de prisão em flagrante e repetidas em juízo decorreram de inferências realizadas por eles e não propriamente do testemunho de fatos. Com efeito, citados policiais, desconfiados da presença do caminhão em uma área residencial, a partir de uma série de inferências, concluíram que Marcelo Lima Passos estaria transportando mercadorias descaminhadas e Júlio César de Almeida forneceria proteção mediante escolta, quando eles, pela própria sequência temporal na qual tomaram conhecimento dos fatos, não presenciaram nada relacionado à contratação do transporte e de sua escolta. Surgiram nos autos outras versões dos acusados. É certo que não se lhes pode imprimir o selo da certeza, mas se há versões conflitantes, sem a existência de provas seguras em favor de uma delas, o princípio constitucional da presunção de inocência exige a improcedência da ação penal. Segundo lição doutrinária, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência por força do qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p. 1510). No caso em tela, o Ministério Público Federal não se desincumbiu a contento do ônus probatório. A rigor não existe nenhuma prova inelutável acerca do envolvimento dos réus nos fatos descritos na denúncia, motivo pelo qual a ação penal deve ser julgada improcedente. Com efeito, se o conjunto probatório é insuficiente para afastar toda e qualquer dúvida relativa à responsabilidade penal do acusado, imperativa é decretação do non liquet, pois decorre do processo penal a ideia de que a dúvida deve sempre favorecer o acusado. O mesmo se diga em relação ao crime de porte ilegal de arma imputado ao corréu Júlio César Almeida, pois restou provado nos autos que a arma de fogo pertencia ao agente policial Ivaldo. Ele, em seu interrogatório, afirmou que não vendeu a arma ao Delegado Júlio, nem a entregou para que ele a guardasse. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra as pessoas de Marcelo Lima Passos e Júlio César de Almeida e os absolvo da acusação de estarem incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, bem com artigo 16 da Lei 10.826/03, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Determino que cessem em relação aos acusados eventuais medidas cautelares provisoriamente aplicadas. Com o trânsito em julgado, tornemos os autos conclusos para deliberação acerca do destino dos bens apreendidos que ainda, porventura, não tiveram sua destinação fixada. Ao SEDI para as anotações devidas, se necessário.

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009277-29.2005.403.6181 (2005.61.81.009277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-05.2005.403.6181 (2005.61.81.007940-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE CICERO BARBOSA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X CLAUDIO CARDOSO DA CONCEICAO(SP216432 - ROSÂNGELA DA SILVA BARBOZA) X ADEMIR JOAO GOMES(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RODRIGO FERREIRA PESSOA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X ELINALDO JOSE DE SANTANA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA

Vistos.O réu LEANDRO DA SILVA SOUZA foi condenado como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.O acusado interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, o qual teve seu provimento negado. (fls. 1792/1799).A sentença transitou em julgado para a acusação em 04/12/2006.O decisum transitou em julgado para o réu em 19/06/2012 (fl. 1869).Com o retorno dos autos, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 2106/2109). O Ministério Público Federal sustentou a incompetência deste Juízo para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 2126/2128).Decido.A distinção entre a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória se faz relevante, uma vez que, caso haja extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o jus puniendi do Estado, de modo que, neste caso, não subsistirá qualquer efeito do processo ou da sentença, ao passo que, se decretada a extinção da punibilidade após o trânsito em julgado da sentença, extingue-se a pretensão executória do Estado, contudo, remanescem os efeitos secundários da condenação.Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória para a defesa, não há mais que se falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, na medida em que teve início a pretensão executória.Cabe ressaltar que o termo inicial de contagem do prazo da prescrição da pretensão executória (CP, art. 112, inc. I) é distinto do momento em que surge o título penal executório, o qual se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Assim, tem-se que, somente se pode considerar a prescrição da pretensão executória se a sentença já transitou em julgado para a defesa, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.Na espécie, já houve o trânsito em julgado para a acusação e para o réu, de modo que, na atual fase processual, somente corre o prazo da pretensão executória.É sabido que o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, de ofício, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Porém, deve ser decretada pelo juízo competente. In casu, não é viável aferir-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória nestes autos, considerado que, conforme informação trazida pelo Ministério Público Federal, tramita na Comarca de Tupã a execução criminal nº 722.744 em relação ao réu Leandro da Silva Souza (fls. 1901/1901-vº). Logo, a competência deste juízo está exaurida, além de que somente o juízo de execução penal terá condições de avaliar a matéria, à vista de possível interrupção ou suspensão do prazo prescricional pelas causas previstas no artigo 117, V e VI e artigo 116, parágrafo único, ambos do Código Penal.Aliás, além dos precedentes mencionados pelo parquet (STF: HC 81150 e STJ: HC 200900975659), esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se acórdão proferido pela Primeira Turma, à unanimidade, em 18.02.2014, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.03.99.010695-4/SP, amparado no enunciado da Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 611 DO STF.1. Com o trânsito em julgado da condenação, a competência para apreciar eventual extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, é do Juízo da Execução. Súmula nº 611 do Colendo Supremo Tribunal Federal.2. O fato de a extinção da punibilidade ter sido declarada pelo Juízo onde a ação penal fora processada e julgada, não a torna nula, vez que proferida em momento processual diverso, a saber, no curso da fase executória da pena. Precedentes desta Corte Regional.3. O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 344, estabelece, como Juízo das Execuções Penais, as Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, com competência criminal, o que ocorre no caso em tela, haja vista que a sentença ora impugnada foi proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Jales/SP.4. Extinção da punibilidade declarada, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84.5. Recurso em sentido estrito não provido. (g.n.)Ante o exposto, encaminhem-se cópias das manifestações das partes (fls. 2106/2124 e 2126/2128) e desta decisão ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Tupã, para as medidas cabíveis.Ciência às partes.São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054714-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504292-98.1998.403.6182 (98.0504292-8)) CASTIGLIONE E CIA/(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034547-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033318-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042613-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0)) BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045662-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-15.1996.403.6182 (96.0524976-6)) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050272-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 178/182: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0054383-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEAO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 80) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 80.Int.

0059050-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005528-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008999-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES)

Fls.430/432: O caso não se ajusta como típico para embargos de declaração, pois a contradição apontada não é na própria decisão, mas sim na condução processual. Houve equívoco deste Juízo ao proferir a decisão de fls.429.Assim, recebo os Declaratórios como pedido de reconsideração, deferindo-o, para reconsiderar a decisão de fls.429 e indeferir o pedido de execução de honorários de fls.426.Int.

0030853-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044779-79.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033222-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046787-29.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 79) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 79.Int.

0039524-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-32.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/125: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0039402-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4)) PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0072023-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040748-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006681-2)) FATIMA APARECIDA SILVA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X A INDOMADA PAES E DOCES LTDA X EDNA DOS SANTOS SANTANA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA DOS SANTOS SANTANA

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. 2- Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 55, pois o auto de penhora não se mostra indispensável ao processo, ao menos neste momento. 3- Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fl. 118 dos autos da Execução Fiscal). Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução. Intime-se.

0058593-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009360-8)) JOSE EDUARDO ZITO(SP052308 - ELIANA ZITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fl. 123). Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0520361-16.1995.403.6182 (95.0520361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA X ARMANDO TADDEI JUNIOR(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/33. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0510903-67.1998.403.6182 (98.0510903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/24. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fl. 286, verso: Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento no endereço de fl. 26. Fl. 297: Indefiro uma vez que o referido recurso não possui efeito suspensivo a obstar o prosseguimento do feito. Int.

0035715-02.1999.403.6182 (1999.61.82.035715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0058551-66.1999.403.6182 (1999.61.82.058551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIN CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SONIA REGINA HYPOLITO X PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO(SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 126/127.Publique-se.

0048630-49.2000.403.6182 (2000.61.82.048630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Junte-se aos autos cópia de ofício enviado por meio eletrônico ao Tribunal no qual presto as informações para instruir o agravo.Int.

0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X WALTER WANDERLEY VIGHY X LUIZ ANTONIO MALHEIROS MELONI X OSWALDO FRANCESCONI FILHO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR X JOSE JORGE NICOLAU X WAGNER DIAS DO PATROCINIO X PEDRO JORGE FILHO(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o Executado para que cumpra integralmente a determinação de fl. 74, no prazo requerido (fl. 75).No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se.

0057652-58.2005.403.6182 (2005.61.82.057652-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X NELSON LOUREIRO DA CUSTODIA - ESPOLIO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Autos desarquivados. Fls. 368/369: Cumpra-se de imediato a decisão de fls. 333/3334, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO, bem como dos demais sócios (pessoas físicas) incluídos no polo passivo desta demanda. Após, dê-se vista à Exequente para informar sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.Int.

0014039-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Autos desarquivados.Fls. 113/115: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

0008965-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160575 - LUCIANA JULIANO)

A resposta da CEF, hoje juntada, dá conta de que está providenciando a vinculação dos valores transformados em pagamento para vinculá-los à CDA 80 6 99 097616-56, tendo submetido a questão à Área Gestora, em face de erro que vem sendo apresentado no sistema operacional.Não há qualquer dúvida que os créditos exequendos, entre eles aquele da inscrição 80 6 99 097616-56, está quitado, posto que a sentença de fls.108/109, que julgou extinta a execução fiscal, já transitou em julgado (fls.117).Dessa forma, ao que se observa, assim que o sistema permitir, a CEF deverá efetuar a vinculação, o que permitirá a imputação.Porém, quanto ao impedimento de enquadramento no SIMPLES NACIONAL, não pode subsistir, caso, de fato, exista, pois, como mencionado, o crédito está quitado e o processo judicial findo.Expeça-se ofício à RF, com cópia da sentença, da certidão de trânsito e desta decisão, para que a inscrição n.80 6 99 097616-56 não seja óbice ao enquadramento da empresa executada no SIMPLES NACIONAL.Int.

0035394-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. S. A. M. INTERMEDIACOES LTDA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

Autos desarquivados.Fls. 256/257: Nada a determinar, uma vez que o feito já se encontra suspenso, em face do parcelamento anunciado pela Exequente. Retornem ao arquivoPublique-se.

0052914-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0069391-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO MIGUEL TREINAMENTOS E CURSOS DE INFORMATI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Autos desarquivados. Vista à Exequente. Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo. Fica, desde já, cientificada a Exequente, de que, arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem notícia de rescisão, exclusão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, isso porque a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por cota nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0019033-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

Fls. 202/203: Expeça-se ofício ao DETRAN, autorizando o licenciamento do veículo descrito, desde que cumpridas as exigências administrativas, permanecendo a penhora. Após o cumprimento da diligência, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 198. Publique-se.

0050358-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036338-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa da advogada subscritora da petição de fl. 70, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3) - SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

Renove-se a intimação de fls.221, a fim de que o embargante informe o nome do beneficiário, número da OAB e do CPF/CNPJ, bem como regularize sua representação processual, se necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0029057-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se RILSTON RESTAURANTES LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 104 (R\$ 1.568,39, em 03/11/2015). Int.

0030755-90.2005.403.6182 (2005.61.82.030755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE X INSS/FAZENDA

Intime-se METALFRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 224 (R\$ 2.128,32, 14/09/201). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505617-50.1994.403.6182 (94.0505617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512263-13.1993.403.6182 (93.0512263-9)) METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 100) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista a exequente. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002833-79.2002.403.6182 (2002.61.82.002833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531700-98.1997.403.6182 (97.0531700-3)) LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019755-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519386-86.1998.403.6182 (98.0519386-1)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0053228-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045314-71.2013.403.6182) ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP113878 - ARNALDO PIPEK)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011386-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-21.2011.403.6182) NOVEX LIMITADA(SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0035589-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0039967-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-18.2014.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0043563-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-23.2014.403.6182) MELIADE PARTICIPACOES SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 91/95), em face da decisão proferida às fls. 86/87, a qual acolheu o pedido formulado pela embargada no que concerne à incompetência relativa, declinando o feito, por conseguinte, em favor da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Em sua manifestação recursal, a Excepta pleiteou a reforma da decisão proferida por este Juízo, eis que teria sido omissa por não ter analisado a preliminar referente à impossibilidade de recebimento da incompetência relativa, em virtude da ausência de oferecimento de garantia à satisfação do crédito tributário. É o breve relato. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar, de fundamentação vinculada, que objetiva a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. De fato, houve omissão da r. decisão embargada, ao acolher o pedido formulado pela embargada, declinando a competência para julgamento da Execução Fiscal nº 00085392320144036182, em favor da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, sem, contudo, se manifestar expressamente acerca da preliminar oferecida pela embargante. Desta feita, passo a análise da preliminar suscitada pela embargante, muito embora não tenha o condão de modificar os termos da decisão embargada. Dispõe o 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Contudo, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, sendo afastada sua aplicação no caso de oferecimento de exceção de incompetência, posto que, no âmbito das execuções fiscais, o oferecimento prévio de garantia do crédito deve ser exigido tão somente para fins de apresentação dos embargos à execução. Ademais não há de se concluir que para o oferecimento de exceção de incompetência deva ser garantida a execução pelo simples fato de o 3º, do art. 16, da aludida Lei, dispor que a incompetência será arguida como matéria preliminar e será processada e julgada com os embargos. Nesse sentido, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 642369/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 207). - grifos acrescidos. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão apontada, mas mantenho a decisão embargada, sem qualquer alteração.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2290

EXECUCAO FISCAL

0023640-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA FALOTICO PASSONI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Fls. 22/95. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os documentos apresentados, verifico que a quantia de R\$ 4.135,69, bloqueada junto ao Banco Bradesco, agência nº 2677, conta nº 22245-3, de titularidade de Ana Paula Falotico Passoni, corresponde ao depósito realizado pelo empregador, referente ao último salário percebido pela executada (mês 10/2015 - fl. 44), incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, remansoso entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201403254450 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 632739 - Quarta Turma - Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO - DJE Data: 30/03/2015). Assim, defiro o desbloqueio do referido numerário na instituição financeira indicada à fl. 20. De outra parte, indefiro o pedido de desbloqueio do valor remanescente (R\$ 4.443,84), haja vista que não restou comprovada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, salientando, ainda, não restar comprovado que o 13º salário do ano de 2014 foi penhorado por este Juízo na data de 06/11/15.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0006349-84.2014.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 173/179

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0006992-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0007316-32.2014.403.6183 - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0042559-71.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0003214-30.2015.403.6183 - CREUZA ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 15/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

Expediente N° 10270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5) - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X SANDRA REGINA PEREIRA PINTO X SOLANGE PINTO X MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427-428 - Expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras SANDRA REGINA PEREIRA PINTO, SOLANGE PINTO e MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO (sucessoras processuais de Therezinha de Jesus Pereira (fl. 324), bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais, dos depósitos de fls. 418 e 421. Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Intime-se.

Expediente N° 10271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente, o desbloqueio do valor depositado em nome do autor, na conta nº 3500128382739, no Banco do Brasil S/A, cuja abertura se deu em 26/11/2015. No que tange ao levantamento do numerário relativo aos honorários contratuais, há que se reiterar os termos do r. despacho de fl. 389, na qual se salientou da necessidade de se discutir o destino de tais valores no Juízo de Direito competente. Além disso, ao contrário do alegado pela advogada ANDRÉA VISCONTI

CAVALCANTE DA SILVA, não houve qualquer acordo efetuado com o outro advogado, de acordo com as alegações deste, que expressamente negou tal fato. Assim, mantenho o bloqueio de tais valores, nos termos do r. despacho de fl. 389. No entanto, advirto que novos incidentes deste tipo nestes autos poderão redundar na aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 10272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REDESIGNO a audiência para oitiva da testemunha EMMANUEL ANARGYROS ANARGIROU para o dia 02/03/2016, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Conforme solicitado pelo autor, providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada, no endereço indicado às fls. 225vº. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002871-34.2015.403.6183 - LUZIA VIEIRA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33-36: recebo como emenda à inicial. Considerando o novo valor dado à causa (R\$ 16.962,42), bem sua competência absoluta para processamento e julgamento de causas cujo valor não ultrapassem 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 134: ciência às partes da distribuição da carta precatória nº 45/2015 e da designação de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado para 25 de janeiro de 2016, às 14:30 horas. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida. Decorrido o prazo sem manifestações, oficie-se solicitando informações acerca de seu andamento. Int.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado para o dia 02/03/2016, às 12:30. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 175/179

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 234/235, da 3ª Vara de Santo André, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 03 de março de 2016, às 15:00 h. Dê-se ciência ao INSS da informação de secretaria de fl. 233. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009998-57.2014.403.6183 - ALMIR MOREIRA BARBOSA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003990-30.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 189/197. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.

0010558-62.2015.403.6183 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS.

0011037-55.2015.403.6183 - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011125-93.2015.403.6183 - JOSE ADAO SANCHES(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 118/152, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 114/115. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0011158-83.2015.403.6183 - KEIKO IAMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011313-86.2015.403.6183 - JOSE SEVERINO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SEVERINO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para suspender o desconto de 30% do valor do benefício de aposentadoria por idade que recebe - NB 41/163.690.490-1, com DIB em 07/02/2013. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que os documentos de fls. 49/50 são estranhos a este processo, devendo a secretaria desentranhá-los mediante certidão nos autos, entregando-os ao patrono da parte autora. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 55/79, verifico que, muito embora seja o mesmo pedido ajuizado perante o JEF, houve extinção do feito sem resolução do mérito, não ocasionando neste caso prevenção entre este feito e os dois processos indicados no termo de fls. 50/51. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante. Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo,

assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. A parte autora afirma na petição inicial que falsificou documentação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, respondendo criminalmente por isso e que os valores recebidos indevidamente estão sendo agora descontados do seu benefício de aposentadoria por idade. Não juntou aos autos referido processo administrativo. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Junte declaração de hipossuficiência da parte autora, visto que a constante nos autos (fl. 49) pertence a outro assistido estranho a este feito; 2. Junte, ainda, cópia do processo administrativo do benefício NB 42/128.107.667-5. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 193, juntando-a no processo 0009826-81.2015.403.6183. Atente o patrono da parte autora, para o correto endereçamento das petições, a fim de evitar tumulto. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005083-8) - AGOSTINHO PINHEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 210, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora, cópia das guias de previdência que comprovem os recolhimentos alegados às fls. 03 dos autos, no período de 02/2000 a 04/2002 e 09/2003 a 09/2005. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se do MPF e INSS. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES X IDACIR GARCEZ MARQUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação de alteração do polo ativo, conforme despacho de fls. 556. Conforme despacho de fls. 272/273, requisitem-se dos honorários referentes à perícia realizada na Empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A. Diante da petição e documentos de fls. 559/580, requerendo desistência da perícia na Empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença imediatamente. Int. Cumpra-se.

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X IVANI CALACIO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANTONIO BEZERRA DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/124.867.953-6, para o reconhecimento e inclusão da atividade comum e, cumulativamente, a revisão do RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Primeiramente, tendo em vista que constam dos registros do INSS a esposa como dependente da parte autora, beneficiária de pensão por morte desde 05/06/2014, e considerando a concordância do réu, DEFIRO a habilitação requerida. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua dependente à época do óbito, IVANI

CALÁCIO DA SILVA, CPF nº 088.404.048-80.Com a volta, intime-se a mesma para apresentar aos autos Certidão de Tempo de Serviço (CTS) atualizada, ou registro funcional e demais documentos aptos a demonstrarem o vínculo do de cujus no período pleiteado.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos nos termos do despacho de fls. 148.Int.

0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos conforme determinação de fls. 109.Int.

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0008219-67.2014.403.6183 - IVONE VOLINSKI(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, testemunhal e expedição de ofícios para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:A) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 13/12/1994 a 24/07/1995, cujo signatário esteja autorizado pela Sociedade Beneficente Lar da Fraternidade Hospital Regional de Chapecó a subscrevê-lo; B) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 14/02/2000 a 13/04/2000, cujo signatário esteja autorizado pela Sociedade Evangélica Beneficente CTBA - Hospital Evangélico de Curitiba a subscrevê-lo; C) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 12/07/2000 a 16/08/2000, cujo signatário esteja autorizado pelo Hospital Montreal S/A. a subscrevê-lo; D) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 14/08/2000 a 04/02/2001, cujo signatário esteja autorizado pela empregadora a subscrevê-lo, pois o PPP de fls. 184/186 não apresenta responsável técnico, assim como não se encontra assinado.E) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/02/2003 a 03/05/2003, cujo signatário esteja autorizado pela Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo a subscrevê-lo;F) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 10/08/1995 a 27/03/1997, cujo signatário esteja autorizado pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 65/66 não permite a identificação de seu signatário;Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0010733-90.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 103/106.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

0012003-52.2014.403.6183 - ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 195.Para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para

cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Providencie a parte autora, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, prova de que a Sra. Andréa Fonseca Maieru tem poderes concedidos pela Empresa Dormer Tools S.A. para emitir o PPP de fls. 144/147. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

000026-29.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que a Sra. Teresa Cristina Abreu e Souza tem poderes concedidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para emitir os PPPs de fls. 21/22, 104/105 e 172/174. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000202-08.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO CONTIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as guias de recolhimento das contribuições referentes ao período de 01/01/1999 a 30/03/2003. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000275-77.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 09/02/1993 a 06/06/1994, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Cops - Companhia Paulista de Segurança S/C Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que o documento e fls. 42 não apresenta seu cargo/função; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 05/01/1995 a 26/03/1997, cujo signatário esteja autorizado pela Progresso Segurança e Vigilância Ltda. a subscrevê-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000558-03.2015.403.6183 - JOSE GILTON PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF; Fls. 195/204. Por ora, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para aguardar decisão final da ação trabalhista de nº 0002169-62.2014.502.0074, indicada pela parte autora, para avaliação do período especial trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para avaliação. Int.

0002473-87.2015.403.6183 - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.